



RESUMO DO DIÁRIO
PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

LEI

LEI DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAÉM, BAHIA Nº 724, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI Nº 725, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

PRORROGA A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026.

LEI Nº 726, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL À IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS REDIMIDA TEMPLO DOS ADORADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIA

PORTARIA Nº 87, DE 22 DEZEMBRO DE 2025

CONCEDE FÉRIAS A DIVERSOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

DECRETO FINANCEIRO

DECRETO FINANCEIRO Nº 277 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 66.859,20 (Sessenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), para fins que se especifica e da outras providências.

DECRETO FINANCEIRO Nº 278 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO no valor de R\$ 259.096,17 (Duzentos e cinquenta e nove mil e noventa e seis reais e dezessete centavos).

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 061/2025

TERMO ADITIVO RELATIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 061/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAÉM - BA E A CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA.

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 198/2025FMS

Credenciamento Nº 007/2025CRED

Empresa: C G M LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 199/2025FMS

Credenciamento Nº 007/2025CRED

Empresa: R. M. LABORATORIO LTDA

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Pereira Guirra Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código 6C38-CD52-45BA-4EFC.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAÉM-BAHIA





LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAÉM – BAHIA

SUMÁRIO

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAÉM

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

TÍTULO III

DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DOS AGENTES POLÍTICOS

Seção I

Disposições Gerais

Seção II

Das Infrações Político-Administrativas



Subseção Única

Do Processo de Cassação do Mandato de Agente Político pela Câmara Municipal

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAÉM

TÍTULO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA PUBLICAÇÃO

CAPÍTULO II

DA FORMA

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Seção II

Da Câmara Municipal

Seção III

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Subseção II

Das Vedações

Subseção III

Da Perda do Mandato

Subseção IV

Das Licenças

Subseção V

Da Convocação de Suplentes

Subseção VI



Da Posse

Subseção VII

Da Eleição da Mesa

Subseção VIII

Das Atribuições da Mesa Diretora

Seção IV

Do Presidente da Câmara Municipal

Seção V

Das Comissões

Seção VI

Das Sessões Legislativas

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Subseção III

Das Leis

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do(a) Prefeito(a) e do(a) Vice-Prefeito(a) Municipal

Subseção I

Da Substituição do(a) Prefeito(a)

Subseção II

Das Licenças

Subseção III

Das Incompatibilidades



Subseção IV

Dos Direitos

Subseção V

Das Responsabilidades

Subseção VI

Da Extinção do Mandato

Seção II

Dos(as) Secretários(as) Municipais

Seção III

Da Procuradoria-Geral do Município

Seção IV

Da Guarda Municipal

CAPÍTULO III

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Disposições Gerais

Seção II

Da Transição do Poder Executivo

Seção III

Da Transição do Poder Legislativo

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VII

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ESPACIAL

Seção I



Disposições Gerais

Seção II

Da Função Social da Propriedade

Seção III

Do Planejamento Municipal

Seção IV

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

Seção V

Dos Loteamentos

CAPÍTULO III

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CAPÍTULO IV

DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO V

DO FOMENTO AO TURISMO

CAPÍTULO VI

DA AGRICULTURA E DA CRIAÇÃO DE ANIMAL

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Seção I

Da Educação

Seção II



Da Cultura

Seção III

Do Desporto e Lazer

CAPÍTULO V

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DA PESSOA
IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Seção II

Das Associações

Seção III

Das Cooperativas

CAPÍTULO VII

DO SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO IX

DA HABITAÇÃO

CAPÍTULO X

DA MULHER

CAPÍTULO XI

DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

TÍTULO IX

**DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO
ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção Única

Dos Impostos Municipais

CAPÍTULO IV

DO PREÇO PÚBLICO

CAPÍTULO V

DA RECEITA E DA DESPESA

CAPÍTULO VI

DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Seção II

Do Orçamento Impositivo

Seção III

Das Vedações Orçamentárias

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Seção V

Dos Prazos

Seção VI

Da Organização Contábil

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS



PREÂMBULO

“Nós, representantes do povo de Caém, formalmente reunidos no Poder Legislativo deste Município, no exercício das atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, aprovamos e a Mesa Diretora promulga a Lei Orgânica do Município de Caém – Estado da Bahia.”



LEI DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAÉM, BAHIA Nº 724, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Caém – Bahia para adequações à legislação vigente”.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS
FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Caém, integrante do Estado da Bahia e, de forma indissociável, da República Federativa do Brasil, constitui-se, no âmbito do Estado Democrático de Direito, como entidade federativa dotada de autonomia política, administrativa e financeira, com a finalidade de promover, em seu território e no âmbito de sua competência, o desenvolvimento local, orientado pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político e no exercício democrático do poder, diretamente pelo povo ou por meio de seus representantes eleitos, conforme disposto nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado da Bahia e na Constituição Federal.

§ 1º. A atuação do Município se estende a todo o seu território, sem discriminação ou privilégio entre distritos, bairros, povoados, grupos sociais ou indivíduos, orientando-se pela promoção do bem comum, pela redução das desigualdades sociais e regionais e pela eliminação de preconceitos e quaisquer formas de discriminação.



§ 2º. A autonomia municipal manifesta-se, especialmente, nas seguintes prerrogativas:

I – elaboração, promulgação e revisão de sua Lei Orgânica, observando os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal;

II – escolha, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto do qual participarão os eleitores regularmente inscritos no Município, do(a) Prefeito(a), do(a) Vice-Prefeito(a) e dos(as) Vereadores(as);

III – organização dos seus Poderes e da sua estrutura administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado da Bahia e na Constituição da República, é vedada a delegação de competências entre os Poderes, sendo igualmente vedado a quem detenha função em um deles exercer atribuições inerentes ao outro.

Art. 3º A organização e a atuação do Município observarão os seguintes princípios e diretrizes fundamentais:

I – fortalecimento da democracia como prática institucional e comunitária;

II – soberania popular e efetiva participação cidadã nos processos decisórios;

III – transparência da gestão pública e controle social das ações governamentais;

IV – respeito à autonomia e à legitimidade de atuação das organizações sociais e movimentos populares;

V – planejamento sistemático e racional das políticas públicas;

VI – afirmação plena da autonomia municipal, nos termos da Constituição;

VII – articulação cooperativa com os demais entes da Federação;



VIII – promoção e defesa da cidadania;



IX – valorização da dignidade da pessoa humana;

X – acolhimento e tratamento igualitário a todos que, sob o império da legalidade, se estabeleçam no território municipal;

XI – promoção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

XII – proteção e uso sustentável do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

XIII – salvaguarda do patrimônio histórico e cultural da população local;

XIV – garantia do pluralismo político como expressão da diversidade democrática.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, legitimando os Poderes constituídos.

Art. 4º São objetivos fundamentais do Município de Caém:

I – fomentar o desenvolvimento local e regional, de forma harmônica e sustentável;

II – cooperar com o progresso estadual e nacional, sempre que presente o interesse local;

III – promover políticas públicas voltadas à erradicação da pobreza e da exclusão social, com foco na redução das desigualdades entre as zonas urbana e rural;

IV – assegurar o pleno exercício dos direitos de cidadania e das liberdades fundamentais;

V – garantir a proteção e preservação do meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;



VI – adotar medidas preventivas e mitigadoras da poluição, promovendo a redução da geração de resíduos sólidos nos processos produtivos, estruturando sistemas de coleta seletiva e logística reversa, incentivando pesquisas voltadas a tecnologias ambientalmente sustentáveis e assegurando a inclusão socioprodutiva de catadoras e catadores de materiais recicláveis como forma de geração de trabalho, renda e cidadania;

VII – colaborar para a efetivação da função social da propriedade, apoiando, quando cabível, projetos de reforma agrária de iniciativa dos demais entes federativos, bem como programas habitacionais populares de interesse social, nos termos da lei;

VIII – preservar e valorizar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

IX – estimular o desenvolvimento econômico sustentável, com especial atenção ao potencial do turismo;

X – assegurar à população o acesso universal e igualitário aos serviços públicos essenciais, prestados de forma direta ou indireta, no âmbito da circunscrição administrativa em que residam;

XI – garantir, em regime de cooperação com os demais entes federativos e com a participação da sociedade civil, a efetividade dos direitos sociais, notadamente à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e à pessoa idosa, bem como à assistência aos desamparados;

XII – promover condições dignas de existência à população, orientando a Administração Pública Municipal pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, economicidade, eficiência e descentralização, com efetiva participação popular na formulação e controle das decisões governamentais;

XIII – assegurar o exercício da soberania popular por meio do sufrágio universal e do voto direto e secreto, com igual valor para todos, bem como por instrumentos de democracia



participativa, tais como plebiscito, referendo, consulta popular, iniciativa legislativa popular e fiscalização direta da atuação administrativa e financeira do Poder Público municipal;

XIV – velar pela observância das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica e das normas infraconstitucionais de todos os níveis da Federação;

XV – garantir o acesso universal, equânime e não discriminatório aos bens, serviços públicos e condições materiais indispensáveis à dignidade da pessoa humana, vedadas quaisquer formas de distinção por origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outro fator excludente.

Parágrafo único. O Município de Caém buscará a integração econômica, política, social e cultural das populações dos municípios vizinhos.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º É vedada qualquer forma de discriminação ou privilégio em razão de origem, idade, etnia, cor, sexo, identidade de gênero, religião, estado civil, condição econômica ou social, orientação sexual, ou, ainda, por deficiência física, sensorial ou mental.

Art. 6º É assegurada a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo-se o livre exercício dos cultos religiosos e o respeito às respectivas liturgias, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º O Município assegurará, a qualquer pessoa que o requeira, o acesso às informações de seu interesse particular, bem como às de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilização do agente público que injustificadamente o impedir.

§ 1º. Todos têm o direito de acesso gratuito às informações constantes de registros e bancos de dados públicos municipais que lhes digam respeito, inclusive quanto à finalidade de tais registros, podendo, mediante requerimento escrito, exigir sua retificação ou atualização.

§ 2º. É vedado o registro de dados relativos a convicções filosóficas, políticas ou religiosas, à filiação partidária ou sindical, ou a aspectos da vida íntima e privada, salvo quando utilizados para fins estatísticos de forma anonimizada e não individualizada.



Art. 8º As omissões dos agentes do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo máximo de trinta dias, após requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização de medidas judiciais.

§ 1º. São gratuitos todos os atos indispensáveis ao exercício da cidadania.

§ 2º É vedada a exigência de garantia de instância para os procedimentos referidos neste artigo, sendo assegurados, independentemente da cobrança de taxas, os seguintes direitos:

I – de petição e representação aos Poderes Públicos, visando à defesa de direitos ou à repressão de ilegalidades e/ou abusos de poder;

II – de obtenção de certidões nas repartições públicas municipais, para a defesa de direitos e para esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos da lei.

Art. 9º O Município assegurará, no limite de sua competência constitucional e observadas as normas infraconstitucionais aplicáveis:

I – a liberdade de associação profissional e sindical;

II – o direito de greve, cabendo aos trabalhadores da iniciativa privada deliberar sobre sua deflagração e sobre os interesses que pretendam proteger por seu intermédio.

Art. 10. O Município envidará esforços, no âmbito de sua competência e respeitados os limites orçamentários e financeiros, para assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa idosa, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais à vida, à moradia, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e à primazia no recebimento de proteção e socorro, protegendo-os contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Parágrafo único. Para a consecução desses objetivos, o Município buscará estabelecer parcerias com os demais entes federados e com entidades da sociedade civil organizada, priorizando, em relação a estas, aquelas de natureza filantrópica.

Art. 11. O Município buscará assegurar, no exercício de suas atribuições e conforme as disponibilidades orçamentárias e financeiras, às pessoas com deficiência, a plena inserção na vida econômica e social e o desenvolvimento integral de suas capacidades, garantindo-lhes acesso à educação especializada, saúde, trabalho, esporte, lazer e condições de vida compatíveis com a dignidade da pessoa humana.



Art. 12. Os direitos e garantias assegurados por esta Lei Orgânica não excluem outros previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado da Bahia, na legislação infraconstitucional vigente, nos princípios que delas decorrem, bem como nos tratados e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 13. O Município de Caém, integrante da divisão político-administrativa do Estado da Bahia, constitui-se em pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, exercida nos termos da presente Lei Orgânica,

promulgada pelo Poder Legislativo local, e das demais normas que adotar em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Constituição do Estado da Bahia.

§ 1º. A sede do Município localiza-se na cidade de Caém, onde se situam os órgãos centrais da administração municipal.

§ 2º. O território municipal compreende os limites tradicionalmente reconhecidos, definidos por documentos históricos, atos normativos e decisões judiciais.

§ 3º. A integridade territorial do Município será preservada, admitindo-se sua alteração apenas mediante o cumprimento das exigências estabelecidas na Constituição Federal e na legislação do Estado da Bahia.

Art. 14. Constituem símbolos oficiais do Município de Caém o Brasão, a Bandeira e o Hino, além de outros estabelecidos em lei, representativos de sua identidade histórica, cultural e política.

Parágrafo único. Em observância ao disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental do Município de Caém, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana, facultando-se o mesmo em relação ao hino municipal.

Art. 15. Para fins exclusivamente administrativos, poderá o Município ser subdividido em



zonas urbanas, bairros residenciais, zonas industriais, zonas aeroportuárias, zonas rurais, distritos, subdistritos e povoados, conforme dispuser a legislação municipal.

Art. 16. O distrito é a subdivisão territorial do Município instituída para fins de organização administrativa, com delimitação geográfica e nomenclatura próprias.

Parágrafo único. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos observará os critérios e requisitos fixados em lei municipal, observando a legislação estadual aplicável.

Art. 17. A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município de Caém dependerão de lei estadual, observando-se o período fixado em lei complementar federal, e estarão condicionados à consulta plebiscitária prévia às populações diretamente interessadas, precedida da divulgação pública dos estudos de viabilidade municipal, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 18. O Município poderá celebrar convênios, consórcios, ajustes ou contratos com outros entes federativos, entidades públicas ou privadas, ou ainda com organizações representativas da sociedade civil, para fins de planejamento, execução, gestão ou implementação de políticas públicas, programas, projetos, serviços ou ações de interesse comum, limitando-se a necessidade de prévia autorização da Câmara Municipal para a prática destes atos apenas àquelas situações em que a lei o exigir.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 19. Compete privativamente ao Município de Caém:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar as tarifas ou preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



V - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado e em leis estaduais pertinentes, garantida a participação popular;

VI - organizar e manter a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, além de outros onde prevaleça o interesse local, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo, que terá caráter essencial;

b) serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

c) captação, tratamento e abastecimento de água e coleta, tratamento e destinação final adequada de esgotos sanitários;

d) mercados, feiras e abatedouros locais;

e) iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação adequada final do lixo;

VIII - atualizar o plano diretor de desenvolvimento urbano conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações e fixando as limitações urbanísticas;



X - quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele estabelecimento cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente, observando o contraditório e a ampla defesa;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

XI - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano:

a) determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) permitindo ou autorizando serviços de táxis e fixando as respectivas tarifas, bem como regulamentando, no que couber, a prestação dos demais serviços de transporte individual de passageiro, observando a legislação federal;



d) disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) fixando e sinalizando os limites das “zonas de silêncio”, de trânsito e tráfego em condições especiais;

f) provendo sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XV - disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI - dispor sobre registro, licenciamento, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras zoonoses das quais sejam portadores ou transmissores;

XVII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XVIII - estabelecer e impor penalidades pela infração de suas leis e regulamentos;



XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, observados os requisitos e condições estabelecidos na Constituição Federal;

XX - dispor sobre a administração, uso e alienação dos seus bens;

XXI - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXII - organizar o quadro, instituir regimes jurídicos e planos de carreira de servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações municipais;

XXIII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;

XXIV - criar, extinguir e definir a estrutura e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades componentes da administração direta, indireta e fundacional;

XXV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XXVI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

XXVII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso, os serviços de construção e conservação de estradas vicinais, avenidas, ruas e vias municipais, inclusive fixando, por lei, a respectiva faixa de domínio;

XXVIII - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;



XXIX - executar obras de:

a) drenagem pluvial;

b) construção e conservação de parques, jardins, hortos florestais e equipamentos semelhantes;

c) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXX - regular o comércio ambulante ou eventual;

XXXI - autorizar e regular a realização de atividades desportivas, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXXIII - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de prevenção a acidentes naturais, em coordenação com a União e com o Estado, devendo ser mantido o funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, criado por lei;

XXXIV - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXV - promover a cultura e o lazer;

XXXVI - fomentar a produção de qualquer natureza e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XXXVII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXVIII - realizar programas de alfabetização;



XXXIX - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por intermédio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XL - amparar, de modo especial, as pessoas idosas, as crianças, os adolescentes, as pessoas com deficiência e a população em situação de rua;

XLI - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produtores e mutirões;

XLII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XLIII - aceitar legados e doações;

XLIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XLV - fiscalizar, nos locais de venda, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas as legislações federal e estadual;

XLVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XLVII - manter relações com Estados, Municípios e entidades objetivando o incremento educacional, científico e cultural;

XLVIII - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento municipal;



§ 1º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e/ou estadual.

§ 2º. As normas de edificação de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII do *caput* deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º. A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, consubstancia-se no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 20. É competência comum do Município, do Estado da Bahia e da União:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;



III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e outros em seu território, inclusive com direito de participar em seus resultados;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo único. A cooperação entre o Município de Caém, a União e o Estado da Bahia, visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar no âmbito municipal, obedecerá às normas fixadas nas leis complementares previstas no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.



CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 21. É vedado ao Município de Caém:

- I** – negar fé aos documentos públicos regularmente emitidos por autoridade competente;
- II** – estabelecer distinções entre brasileiros ou conferir-lhes privilégios de qualquer natureza;
- III** – subvencionar, custear ou promover, direta ou indiretamente, com recursos públicos, por meio de imprensa, rádio, televisão, alto-falantes, cartazes, anúncios ou quaisquer outros meios de comunicação, propaganda de natureza político-partidária ou que se destine a campanhas e finalidades estranhas à administração pública ou ao interesse coletivo;
- IV** – conceder isenções ou anistias de natureza tributária, bem como permitir remissão de créditos fiscais, sem a devida motivação de interesse público, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente público infrator;
- V** – instituir cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, dificultar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Art. 22. É vedado ao Município de Caém contratar com pessoa jurídica ou conceder-lhe benefícios, incentivos fiscais ou financeiros, caso esta se encontre em situação de inadimplência com o sistema de seguridade social, nos termos da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 23. Constituem bens do Município de Caém:

- I** – os bens móveis, imóveis e semoventes de sua titularidade, seja a propriedade plena, direta ou útil;



- II** – os direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam ou lhe sejam conferidos;
- III** – as águas fluentes, emergentes ou em depósito, localizadas integralmente dentro dos limites do território municipal, ressalvadas aquelas decorrentes de obras promovidas pela União ou pelo Estado da Bahia;
- IV** – as receitas originárias do exercício de suas competências administrativas e da prestação de serviços públicos de sua responsabilidade;
- V** – as terras devolutas situadas no perímetro urbano e na zona de expansão urbana do Município, excluídas aquelas pertencentes ao patrimônio da União ou do Estado.

Art. 24. Compete ao Poder Executivo a administração, guarda, conservação e fiscalização do patrimônio público municipal, ressalvada a competência da Câmara Municipal relativamente aos bens vinculados às suas atividades institucionais.

Art. 25. Todos os bens pertencentes ao Município deverão ser devidamente cadastrados e identificados, com numeração específica no caso dos bens móveis, conforme regulamento expedido para esse fim.

Art. 26. Os bens integrantes do patrimônio público municipal, utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo, pelas entidades da administração indireta e descentralizada, bem como aqueles colocados à disposição de agentes públicos ou privados por meio de convênios, consórcios, contratos ou outros instrumentos de cooperação com o Município, deverão observar a padronização visual nas cores oficiais da Bandeira do Município de Caém.

Art. 27. O Município de Caém faz jus à participação nos resultados da exploração de recursos minerais e energéticos existentes em seu território, incluindo aqueles provenientes do subsolo e da utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. O Município embargará, diretamente, no exercício de seu poder de polícia, ou através de pleito judicial, para que a União exerça o seu poder de polícia, a



concessão de direitos, autorizações ou licenças para a pesquisa, lavra ou exploração de recursos hídricos e minerais que possam afetar o equilíbrio ambiental, o perfil paisagístico ou a segurança da população e dos monumentos naturais de seu território.

Art. 28. A alienação de bens integrantes do patrimônio da Administração Pública Municipal observará, além das normas previstas nesta Lei Orgânica, a legislação federal aplicável, sendo sempre condicionada à demonstração de interesse público devidamente motivado, precedida de avaliação técnica e obediente às seguintes disposições:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a)** dação em pagamento;
- b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, bem como para entidades da sociedade civil organizada que atuam, sem finalidade lucrativa, na realização de atividades de interesse público, ressalvado o disposto nas alíneas “f” e “g” deste inciso;
- c)** permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d)** investidura;
- e)** venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;



g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º. A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º. Na escritura pública de doação dos imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo constará necessariamente a cláusula de inalienabilidade do bem, a impossibilidade de mudança da destinação do imóvel, obrigatoriedade de construção em prazo determinado, bem como a possibilidade de reversão do mesmo ao patrimônio municipal caso sejam descumpridos quaisquer dos encargos estipulados pelo doador.



§ 3º. A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel.

§ 4º. Para os fins desta Lei Orgânica, considera-se investidura:

I – a alienação, ao proprietário de imóvel confrontante, de área remanescente ou resultante de obra pública que se revele inaproveitável isoladamente, desde que o preço da alienação não seja inferior ao valor apurado em avaliação nem superior a cinquenta por cento do valor máximo previsto, em lei federal, para dispensa de licitação em contratos de bens e serviços;

II – a alienação, ao legítimo possuidor direto, ou, na sua ausência, ao ente público competente, de imóvel destinado à moradia e construído em núcleo urbano vinculado a usina hidrelétrica, desde que considerado desnecessário à fase de operação da usina e não classificado como bem reversível ao término da concessão.

§ 5º. A doação com encargo será, em regra, precedida de licitação, admitindo-se a dispensa de licitação nos casos de interesse público devidamente justificado, na forma das exceções previstas no inciso I do caput deste artigo, devendo constar expressamente do respectivo instrumento jurídico, sob pena de nulidade do ato:

I – cláusula de inalienabilidade do bem;

II – definição clara dos encargos atribuídos ao donatário;

III – prazo certo para cumprimento das obrigações assumidas;

IV – cláusula de reversão automática do bem ao patrimônio municipal em caso de inadimplemento dos encargos.



§ 6º. A alienação de bens imóveis públicos, inclusive nas hipóteses de doação, dependerá, obrigatoriamente, de avaliação prévia, mediante laudo técnico elaborado por servidor habilitado do quadro efetivo da Administração Municipal ou por empresa especializada formalmente contratada para tal finalidade.

§ 7º. O projeto de lei que versar sobre doação, dação em pagamento ou permuta de bens imóveis deverá ser instruído, obrigatoriamente, com planta do imóvel, memorial descritivo e indicação precisa de sua localização geográfica.

Art. 29. A aquisição de bens imóveis, seja por compra, permuta ou outro título oneroso, dependerá, obrigatoriamente, de avaliação prévia e de autorização legislativa específica.

Art. 30. O uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ocorrer mediante concessão, permissão ou autorização administrativa, desde que devidamente motivado e justificado o interesse público que o fundamenta, na forma da legislação aplicável.

Art. 31. A concessão administrativa de uso de bens públicos municipais de uso especial ou dominicais será formalizada mediante contrato, precedido de procedimento licitatório na modalidade concorrência, salvo nos casos legalmente previstos de dispensa quando o uso se destinar:

I – a concessionárias de serviços públicos;

II – a entidades assistenciais regularmente constituídas;

III – a situações de relevante interesse público, devidamente demonstrado e motivado nos autos.

Parágrafo único. A concessão de uso de bens públicos municipais de uso comum somente poderá ser autorizada para finalidades educacionais, de assistência social ou turísticas, vedada sua destinação a fins incompatíveis com o uso coletivo do bem.



Art. 32. É vedada a aplicação de receitas de capital oriundas da alienação de bens e direitos que integrem o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se expressamente autorizada por lei específica, observados, ainda, termos da legislação financeira aplicável.

Art. 33. O Município adotará medidas para facilitar o uso de seus bens por parte da população, especialmente para a realização de atividades culturais, educacionais, esportivas e religiosas, observada a legislação vigente e as diretrizes de interesse público.

Parágrafo único. Em qualquer caso, as atividades que requeiram o uso transitório do bem público poderão ser autorizadas, por meio de ato unilateral precário da Chefia do Poder Executivo e por prazo não superior a 60 dias, desde que as atividades a serem realizadas não sejam contrárias à lei, à moral, à ordem e aos bons costumes.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAÉM

Art. 34. A Administração Pública Municipal compreende o conjunto de órgãos, entidades institucionais, recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões de governo e à implementação das políticas públicas no âmbito do Município de Caém.

§ 1º. Considera-se Administração Direta aquela exercida por órgãos vinculados à estrutura da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º. A estrutura da Administração Direta organizar-se-á por meio de Secretarias Municipais, admitindo-se, mediante lei específica, a criação de Subprefeituras e de núcleos de administração regional descentralizada, observadas as peculiaridades locais e as diretrizes de eficiência administrativa.



§ 3º. A Administração Pública Municipal será indireta quando exercida por entidades dotadas de personalidade jurídica própria, instituídas ou mantidas pelo Município, compreendendo:

- I** – autarquias;
- II** – fundações públicas;
- III** – empresas públicas;
- IV** – sociedades de economia mista;
- V** – fundações públicas de direito privado.

§ 4º. Considera-se Administração fundacional aquela exercida por fundação instituída ou mantida pelo Município, vinculada à sua estrutura administrativa e voltada à consecução de finalidades públicas específicas.

§ 5º. Somente mediante lei específica poderão ser criadas autarquias e fundações públicas, bem como autorizada a instituição de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado no âmbito da Administração Indireta do Município.

§ 6º. A extinção de qualquer das entidades mencionadas no § 5º dependerá igualmente de autorização expressa em lei específica.

Art. 35. A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes do Município destina-se a servir à sociedade e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 36. O governo do Município é exercido pelo(a) Prefeito(a), a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da Administração Indireta, a direção superior da Administração Municipal.



§ 1º. Compete aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência.

§ 2º. Compete aos Secretários Municipais referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal, que digam respeito à sua área de competência.

Art. 37. Na organização de sua estrutura orgânica e funcional, o Município observará os princípios da desconcentração e da descentralização administrativa, como instrumentos de eficiência, racionalidade e aproximação da gestão pública da comunidade local.

Art. 38. A atuação do Município será orientada pelos princípios da democracia participativa, devendo a legislação municipal dispor sobre a criação de Conselhos Municipais em diversas áreas de políticas públicas, compostos por representantes da sociedade civil e dos usuários dos serviços públicos, com definição legal quanto à sua composição, competências e funcionamento.

§ 1º. Os Conselhos Municipais, na qualidade de órgãos vinculados ao Poder Executivo, exercerão função deliberativa e consultiva, com a atribuição de sugerir a fixação de diretrizes para a formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas setoriais.

§ 2º. O Município poderá instituir Fundos Municipais vinculados às respectivas áreas de atuação dos Conselhos Municipais, a serem geridos pelo órgão ou entidade pública definidos na norma instituidora, com a finalidade de garantir a execução e a eficiência dos programas municipais.

§ 3º. Constituem receitas dos Fundos Municipais:

I – dotações orçamentárias específicas;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;



III – bens disponibilizados “in natura”, tais como veículos, equipamentos, materiais de consumo ou permanentes e combustíveis;

IV – recursos advindos da aplicação de multas impostas pelos próprios Conselhos Municipais;

V – outras fontes legalmente admitidas.

§ 4º. Os recursos dos Fundos Municipais serão destinados exclusivamente à cobertura de despesas vinculadas às atividades dos Conselhos Municipais e à execução de programas e ações públicas de interesse social no âmbito de suas respectivas áreas de atuação.

§ 5º. São prerrogativas dos Conselhos Municipais, entre outras:

I – participar da elaboração, por meio de proposições e deliberações, de planos, programas e projetos, com base no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – acompanhar a execução de programas e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, no âmbito de sua área de atuação;

III – elaborar e aprovar o respectivo Regimento Interno, disciplinando seu funcionamento e procedimentos.

§ 6º. Os Conselhos Municipais exercerão suas atividades com independência funcional em relação à Administração Municipal, sendo a participação de seus membros considerada de relevante interesse público e não remunerada, salvo os casos legalmente excepcionados, como o dos Conselheiros Tutelares e outros definidos em lei específica.

§ 7º. Os Conselhos Municipais deverão observar as normas gerais estabelecidas pela legislação federal e estadual aplicável à respectiva área de atuação.

Art. 39. A contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública Municipal será precedida de processo licitatório que assegure igualdade de condições entre os concorrentes, com cláusulas que estipulem obrigações



claras de pagamento, observando-se a manutenção das condições efetivas da proposta, conforme disciplinado em lei, a qual poderá estabelecer apenas exigências de qualificação técnica e econômico-financeira estritamente necessárias à garantia da execução do contrato.

§ 1º. Nas licitações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município, observar-se-á, sob pena de nulidade, a obrigatoriedade de:

I – seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

II – promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

III – estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

§ 2º. Os contratos administrativos celebrados pelo Município deverão assegurar, durante toda sua vigência, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, preservando-se a justa relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a retribuição devida pela Administração.

Art. 40. A execução de obras públicas no âmbito do Município dependerá da elaboração prévia de projeto básico e da existência de previsão orçamentária dos recursos necessários à sua realização, sob pena de nulidade do contrato, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 41. A prática de atos configurados como improbidade administrativa acarretará, nos termos e graduações estabelecidas pela legislação federal, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o dever de ressarcimento ao erário, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



Parágrafo único. A lei disporá sobre os prazos de prescrição aplicáveis aos ilícitos administrativos que causem prejuízos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por agentes públicos ou terceiros, sem prejuízo da correspondente ação penal e da obrigação de reparação do dano.

Art. 42. O Município e os prestadores de serviços públicos por ele delegados responderão, de forma objetiva, pelos danos que seus agentes, no exercício de suas funções, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 43. O controle da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e pela sociedade civil, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Qualquer cidadão do Município de Caém é parte legítima para ajuizar ação popular com o objetivo de anular ato lesivo ao patrimônio público municipal ou de entidade da qual o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural do Município, sendo-lhe assegurada, salvo comprovada má-fé, isenção do pagamento de custas judiciais e de honorários sucumbenciais, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 44. Compete ao Município, observados os interesses e as necessidades da coletividade, prestar diretamente os serviços públicos de sua responsabilidade ou delegá-los, mediante prévia licitação, sob as formas de concessão, permissão ou autorização, bem como executar obras públicas, inclusive mediante contratação com particulares, na forma da lei.

Art. 45. Nenhum empreendimento relativo à execução de obras ou à prestação de serviços públicos poderá ser iniciado sem a elaboração prévia de plano técnico e operacional, que conterà, obrigatoriamente:



I – o respectivo projeto técnico;

II – a análise de viabilidade do empreendimento, com demonstração de sua conveniência e oportunidade em relação ao interesse público;

III – a indicação das fontes e dos recursos financeiros necessários à cobertura das despesas;

IV – os prazos estimados para início e conclusão da obra ou serviço, devidamente justificados.

§ 1º. Excetuadas as hipóteses de comprovada urgência, é vedada a execução de obras, serviços ou melhoramentos sem a elaboração prévia do respectivo orçamento de custos.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias ou entidades da administração indireta, ou ainda por terceiros, mediante regular processo licitatório.

§ 3º. Em homenagem ao Princípio da Publicidade, no local de realização das obras públicas tratadas neste artigo, serão afixadas placas informativas contendo a previsão total de gastos e o prazo de conclusão estimado.

Art. 46. A concessão de serviço público consiste na delegação, pelo Poder Concedente, mediante licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, da prestação do serviço a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que comprove capacidade técnica e econômica, executando-o por sua conta e risco, por prazo determinado.

§ 1º. A permissão de serviço público será formalizada por contrato de adesão, precedida de chamamento público para seleção da proposta mais vantajosa.



§ 2º. A autorização de serviço público poderá ser outorgada em caráter excepcional, por meio de decreto, e mediante escolha direta, com prazo máximo de trinta dias, vedada sua prorrogação.

§ 3º. Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões e autorizações outorgadas em desconformidade com as disposições contidas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º. Os serviços delegados mediante concessão, permissão ou autorização estarão sujeitos à regulação e fiscalização do Poder Executivo Municipal, competindo ao(à) Prefeito(a) a fixação das tarifas e/ou preços públicos, ressalvados os casos que demandem autorização legislativa.

§ 5º. A concessão, permissão ou autorização poderá ser revogada pelo Município, sem direito a indenização, quando a prestação do serviço estiver em desconformidade com o respectivo contrato ou ato administrativo, ou quando se demonstrar manifesta insatisfatoriedade na sua execução.

§ 6º. Os processos licitatórios relativos à concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser amplamente divulgados nos meios de comunicação locais e, obrigatoriamente, também em veículos de imprensa sediados na capital do Estado, mediante publicação de edital ou aviso resumido, conforme estabelecido em lei.

§ 7º. Na delegação de serviços públicos, o Município atuará de forma ativa na repressão a práticas abusivas de poder econômico, especialmente aquelas que visem à dominação de mercado, à exploração de natureza monopolística ou à obtenção de lucros excessivos em detrimento do interesse coletivo.

Art. 47. Os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas que disponham, entre outros aspectos, sobre:



I – os direitos dos usuários, inclusive nos casos em que for cabível a gratuidade dos serviços;

II – as regras de remuneração do capital investido e os mecanismos destinados à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III – os parâmetros de aferição da eficiência na prestação do serviço, de modo a assegurar sua continuidade, adequação e acessibilidade, bem como a fiscalização pelo Município;

IV – os critérios que orientarão a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, inclusive em contratos anteriormente firmados;

V – a forma de remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, bem como a possibilidade de repasse de custos a outros agentes beneficiários indiretos da infraestrutura ou do serviço;

VI – as condições para prorrogação, caducidade, rescisão e reversão do contrato de concessão ou permissão.

Art. 48. Fica autorizada a instituição do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos – CMUSP de Caém, como instância consultiva vinculada ao Poder Executivo, com o objetivo de promover a participação popular e a defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos.



§ 1º. O CMUSP tem como finalidade o acompanhamento e a avaliação da prestação dos serviços públicos municipais, garantindo a participação ativa dos usuários no controle e na melhoria da qualidade dos serviços.

§ 2º. A composição, organização interna, competências específicas e funcionamento do CMUSP serão definidos por meio de lei, cuja iniciativa é privativa da Chefia do Poder Executivo.

Art. 49. As entidades encarregadas da prestação de serviços públicos municipais deverão, ao menos uma vez ao ano, promover ampla divulgação de suas atividades, contemplando, especialmente:

I – os planos de expansão dos serviços;

II – a aplicação dos recursos financeiros;

III – a execução dos respectivos programas de trabalho.

Parágrafo único. Lei específica, de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo, disporá sobre a forma, os meios e os prazos para o cumprimento da obrigação prevista no caput.

Art. 50. O Município poderá firmar convênios com a União, com o Estado da Bahia e com as entidades de suas respectivas Administrações Indiretas para a prestação de serviços públicos de competência municipal, nas hipóteses de insuficiência de recursos técnicos ou financeiros, ou ainda quando houver interesse recíproco na cooperação federativa.



Parágrafo único. Nos convênios firmados com fundamento neste artigo, o Município deverá:

I – propor os planos de expansão dos serviços conveniados;

II – sugerir critérios para a fixação de tarifas ou preços públicos;

III – realizar avaliações periódicas quanto à qualidade e à regularidade da prestação dos serviços.

Art. 51. O Município poderá integrar consórcios públicos com outros entes municipais, para a realização de obras ou a prestação de serviços de interesse comum, observados os requisitos estabelecidos na legislação federal de regência da matéria.

Art. 52. Os órgãos colegiados das entidades da Administração Pública Indireta do Município deverão contar, obrigatoriamente, com a participação de um representante eleito por seus servidores, mediante voto direto e secreto, conforme regulamento a ser expedido por ato do(a) Prefeito(a) Municipal.

Art. 53. A execução de serviços, obras, concessões e permissões, bem como a realização de compras e alienações por parte do Município, observará, salvo as exceções legais, a obrigatoriedade de licitação, conforme os parâmetros normativos vigentes e os princípios da Administração Pública.

TÍTULO III
DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DOS AGENTES POLÍTICOS
Seção I



Disposições Gerais

Art. 54. São considerados agentes políticos municipais, titulares de funções constitucionais de direção superior no âmbito do Município:

I – o(a) Prefeito(a);

II – o(a) Vice-Prefeito(a);

III – os(as) Vereadores(as);

IV – os(as) Secretários(as) Municipais.

Art. 55. O Código de Ética e Decoro Parlamentar será instituído por meio de Resolução da Câmara Municipal, observadas as disposições desta Lei Orgânica e do Regimento Interno do Poder Legislativo.

Art. 56. Constituem normas gerais de conduta parlamentar, a serem disciplinadas no Código de Ética e Decoro Parlamentar:

I – o exercício do mandato pelos(as) Vereadores(as) exige conduta compatível com os princípios éticos e morais que regem a vida pública e com os preceitos estabelecidos no próprio Código de Ética;

II – os(as) Vereadores(as) gozam de plena liberdade funcional no desempenho de suas atribuições, atuando com independência e responsabilidade, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável;

III – é dever dos(as) Vereadores(as) pautar sua atuação com probidade, lisura e respeito à coisa pública, sendo vedada qualquer conduta que comprometa a dignidade do mandato ou a confiança da população;



IV – a Câmara Municipal instituirá Comissão Processante, com competência para apurar e julgar infrações ético-disciplinares e político-administrativas cometidas por seus membros, respeitados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os regramentos previstos no Regimento Interno e na legislação específica.

Seção II

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 57. Constituem infrações político-administrativas do(a) Prefeito(a), puníveis com a perda do cargo e cassação do mandato, nos termos do devido processo legal:

I – obstruir ou impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

II – inviabilizar ou impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos da Administração Municipal, ou a fiscalização de obras e serviços públicos por Comissão Processante da Câmara ou por auditoria regularmente constituída;

III – deixar de atender, sem justificativa legal, a pedidos de informação regularmente formulados pela Câmara Municipal;

IV – retardar indevidamente ou deixar de providenciar a publicação das leis e atos sujeitos a essa formalidade legal;

V – deixar de encaminhar, no prazo legal e em conformidade com as exigências regimentais, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;

VI – descumprir, injustificadamente, o orçamento municipal aprovado para o exercício financeiro;



VII – praticar ato vedado por disposição legal ou omitir-se na prática de ato de sua competência legal ou constitucional;

VIII – omitir-se ou agir com negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX – ausentar-se do território do Município por prazo superior ao permitido ou afastar-se da Chefia do Poder Executivo sem prévia autorização da Câmara Municipal, quando exigida;

X – adotar conduta incompatível com a dignidade do cargo, atentando contra o decoro do exercício da função pública;

XI – deixar de repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias correspondentes ao duodécimo, repassá-las a menor em relação à proporção estabelecida na Lei Orçamentária, ou efetuar repasses que ultrapassem os limites fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, ao substituto do(a) Prefeito(a) que estiver no exercício da Chefia do Poder Executivo, ainda que de forma interina ou temporária, respondendo este pelos atos praticados no período de substituição.

Art. 58. Consideram-se, ainda, como crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do(a) Prefeito(a) as condutas previstas na legislação federal vigente, especialmente na Lei nº 1.079/1950 e na legislação correlata.

Subseção Única

Do Processo de Cassação do Mandato de Agente Político pela Câmara Municipal

Art. 59. A Câmara Municipal poderá declarar a perda do cargo e cassar o mandato do(a) Prefeito(a), mediante processo regular por infração político-administrativa, assegurado o



pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 60. O processo de cassação do mandato e de perda da função pública de agentes políticos, por infrações definidas nesta Lei Orgânica e na legislação federal, observará o rito estabelecido nos dispositivos seguintes, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na legislação pertinente.

§ 1º. A denúncia será formulada por escrito, por qualquer eleitor do Município, devendo conter exposição dos fatos, indicação das provas, qualificação do denunciante e sua assinatura.

§ 2º. Sendo o denunciante um(a) Vereador(a), ficará impedido(a) de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, no entanto, exercer plenamente os atos de acusação.

§ 3º. Se o denunciante for o(a) Presidente da Câmara, deverá se afastar da Presidência para os atos do processo, sendo substituído(a) na forma regimental, e só votará para efeito de julgamento em caso de necessidade de composição de quórum. O suplente do(a) Vereador(a) impedido(a) será convocado, sem direito a integrar a Comissão Processante.

Art. 61. Recebida a denúncia, o(a) Presidente da Câmara determinará sua leitura na primeira sessão ordinária subsequente e submeterá ao Plenário a deliberação sobre seu recebimento.

Parágrafo único. Admitida a denúncia, por decisão da maioria simples dos Vereadores presentes, em votação aberta, será constituída imediatamente Comissão Processante composta por três Vereadores(as) desimpedidos(as), escolhidos mediante sorteio, que elegerão, dentre si, o(a) Presidente e o(a) Relator(a).

Art. 62. A Comissão Processante iniciará seus trabalhos no prazo de até cinco dias úteis após sua constituição, devendo notificar o(a) denunciado(a), com remessa de cópia da



denúncia e dos documentos que a instruírem, para apresentação de defesa prévia no prazo de dez dias, indicando as provas que pretender produzir e arrolando até dez testemunhas.

Art. 63. Estando o(a) denunciado(a) ausente do território municipal, a notificação será realizada por edital, publicado duas vezes no órgão oficial de imprensa, com intervalo mínimo de três dias entre as publicações, a contar da primeira.

Art. 64. Findo o prazo para apresentação da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer preliminar no prazo de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, submetendo sua decisão ao Plenário.

Parágrafo único. Se o parecer for pelo prosseguimento, o(a) Presidente da Câmara designará data para início da instrução, determinando as diligências necessárias, inclusive a oitiva do(a) denunciado(a) e das testemunhas arroladas.

Art. 65. O(a) denunciado(a) será intimado(a) de todos os atos processuais, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe assegurado o direito de acompanhar diligências e audiências, formular perguntas às testemunhas e requerer medidas pertinentes à sua defesa.

Art. 66. Concluída a fase de instrução, o processo será colocado à disposição do(a) denunciado(a), que poderá apresentar razões finais, por escrito, no prazo de cinco dias. Em seguida, a Comissão Processante elaborará parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará a convocação de sessão de julgamento.

Art. 67. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer Vereador(a) ou pelo(a) denunciado(a), podendo manifestar-se verbalmente quem desejar, pelo prazo máximo de quinze minutos. Ao final, o(a) denunciado(a) ou seu procurador disporá de até duas horas para sustentação oral da defesa.



Art. 68. Encerrada a defesa, será realizada votação nominal, aberta, separadamente para cada uma das infrações constantes da denúncia.

Art. 69. A cassação do mandato será declarada se houver voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, em relação a qualquer das infrações especificadas.

Art. 70. Concluído o julgamento, o(a) Presidente da Câmara proclamará o resultado, determinando a lavratura da ata com registro nominal dos votos em relação a cada infração, e, em caso de condenação, expedirá o correspondente Decreto Legislativo de perda do cargo e cassação do mandato.

Art. 71. Em caso de absolvição, o(a) Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer hipótese, o resultado será comunicado à Justiça Eleitoral.

Art. 72. O processo deverá ser concluído no prazo máximo de noventa dias, contados da data da notificação do(a) acusado(a). Decorrido o prazo sem julgamento final, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, inclusive com base nos mesmos fatos.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAÉM

Art. 73. Os servidores públicos do Município são agentes responsáveis pelo cumprimento de suas finalidades e têm, como dever, a observância dos princípios da Administração Pública estabelecidos em lei.

Art. 74. São direitos garantidos aos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal e na legislação municipal de regência:

I - Remuneração não inferior ao salário mínimo, sendo esse fixado em lei federal com reajustes periódicos;

II - Irredutibilidade de salário;



III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - Salário-família pago em razão dos dependentes do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei;

VI - Duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada, nos termos definidos em lei municipal específica;

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração de jornada extraordinária, a base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença maternidade à servidora gestante pelo período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e vantagens temporárias, e licença para a servidora adotante ou que obtiver guarda judicial de criança, observando em todos os seus termos a legislação previdenciária a que estiver vinculada o Executivo Municipal;

XI - licença paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - direito de greve com garantia de funcionamento das atividades públicas essenciais, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei municipal específica.



§ 1º. O Município de Caém poderá instituir, por iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo e observados os limites financeiros e orçamentários vigentes, Escola de Governo, destinada à formação, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais, sendo facultada, para tal finalidade, a celebração de convênios, acordos ou contratos com os demais entes federativos.

§ 2º. A lei disporá sobre a concessão de vale-transporte aos servidores municipais, o qual será assegurado, automaticamente, ao servidor que tiver sob sua responsabilidade dependente portador de deficiência.

§ 3º. O servidor público, desde o registro de sua candidatura até a posse dos eleitos, ou até o término do mandato eletivo, se eleito, não poderá ser removido *ex officio*, do seu local de trabalho.

§ 4º. É vedado ao servidor público, sob pena de demissão, participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município.

Art. 75. O regime próprio de previdência social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município de Caém, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social tratado no *caput* será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;



II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar municipal;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal:

- a)** sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b)** sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 16 a 18 deste artigo.

§ 3º. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal específica.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 5º. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.



§ 6º. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal.

§ 8º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º. Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da lei municipal.

§ 10º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 11. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 12. Lei municipal não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.



§ 13. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 14. Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social do Município de Caém, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 16. O Município de Caém instituirá, por lei de iniciativa da Chefia Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 18.

§ 17. O regime de previdência complementar de que trata o parágrafo anterior oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 18. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 16 e 17 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.



§ 19. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º deste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei municipal lá referida.

§ 20. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 21. Observados critérios a serem estabelecidos em lei municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 22. Por força do disposto no art. 40, § 20, da CRFB/88, é vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no Município de Caém, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 do artigo 40 da CRFB/88.

§ 23. Aplica-se ao regime próprio de previdência social do Município de Caém, no que couber, a disciplina constante do art. 40, § 22, da CRFB/88.

Art. 76. Ao servidor público municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será obrigatoriamente afastado do cargo, emprego ou função que ocupe no âmbito municipal;



II – investido no cargo de Prefeito(a), será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do mandato ou pela do cargo efetivo, se for o caso;

III – investido no cargo de Vereador(a), havendo compatibilidade de horários, poderá acumular as remunerações, percebendo cumulativamente as vantagens do cargo efetivo e do mandato eletivo; inexistindo compatibilidade, deverá optar por uma das remunerações;

IV – nos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - permanecerá filiado ao regime próprio de previdência social, por força do disposto no art. 38, V, da CRFB/88.

Art. 77. A investidura em cargo ou emprego público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme disposto em lei.

§ 1º. O concurso público terá validade de até dois anos, contados da data de homologação do resultado final, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante ato formal da autoridade competente.

§ 2º. Durante o prazo de validade improrrogável do certame, fixado no respectivo edital, o candidato aprovado será nomeado com prioridade em relação a novos concursados para o provimento de cargo ou emprego público na mesma carreira ou função.

Art. 78. São considerados estáveis os servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo, após três anos de efetivo exercício, desde que aprovados em concurso público.

§ 1º. O servidor público estável somente perderá o cargo:



I – em decorrência de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III – em razão de resultado insatisfatório em avaliação periódica de desempenho, realizada na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo efetivo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, pelo prazo definido em lei específica, podendo ser reaproveitado em outro cargo com atribuições e vencimentos compatíveis.

Art. 79. O Município observará, para fins de remuneração dos seus servidores públicos, os limites remuneratórios previstos em lei, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 80. Lei específica reservará percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos a pessoas com deficiência, estabelecendo os critérios objetivos de admissão, com base na legislação vigente, sendo o ingresso realizado mediante concurso público.

Parágrafo único. Fica autorizada a instituição, por lei específica, de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo, de reserva de vagas para grupos étnico-raciais nos concursos e processos seletivos promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta.



Art. 81. A lei disporá sobre os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os requisitos e prazos definidos na legislação específica.

Art. 82. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município será realizada na mesma data, sem distinção de índice entre categorias, e dependerá de aprovação pela Câmara Municipal, observados os seguintes requisitos:

I – inclusão de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II – fixação do índice de revisão por lei específica;

III – previsão do valor total da despesa correspondente e das respectivas fontes de custeio na Lei Orçamentária Anual – LOA;

IV – comprovação de disponibilidade financeira, demonstrando a capacidade de pagamento do Município, sem comprometimento das metas de investimento e das despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V – compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;

VI – observância dos limites legais de despesa com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nos casos em que houver compatibilidade de horários, sendo admissíveis unicamente nas seguintes hipóteses:



I – acumulação de dois cargos de professor;

II – acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 2º. A vedação à acumulação aplica-se, igualmente, a empregos e funções públicas e abrange as entidades da administração indireta, incluindo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município.

Art. 83. Nenhum servidor público poderá ser designado para exercer atribuições que não correspondam ao conteúdo funcional do cargo que ocupa, salvo em caráter de substituição legalmente previsto, sendo devida, em caso de acumulação de atribuições, gratificação específica, conforme disciplinado em lei.

Art. 84. É vedada a nomeação ou designação, para o exercício de cargo em comissão, função de direção, chefia, assessoramento ou confiança, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, de pessoa que se encontre inapta para investidura em razão de inelegibilidade decorrente de atos ilícitos, nos termos da Lei Complementar federal nº 64/1990, do § 9º do art. 14 da Constituição Federal e demais normas legais aplicáveis à proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício da função pública.

Parágrafo único. Configura violação à Constituição Federal e a esta Lei Orgânica a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de confiança, tanto na Administração Direta quanto na Indireta, inclusive nos casos de nomeações cruzadas ou recíprocas.



Art. 85. É assegurada, nos termos da legislação federal, a livre associação profissional e sindical dos servidores públicos municipais, observado o seguinte:

I – compete ao sindicato representativo da categoria a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos servidores, inclusive em sede judicial ou administrativa;

II – é vedada a obrigatoriedade de filiação ou de permanência do servidor no sindicato;

III – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho que envolvam a categoria;

IV – os servidores aposentados possuem direito de votar e ser votados nas eleições sindicais da respectiva categoria;

V – é assegurado aos servidores o direito de filiação a entidade sindical ou ao conselho profissional ou regional de sua categoria funcional;

VI – os empregados públicos da administração indireta, incluídas as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, poderão organizar-se em sindicato próprio;

VII – a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Art. 86. Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical serão assegurados todos os direitos e prerrogativas inerentes ao mandato, conforme previsto na legislação aplicável.

Art. 87. A lei, observadas as limitações orçamentárias e financeiras, disporá sobre a licença remunerada de servidores e a concessão de bolsas de estudo para cursos de especialização, dispondo, dentre outros, sobre o seguinte:



I - cursos:

- a) níveis da especialização aceitos;
- b) entidades credenciadas para oferta dos cursos;
- c) áreas de conhecimento prioritárias;

II - servidores a serem licenciados:

- a) tempo mínimo de serviços prestados ao Município não inferior a dois anos;
- b) não ter punição em seu histórico funcional;
- c) ser efetivo na Administração Municipal;

III - promoção funcional horizontal mediante prova de aproveitamento e função de avaliação da complexidade da especialização;

IV - reciprocidade após a especialização:

- a) prestação obrigatória de serviços à municipalidade por tempo não inferior a vez e meia o tempo da licença;
- b) socialização dos conhecimentos novos;
- c) ressarcimento de custos à municipalidade:
 - 1 - na hipótese de não cumprimento da cláusula de que dispõe a alínea “a” deste inciso;
 - 2 - na hipótese de não aproveitamento e não classificação no curso de especialização.

Art. 88. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO disporá, anualmente, sobre a política salarial aplicável aos servidores públicos municipais, observadas as diretrizes legais e orçamentárias vigentes.

Art. 89. É garantida a participação dos servidores nos órgãos colegiados da administração pública municipal, sempre que estiverem em pauta temas relacionados a seus interesses profissionais, funcionais ou previdenciários.



Art. 90. É assegurado aos servidores públicos municipais o direito de greve, a ser exercido nos termos e limites definidos em lei municipal específica, sendo vedado o exercício do direito àqueles que desempenhem funções em atividades ou serviços essenciais, assim definidos em norma própria.

Art. 91. Lei específica disporá sobre as medidas destinadas a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da população durante a ocorrência de greve no serviço público municipal.

Art. 92. A Administração Pública Municipal deverá publicar, em sítio eletrônico oficial, os nomes dos servidores ativos, inativos e comissionados, bem como os respectivos valores de vencimentos, gratificações e demais vantagens pecuniárias percebidas, em observância ao princípio da transparência e da publicidade dos atos administrativos.

TÍTULO IV
DOS ATOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA PUBLICAÇÃO

Art. 93. A publicação das leis, dos atos oficiais e dos extratos de termos e contratos celebrados pelo Município será realizada, preferencialmente, mediante sua disponibilização no Diário Oficial Eletrônico do Município de Caém, com efeitos legais a partir dessa veiculação.

§ 1º. Os atos administrativos de efeito externo somente produzirão efeitos jurídicos após sua regular publicação oficial.



§ 2º. Sem prejuízo da regra geral prevista no caput, em caso de determinação legal ou indisponibilidade técnica do sistema eletrônico, as publicações poderão ser realizadas em jornais de circulação local, estadual ou nacional, conforme a relevância da matéria, devendo, adicionalmente, serem afixadas em locais públicos de costume, como os murais oficiais da sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 3º. A escolha dos veículos de imprensa escrita mencionados no § 2º será precedida de licitação pública, observando-se, além do critério de menor preço, as condições de periodicidade, horário de circulação, tiragem e abrangência geográfica, admitida a contratação direta nas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º. A publicação dos atos não normativos poderá ser feita em forma resumida, desde que garanta a compreensão de seu conteúdo essencial.

§ 5º. O Diário Oficial Eletrônico do Município poderá, nos termos de lei específica e de seu regulamento, ser utilizado para a divulgação de atos de natureza privada, mediante o recolhimento, pelo interessado, pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, da respectiva tarifa ou preço público, nos moldes definidos pela legislação municipal.

Art. 94. A publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas desenvolvidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverá possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a inserção de nomes, símbolos, slogans ou imagens que impliquem promoção pessoal de autoridade, agente político ou servidor público.

Parágrafo único. É permitido o uso de símbolos gráficos, logotipos ou marcas visuais vinculadas à gestão administrativa ou a programas públicos específicos, desde que respeitado, em qualquer hipótese, o princípio da impessoalidade e os limites legais da publicidade institucional.



CAPÍTULO II

DA FORMA

Art. 95. A formalização de atos administrativos da competência do(a) Prefeito(a) far-se-á em obediência às seguintes normas:

I - mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a)** regulamentação de lei, para permitir a sua fiel execução;
- b)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- c)** declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- d)** aprovação de regulamento ou de regimentos dos órgãos da administração direta;
- e)** aprovação dos estatutos das entidades da Administração descentralizada;
- f)** organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- g)** extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- h)** autorização para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- i)** medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU do Município, observados os limites legais estabelecidos;



j) estabelecimento de normas de efeitos externos, não previstos em lei;

k) fixação e alteração das tarifas ou preços públicos cobrados pela utilização dos serviços públicos municipais, prestados de forma direta ou mediante concessão, permissão e autorização;

l) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;

m) criação de comissões e designação de seus membros;

n) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) lotação e relotação dos quadros de pessoal;

b) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

c) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - mediante contrato, quando se tratar de:

a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do art. 81 desta Lei Orgânica e na forma da lei;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.



§ 1º. O(a) Prefeito(a) Municipal poderá delegar competências administrativas que não sejam de sua atribuição exclusiva, mediante Decreto, aos Secretários Municipais e ao Procurador-Geral do Município, que deverão atuar dentro dos limites expressamente definidos no ato de delegação.

§ 2º. Os casos não previstos neste artigo, de natureza interna da Administração, serão disciplinados por meio de instruções, circulares ou ordens de serviço expedidas pela autoridade competente.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 96. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal de Caém, composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, mediante voto direto, secreto e universal, pelos cidadãos alistados no Município, no exercício regular de seus direitos políticos, conforme a legislação federal vigente.

§ 1º. A legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa ordinária.

§ 2º. A idade mínima para o exercício do cargo de Vereador deverá ser atendida nos termos e prazos estabelecidos na legislação eleitoral federal.

Art. 97. O número de Vereadores do Município de Caém será de 09 (nove), observado o disposto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal e com base nos dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



§ 1º. A alteração do número de Vereadores dependerá da aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município, devendo observar, cumulativamente, os critérios populacionais estabelecidos na Constituição Federal e os dados atualizados do IBGE.

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Juízo da competente Zona Eleitoral do Município de Caém e ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua promulgação e publicação, que devem ser efetivadas até antes do término do prazo das convenções partidárias do ano em que ocorrerem as eleições municipais, a Emenda à Lei Orgânica de que trata o parágrafo anterior.

Art. 98. São condições de elegibilidade para o cargo de Vereador, nos termos do art. 14, §§ 3º e 4º, da Constituição da República:

- I** – nacionalidade brasileira;
- II** – pleno exercício dos direitos políticos;
- III** – alistamento eleitoral regular;
- IV** – domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V** – filiação partidária, nos termos da legislação vigente;
- VI** – idade mínima de dezoito anos;
- VII** – comprovação de alfabetização.

Seção II

Da Câmara Municipal



Art. 99. Compete privativamente à Câmara Municipal de Caém:

- I** – eleger e destituir, nos termos do Regimento Interno, os membros da Mesa Diretora, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- II** – elaborar, reformar e votar o seu Regimento Interno;
- III** – apreciar vetos do(a) Prefeito(a), nos termos regimentais, podendo rejeitá-los por decisão de maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta;
- IV** – criar, organizar e disciplinar o seu quadro de pessoal;
- V** – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de sessões legislativas;
- VI** – convocar plebiscitos, autorizar referendos e realizar consultas populares, nos termos legais;
- VII** – deliberar, por meio de Resolução, sobre assuntos de sua economia interna;
- VIII** – prorrogar as sessões legislativas;
- IX** – conceder licença aos Vereadores, conforme previsão regimental;
- X** – julgar as contas anuais do(a) Prefeito(a) e apreciar os relatórios de execução do plano de governo;
- XI** – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do exercício do poder regulamentar ou avancem sobre competência legislativa própria;
- XII** – requisitar ao(à) Prefeito(a) informações sobre a administração de serviços relevantes ao interesse público;



XIII – declarar a perda do mandato do(a) Prefeito(a), do(a) Vice-Prefeito(a) e dos(as) Vereadores(as), nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XIV – dispor, em seu Regimento Interno, sobre o procedimento de julgamento das contas do(a) Prefeito(a), respeitada a legislação federal e estadual, bem como o disposto nesta Lei Orgânica;

XV – fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, Prefeito(a), Vice-Prefeito(a), Vereadores(as) e Secretários(as), para a legislatura subsequente, observados os limites constitucionais, os descontos legais e os parâmetros de receita do Município, nos termos dos arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e § 2º, I da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

XVI – disciplinar o pagamento de diárias a Vereadores(as), exclusivamente para despesas de deslocamento no exercício da função pública, respeitados os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVII – julgar o(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a), quando houver substituído o(a) Prefeito(a), Vereadores(as) e demais autoridades municipais, nos casos previstos em lei;

XVIII – regulamentar a verba de gabinete, verbas indenizatórias e outros benefícios dos(as) -Vereadores(as), respeitados os limites legais e constitucionais;

XIX – conceder licença ao(à) Prefeito(a) para ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, bem como para usufruir férias anuais;

XX – instaurar, mediante requerimento de um terço de seus membros, Comissão Parlamentar de Inquérito destinada à apuração de fato determinado e de interesse público relevante, com prazo certo;



XXI – acompanhar, por meio de comissão designada, os levantamentos patrimoniais da Administração Municipal, relativos a bens móveis e imóveis;

XXII – elaborar e aprovar o seu Código de Ética e Decoro Parlamentar;

XXIII – representar ao Ministério Público, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) ou Secretários Municipais pela prática de crimes contra a Administração Pública;

XXIV – apresentar votos de pesar, congratulações, indicações e requerimentos dirigidos a autoridades e personalidades diversas;

XXV – conceder honrarias e homenagens a pessoas que, de forma reconhecida, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XXVI – autorizar, mediante deliberação da maioria absoluta dos seus membros, a realização de consulta plebiscitária, quando requerida pelo Executivo, por qualquer Vereador(a), ou por 2% (dois por cento) do eleitorado municipal;

XXVII – exercer o controle e a fiscalização dos atos do Poder Executivo, incluindo os atos da Administração Indireta e fundações públicas, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, avaliando seus resultados operacionais;

XXVIII – convidar o(a) Prefeito(a) e/ou o(a) Vice-Prefeito(a) para prestar esclarecimentos sobre a gestão municipal, mediante agendamento compatível com a agenda das autoridades convidadas;

XXIX – autorizar a celebração de convênios, acordos ou consórcios entre o Poder Executivo e a União, Estados, outros Municípios ou entidades privadas;



XXX – autorizar o(a) Prefeito(a), mediante deliberação da maioria absoluta dos seus membros, a contrair empréstimos, definindo as condições e a destinação dos recursos.

§ 1º. As deliberações da Câmara Municipal sobre matéria de sua competência privativa adotarão a forma de:

I – Resolução, quando se tratar de matéria interna corporis;

II – Decreto Legislativo, nos demais casos de competência exclusiva.

§ 2º. O subsídio dos(as) Vereadores(as) será fixado por Resolução da Câmara, em cada legislatura, com vigência para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no art. 134, XI, desta norma.

§ 3º. A Câmara Municipal, por meio de seu Presidente ou de qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município ou dirigentes de entidades da Administração Indireta, fundacional ou empresarial, para prestarem esclarecimentos pessoais sobre assunto previamente determinado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data fixada para comparecimento, sob pena de responsabilização por ausência injustificada.

§ 4º. Os agentes públicos mencionados no parágrafo anterior poderão comparecer à Câmara Municipal, por iniciativa própria, mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor matéria de interesse público relacionada à sua área de atuação.

§ 5º. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos de informação por escrito a Secretários Municipais ou às autoridades referidas no § 3º deste artigo, devendo o não atendimento injustificado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou o envio de informações falsas, ensejar responsabilização do agente público, nos termos da lei.

§ 6º. Para os efeitos do parágrafo anterior, caso a informação solicitada esteja disponível



em portal da transparência ou no sítio oficial do Tribunal de Contas dos Municípios, poderá o agente público indicar, de forma clara, o local eletrônico de acesso à informação.

§ 7º. A Câmara Municipal de Caém, enquanto ente despersonalizado, possui personalidade judiciária, podendo demandar judicialmente para defesa de seus direitos institucionais e prerrogativas constitucionais.

§ 8º. O Poder Executivo deverá fornecer à Câmara Municipal, sempre que solicitado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações relativas a convênios, contratos e recursos públicos destinados à execução de obras e serviços no território do Município.

Art. 100. Compete à Câmara Municipal, com sanção do(a) Prefeito(a), dispor especialmente sobre:

I – matéria orçamentária, incluindo a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a abertura de créditos adicionais;

II – sistema tributário municipal, incluindo a instituição, arrecadação e distribuição de tributos e receitas;

III – criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas no âmbito do Poder Executivo, bem como a fixação da respectiva remuneração e vantagens;

IV – criação, estruturação, atribuições e competências das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Municipal;

V – elaboração e aprovação de planos gerais de governo e de programas financeiros plurianuais ou setoriais;

VI – alienação de bens imóveis e a concessão de direito real de uso sobre bens públicos municipais;



VII – concessão de isenções tributárias e de outros benefícios fiscais, respeitada a legislação federal aplicável;

VIII – divisão e redefinição territorial do Município, observadas as normas constitucionais e legais pertinentes;

IX – alterações na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal;

X – aquisição de bens imóveis, salvo quando decorrer de doações ou legados sem encargos ao Município;

XI – organização e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, bem como de normas correlatas do planejamento urbano municipal;

XII – denominação de bens públicos, vias e logradouros.

Parágrafo único. A alteração da denominação de vias públicas, logradouros, próprios ou prédios públicos de relevante valor histórico, ou que envolva a cassação de homenagem pessoal, dependerá de consulta pública prévia, com participação da população diretamente interessada, cujo procedimento deve ser regulamentado no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 101. Salvo as hipóteses expressamente previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos dos presentes, exigido o quórum mínimo de maioria absoluta de seus membros em plenário, sendo vedada, em qualquer hipótese, a votação secreta.

Art. 102. A Câmara Municipal não poderá comprometer mais de 70% (setenta por cento) de sua receita total com despesas de pessoal, incluídos os subsídios dos(as) Vereadores(as).



Parágrafo único. A despesa total com a remuneração dos(as) Vereadores(as) não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos da Constituição Federal e da legislação que tratada da responsabilidade fiscal.

Seção III
Dos Vereadores
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 103. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e dentro dos limites territoriais do Município, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos em razão da função parlamentar.

Art. 104. Os Vereadores não serão obrigados a depor sobre informações obtidas em razão de função, ministério, ofício ou profissão, quando estas estejam acobertadas por sigilo legal ou ético, salvo se houver expressa autorização da parte interessada e o parlamentar desejar prestar o depoimento espontaneamente.

Art. 105. Constitui incompatibilidade com o decoro parlamentar, além das condutas previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso de prerrogativas legais ou regimentais por parte dos Vereadores, bem como a percepção de vantagens indevidas no exercício do mandato.

Subseção II
Das Vedações

Art. 106. Ao Vereador é vedado:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato, no âmbito do Município, com pessoas jurídicas de direito



público interno, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público municipal, excetuando-se os contratos firmados mediante cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, ainda que de livre nomeação e exoneração, nas entidades mencionadas na alínea anterior, ressalvada a nomeação decorrente de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - desde a posse:

a) ser proprietário(a), sócio(a) controlador(a) ou dirigente de empresa que aufera benefício oriundo de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público municipal, ou exercer, em tais empresas, função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de livre exoneração nas entidades mencionadas no inciso I, alínea “a”, salvo se investido(a) no cargo de Secretário Estadual ou Municipal, Diretor de Empresa Pública, Autarquia, Fundação ou Sociedade de Economia Mista, desde que sejam de outro Município, e de Chefe de Missão Diplomática Temporária, hipótese em que deverá requerer o afastamento do mandato parlamentar;

c) patrocinar, na qualidade de procurador(a) ou advogado(a), causa ou interesse que envolva qualquer das entidades previstas no inciso I, alínea “a”;

d) acumular o mandato de Vereador(a) com outro cargo ou mandato eletivo.

Subseção III

Da Perda do Mandato

Art. 107. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições constantes do artigo anterior;



II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo(a) Prefeito(a), por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - quando sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VII – que fixar residência fora do Município;

VIII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IX – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

X – que renunciar por escrito.

§ 1º. Observadas as disposições do art. 105 desta Lei Orgânica, caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal ou ao Código de Ética e Decoro Parlamentar definir outras condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, bem como estabelecer sanções



proporcionais à gravidade da infração, resguardando-se o princípio da gradação das penas e disciplinando o respectivo procedimento de apuração, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos I, II, VII e VIII do artigo anterior, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto aberto e pela maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação no Legislativo, assegurado o pleno exercício do direito de defesa.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos III, IV, V, VI, IX e X do artigo anterior, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Casa Legislativa, garantido ao(a) Vereador(a) o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. A renúncia ao mandato de Vereador(a) será formalizada por escrito, mediante requerimento dirigido à Presidência da Câmara Municipal, reputando-se a vaga aberta após a leitura do documento em sessão plenária e sua devida transcrição em ata.

§ 5º. A renúncia apresentada por Vereador(a) que esteja respondendo a processo que possa resultar na perda de seu mandato terá seus efeitos suspensos até a conclusão do respectivo procedimento de apuração e deliberação final nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º. A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente e será irretratável após a sua leitura na forma regimental.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 108. Não perde o mandato o Vereador:

I - para exercer o cargo de Secretário Estadual ou Municipal, Diretor de Empresa Pública,



Autarquia, Fundação ou Sociedade de Economia Mista e de Chefe de Missão Diplomática Temporária;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença comprovada, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não seja inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, vedado o retorno antes do término da licença, quando para tratar de interesse particular.

§ 1º. A Vereadora fará jus à licença maternidade, sem prejuízo do mandato e da remuneração, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da legislação aplicável, mediante deliberação da Câmara Municipal.

§ 2º. Ao Vereador que, em decorrência de decisão judicial, encontrar-se temporariamente privado de liberdade, será automaticamente concedida licença do exercício do mandato, sem percepção de subsídio, enquanto perdurar tal situação.

§ 3º. É facultado à Câmara Municipal, mediante edição de lei específica e desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, complementar a diferença entre o valor do benefício por incapacidade temporária concedido pelo Regime Geral de Previdência Social e o subsídio do Vereador licenciado nos termos do art. 108, inciso II, primeira parte, desta Lei Orgânica.

§ 4º. No caso do inciso I, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá o seu mandato.

Subseção V

Da Convocação de Suplentes

Art. 109. O suplente será convocado nos casos de renúncia, falecimento, investidura no cargo de Prefeito ou nos cargos mencionados no inciso I do art. 108 desta Lei Orgânica, bem como nas hipóteses de licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.



Parágrafo único. Ocorrendo vacância do cargo e inexistindo suplente, se o tempo restante do mandato for superior a 15 (quinze) meses, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleição destinada ao seu preenchimento.

Art. 110. Nos casos de perda de mandato de Vereador, caberá ao Presidente da Câmara Municipal dar posse ao respectivo suplente, se existente, no prazo previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa, sob pena de prática de ilegalidade ou abuso de poder, passíveis de controle judicial, mediante provocação por parte de legitimado.

Art. 111. Considerar-se-á renúncia tácita ao mandato a ausência de prestação do compromisso regimental por parte do Vereador eleito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da instalação da legislatura, ou a inobservância, no mesmo prazo, de convocação expedida pela Mesa Diretora, salvo se deferida prorrogação pela Câmara, mediante requerimento justificado do interessado, com comprovação de justo motivo.

Subseção VI

Da Posse

Art. 112. A Câmara Municipal reunir-se-á, no 1º (primeiro) ano de legislatura, às 9 h (nove horas), em sessão de instalação, a partir de 1º de janeiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º. A posse dos Vereadores eleitos ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha ocupado cargo na Mesa Diretora na legislatura anterior, respeitando a ordem hierárquica dos cargos, e, na inexistência deste, do mais votado dentre os presentes, e, ainda, em caso de empate, do Vereador de maior idade dentre os presentes.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de até 10 (dez) dias, contados da referida sessão, podendo esse prazo ser prorrogado nas



condições previstas no caput do art. 111 desta Lei Orgânica, e prestará compromisso individualmente, sob pena de extinção do mandato.

Subseção VII **Da Eleição da Mesa**

Art. 113. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do Vereador que tiver presidido a Sessão de Instalação, e, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os integrantes da Mesa Diretora, por maioria simples, mediante votação aberta, sendo os eleitos empossados na mesma sessão.

§ 1º. Na hipótese de ausência de quórum legal, o Vereador que estiver presidindo a sessão permanecerá no exercício da presidência e convocará sessões diárias até que se conclua o processo de eleição da Mesa.

§ 2º. A eleição para renovação dos Cargos da Mesa Diretora, dentro da mesma legislatura, realizar-se-á por escrutínio aberto, obrigatoriamente, na última Sessão Ordinária do mês de março do segundo ano, do primeiro biênio, sendo os membros eleitos empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao pleito.

§ 3º. Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última seção ordinária do período legislativo, observando-se as seguintes regras:

- I** - a Comissão representativa será composta pela Mesa e por um representante de cada bancada partidária;
- II** - a Comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos, por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;
- III** - além das atribuições regimentais, compete à Comissão representativa:
 - a)** zelar pelas prerrogativas do órgão legislativo;
 - b)** zelar pela observância da Lei Orgânica.

Art. 114. A Mesa da Câmara será composta na forma definida no seu Regimento Interno,



eleitos para mandatos de 02 (dois) anos.

§1º. É vedado ao Vereador concorrer a mais de um cargo concomitantemente.

§2º. Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 115. Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, por decisão da maioria absoluta dos Vereadores, nos casos de omissão, negligência ou descumprimento de suas atribuições regimentais.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o procedimento de destituição, assegurado o contraditório e a ampla defesa, bem como sobre os critérios e o rito de substituição do membro destituído.

Subseção VIII

Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 116. À Mesa Diretora da Câmara Municipal compete, dentre outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, exercer a direção dos trabalhos legislativos e administrativos do Poder Legislativo, cabendo-lhe, especialmente:

I – adotar todas as providências necessárias para assegurar o regular funcionamento dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

II – propor projetos de resolução que criem, extingam ou transformem cargos no âmbito dos serviços da Câmara Municipal, bem como fixem ou alterem os respectivos vencimentos, observadas as disposições legais pertinentes;

III – apresentar projetos de lei que autorizem a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, decorrentes de remanejamento, transposição ou transferência



de dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo Municipal;

IV – promulgar a Lei Orgânica do Município e suas respectivas emendas, quando aprovadas na forma constitucional;

V – representar, institucionalmente, junto ao Poder Executivo, acerca de matérias relativas à administração interna do Legislativo ou de interesse da Câmara;

VI – autorizar, nos termos da lei, a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Câmara Municipal;

VII – declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos e nas condições previstos nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno da Câmara Municipal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

VIII – encaminhar ao(à) Prefeito(a) Municipal, mediante ofício, solicitação formal para edição de decreto de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais relativos às dotações orçamentárias do Poder Legislativo;

IX – elaborar e submeter à deliberação plenária projeto de resolução dispondo sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e a criação de seu respectivo Conselho;

X – instituir instrumentos normativos e administrativos destinados ao uso responsável, eficiente e sustentável dos bens públicos afetados ao Poder Legislativo.

.

Seção IV

Do Presidente da Câmara Municipal



Art. 117. Dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta Lei Orgânica, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as leis resultantes de sanção tácita ou de veto rejeitado, caso o(a) Prefeito(a) não o faça dentro do prazo legal;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar a realização das despesas da Câmara, desde que haja prévia autorização legislativa para tanto;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IX – solicitar, por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, a decretação de intervenção estadual no Município, nas hipóteses previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia;

X – designar e substituir os membros das comissões, permanentes e temporárias, observados os termos do Regimento Interno;

XI – substituir ou suceder o Chefe do Executivo Municipal, nos casos e pelos prazos



previstos em Lei;

XII - expedir certidões e prestar informações, quando requeridas para a defesa de direitos ou para o esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos da legislação aplicável;

XIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIV - declarar extinto o mandato do(a) Prefeito(a), do(a) Vice-Prefeito(a) e dos(as) Vereadores(as), nos casos previstos em lei;

XV - apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.

§ 1º. Em substituição ao Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, assume o Vice-Presidente, cujas atribuições estarão previstas no Regimento Interno.

§ 2º. No caso previsto no inciso V, se o Presidente não promulgar a lei no prazo legal, a atribuição será transferida ao Vice-Presidente, que deverá fazê-lo em igual prazo, sob pena de destituição do cargo na Mesa Diretora, na forma regimental.

Art. 118. O Presidente da Câmara, ou quem o estiver substituindo, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos Vereadores;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.



Seção V
Das Comissões

Art. 119. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias e suas atribuições e especificidades devem estar discriminadas no Regimento Interno da Casa.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 2º. Às Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, Secretários Municipais, os quais deverão prestar informações pessoalmente ou por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização nos termos da lei;

IV - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento;

V- discutir e aprovar iniciativas do Executivo que dependam de autorização da Câmara;

VI - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VIII - solicitar depoimento e informações de qualquer agente da Administração.



§ 3º. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara o direito de se manifestar perante as Comissões sobre proposições legislativas em trâmite.

§ 4º. Recebido o pedido de que trata o parágrafo anterior, caberá ao Presidente da respectiva Comissão deliberar sobre seu deferimento, podendo, caso aceite, designar data, horário e tempo de manifestação.

§ 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) terão poderes de investigação equiparados aos das autoridades judiciais e serão instituídas mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, com objeto determinado e prazo certo, dispensando-se deliberação do Plenário.

§ 6º. As CPIs poderão solicitar apoio do Ministério Público para a condução de diligências investigativas.

§ 7º. No exercício de suas atribuições, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão adotar todas as diligências que julgarem necessárias, inclusive requerer a convocação de Secretários Municipais, tomar depoimento de autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso legal, requisitar informações e documentos de repartições públicas e autarquias, bem como deslocar-se aos locais em que sua presença se revele essencial para o regular desenvolvimento das investigações.

§ 8º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal.

§ 9º. Em caso de ausência injustificada da testemunha, a Comissão poderá solicitar sua intimação ao Juízo Criminal competente, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941).

§ 10. O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.



§ 11. Constituem crimes relacionados às Comissões Parlamentares de Inquérito as condutas tipificadas no art. 4º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952.

§ 12. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 13. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 14. As CPIs extinguem-se com o término do seu prazo, salvo deliberação em contrário do Plenário, podendo haver uma única prorrogação dentro da mesma legislatura e observados os limites temporais fixados no Regimento Interno.

§ 15. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

§ 16. Faculta-se o estabelecimento, no Regimento Interno, de limite máximo de funcionamento simultâneo de CPIs.

Art. 120. Na constituição das Comissões Permanentes, observar-se-á, sempre que possível, o princípio da representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que integram a Câmara Municipal.

§ 1º. Nos casos de divergência na composição das comissões, a decisão caberá ao plenário da Câmara Municipal, a fim de que os trabalhos não sejam paralisados.

§ 2º. Nenhum Vereador poderá fazer parte de mais de 03 (três) Comissões.



Seção VI

Das Sessões Legislativas

Art. 121. A Câmara Municipal de Caém reunir-se-á, anualmente, na sua sede, de 02 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, salvo disposições em contrário.

Parágrafo único. As sessões designadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 122. As sessões das sessões legislativas ordinárias da Câmara são:

I – de instalação;

II – solenes;

III – ordinárias;

IV – extraordinárias,

V – especiais.

Art. 123. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual para o exercício subsequente.

Art. 124. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada por 2/3 de seus membros, quando presente motivo relevante relacionado à preservação do decoro parlamentar ou nos casos expressamente previstos no Regimento Interno.

Art. 125. Ressalvadas as sessões solenes e a preparatória, nenhuma sessão será aberta sem a presença mínima de um terço dos Vereadores, verificada por chamada nominal.



Art. 126. O quórum necessário à instalação ou continuidade da sessão poderá ser verificado, de ofício, pelo Presidente ou mediante requerimento de qualquer Vereador.

Art. 127. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, para atuação fora do período da Sessão Legislativa Ordinária, far-se-á pelo Presidente, pelo(a) Prefeito(a) ou a requerimento da maioria simples dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação, devendo ser aprovada pela maioria absoluta dos(as) Vereadores(as).

§ 1º. Durante o período da convocação extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre as matérias que justificaram sua convocação.

§ 2º. Considera-se sessão extraordinária aquela realizada fora dos dias previstos para as sessões ordinárias no Regimento Interno e destinada à apreciação de matérias de relevante interesse do Município.

Art. 128. A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando à discussão dos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, observando a disciplina estabelecida em lei complementar municipal.

Art. 129. O Presidente, com aprovação do plenário, poderá requisitar policiamento que deverá ficar à sua disposição para garantir a ordem no recinto das sessões.

Art. 130. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia.

Parágrafo único. Fica autorizada a instituição do sistema eletrônico de controle de presença dos(as) Vereadores(as) e de contagem dos votos, desde que observados os limites financeiros e orçamentários da Câmara Municipal.



Seção VII
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 131. O processo legislativo municipal abrange a elaboração, tramitação, apreciação e votação, conforme as disposições desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, das seguintes espécies normativas:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V – resoluções.

§ 1º. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 2º. É vedada a delegação legislativa.

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 132. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



II – do(a) Prefeito(a) Municipal;

III - da população, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias corridos entre eles, sendo considerada aprovada mediante o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, cabendo à sua Mesa Diretora a promulgação, com a atribuição do respectivo número de ordem.

§ 2º. É vedada a deliberação sobre proposta de emenda à Lei Orgânica durante a vigência de estado de sítio, estado de defesa ou no caso de intervenção no Município.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou considerada prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A emenda à Lei Orgânica devidamente promulgada será publicada no órgão oficial da Câmara Municipal, no Diário Oficial Eletrônico do Município e, adicionalmente, em local de costume.

Subseção III

Das Leis

Art. 133. A iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária, ressalvadas as hipóteses de competência privativa, compete a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes da Câmara Municipal, ao(à) Prefeito(a) Municipal e aos cidadãos, por meio de iniciativa popular, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º. A iniciativa popular será exercida mediante a apresentação de projeto de lei de



interesse específico do Município, do distrito, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, em listas que podem ser organizadas por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela autenticidade das assinaturas, observadas as demais exigências desta Lei Orgânica.

§ 2º. A tramitação dos projetos de iniciativa popular será disciplinada no Regimento Interno da Câmara Municipal, em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

Art. 134. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I** - Lei Orgânica dos órgãos municipais;
- II** - Regimento Interno da Câmara Municipal;
- III** - criação de cargos e fixação de vencimentos de servidores.
- IV** - concessão de serviços públicos;
- V** - concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- VI** - alienação de bens imóveis;
- VII** - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VIII** - outorga de títulos e honrarias;
- IX** - lei do sistema tributário municipal;
- X** - Estatuto do Magistério Público;

XI - Estatuto dos servidores públicos do Município;

XII - códigos de obra, postura, sanitário e de polícia administrativa e plano diretor de desenvolvimento urbano - PDDU.

Art. 135. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, entre outros:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

II – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

III - realização de sessão secreta;

IV – Emendas à Lei Orgânica municipal.

Art. 136. O(a) Prefeito(a) Municipal, quando presente interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar tramitação em regime de urgência para os projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitado o regime de urgência, a Câmara Municipal deverá apreciar a matéria no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do pedido.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, a proposição será automaticamente incluída na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestando-se a apreciação das demais matérias até sua votação final.

§ 3º. O prazo referido no § 1º não correrá durante o recesso parlamentar, nem se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 137. Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, enviará o projeto de lei aprovado ao(à) Prefeito(a), que, aquiescendo, o sancionará.

Art. 138. Caso entenda que o projeto de lei, no todo ou em parte, é inconstitucional, contrário ao interesse público ou às disposições desta Lei Orgânica, o(a) Prefeito(a) poderá



vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, devendo comunicar os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do(a) Prefeito(a) importará em sanção.

§ 2º. O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, e somente poderá ser rejeitado mediante voto aberto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. Se o veto não for mantido, o texto será enviado ao(a) Prefeito(a) para promulgação.

§ 5º. Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 4º deste artigo, caso a promulgação da lei não ocorra pelo(a) Prefeito(a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, incumbirá ao Presidente da Câmara Municipal fazê-lo; se este também não o fizer no mesmo prazo, a responsabilidade recairá, obrigatoriamente, sobre o Vice-Presidente, sob pena de destituição do respectivo cargo na Mesa Diretora.

Art. 139. A reapresentação de matéria constante de projeto de lei rejeitado somente será admitida, dentro da mesma sessão legislativa, mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 140. Dentre outras hipóteses estabelecidas nesta Lei Orgânica, compete privativamente ao(à) Prefeito(a) a iniciativa de leis que versem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, aumento ou fixação de sua remuneração, provimento de



cargo, estabilidade, aposentadoria, transferência e disponibilidade, bem como sobre o regime jurídico dos servidores;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal do Executivo, bem como orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

III - criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias do Município e órgãos do Poder Executivo, e seus regulamentos administrativos.

IV - criação, organização, reestruturação e remuneração da guarda municipal.

Art. 141. No caso de veto parcial, a parte remanescente do projeto de lei que tiver o veto rejeitado será promulgada sob o mesmo número da lei originária, passando a produzir efeitos a partir de sua publicação oficial.

Art. 142. Nenhum projeto de lei será submetido à apreciação do Plenário sem o respectivo parecer da Comissão competente, salvo nos casos em que a proposição seja de iniciativa da própria Comissão.

Art. 143. O projeto de lei de iniciativa popular será incluído na Ordem do Dia da Câmara Municipal e deverá ser apreciado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento formal pela Secretaria da Casa Legislativa.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no caput, o projeto de lei de iniciativa popular será automaticamente submetido à votação, com a suspensão da deliberação de demais matérias, independentemente da emissão de parecer pelas comissões.

§ 2º. Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será considerado automaticamente reinscrito para a sessão seguinte da mesma legislatura ou, se for o caso, para a primeira sessão da legislatura subsequente.



§ 3º. O Regimento Interno da Câmara deverá assegurar a possibilidade de defesa da proposta de emenda à Lei Orgânica ou do projeto de lei de iniciativa popular, tanto em Comissão quanto em Plenário, por um dos seus signatários regularmente identificado.

§ 4º. O projeto de iniciativa popular deverá versar sobre matéria única e específica, vedada a reunião de assuntos distintos em um mesmo texto normativo.

§ 5º. A proposta de iniciativa popular deverá vir articulada, acompanhada da identificação dos signatários com os respectivos números de títulos de eleitor e de certidão expedida pela Justiça Eleitoral, contendo o número total de eleitores do Município.

Art. 144. Os projetos de lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa, e, quando de iniciativa do(a) Prefeito(a), serão acompanhados de mensagem fundamentada.

Art. 145. Não tendo sido votado até o encerramento da sessão Legislativa, os projetos de lei estarão inscritos para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 146. Será assegurada ao(à) Vereador(a) que a requerer, a inclusão na Ordem do Dia, de projetos de lei que, contados trinta dias de sua apresentação, não tenham recebido os pareceres das Comissões Permanentes.

Art. 147. São objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - indicações;

II - moções;

III - requerimentos.

IV honraria.



Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 148. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Estará obrigada à prestação de contas toda pessoa física ou jurídica, bem como entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, administre ou gerencie bens, valores ou recursos públicos, ou pelos quais o Município responda, inclusive quando assumir obrigações de natureza pecuniária em nome deste.

Art. 149. O controle externo, de competência da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, mediante emissão de parecer prévio sobre as contas que o(a) Prefeito(a) deve prestar anualmente, bem como por meio de inspeções e auditorias realizadas nos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 150. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, bem como a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - verificar a legalidade e aferir os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive quanto à aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;



III - exercer o controle sobre as operações de crédito, avais, garantias, bem como sobre os direitos e obrigações do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 151. As contas do Município permanecerão à disposição de qualquer pessoa natural ou jurídica, para exame e apreciação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, na Secretaria competente ou em local de fácil acesso ao público, conforme dispuser o Presidente da Câmara.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser realizada por qualquer interessado, pessoa natural ou jurídica, independentemente de requerimento formal, autorização ou despacho de autoridade.

§ 2º. Ato da Mesa Diretora da Câmara regulamentará os procedimentos para a consulta prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. As Contas do Município estarão à disposição para consulta pública no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Caém pelo prazo previsto na legislação vigente.

§ 4º. A disponibilização das contas para consulta pública será previamente anunciada por meio de edital, com a devida divulgação da data, do local destinado à consulta física e do endereço eletrônico de acesso no portal da Câmara Municipal e no Portal da Transparência do Município.

Art. 152. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia sobre as contas prestadas pelo(a) Prefeito(a) somente deixará de prevalecer mediante decisão contrária da Câmara Municipal, proferida pelo voto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o procedimento



de julgamento das contas do Município, assegurando o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do(a) Prefeito(a) e do(a) Vice-Prefeito(a) Municipal

Art. 153. O Poder Executivo é exercido pelo(a) Prefeito(a), com funções políticas, executivas e administrativas.

Parágrafo único. São auxiliares diretos do(a) Prefeito(a) Municipal, nomeados e exonerados livremente por este(a), os(as) Secretários(as) Municipais, o(a) Procurador(a)-Geral do Município o(a) Chefe de Gabinete e os Diretores das entidades componentes da Administração Pública Indireta.

Art. 154. O(a) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a) serão eleitos pelo voto direto, secreto e universal, dentre cidadãos com, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade, que estejam no pleno exercício de seus direitos políticos e preencham as condições de elegibilidade previstas na legislação aplicável.

§ 1º. A eleição do(a) Prefeito(a) importará a do(a) Vice-Prefeito(a) com ele(a) registrado(a) na mesma chapa.

§ 2º. A eleição do(a) Prefeito(a) e do(a) Vice-Prefeito(a) realizar-se-á simultaneamente com a dos Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 3º. Será de 04 (quatro) anos o mandato do(a) Prefeito(a) e do(a) Vice-Prefeito(a).



Art. 155. O(a) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a) tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DESTA MUNICÍPIO, OBSERVANDO FIELMENTE AS LEIS PARA, ASSIM, PROMOVER O BEM-ESTAR DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A ÉGIDE DA DEMOCRACIA.”

§ 1º. Se, decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o(a) Prefeito(a) ou o(a) Vice-Prefeito(a), salvo motivo de força maior devidamente comprovado, não houver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do(a) Prefeito(a), assumirá o cargo o(a) Vice-Prefeito(a) e, na falta ou impedimento de ambos(as), o Presidente da Câmara.

§ 3º. Em situações excepcionais, como internamento hospitalar, intempéries climáticas, desastres naturais, pandemias ou outras circunstâncias de igual relevância que impeçam o comparecimento presencial do(a) Prefeito(a) e/ou do(a) Vice-Prefeito(a) à Câmara Municipal, admite-se a realização da cerimônia de posse por meio remoto, com uso de tecnologia que permita a transmissão síncrona de áudio e vídeo e assegure a identificação de todos os participantes do ato.

Art. 156. Compete ao(a) Prefeito(a):

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - iniciar o processo legislativo, junto à Câmara Municipal, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal;



III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamento para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - baixar decretos e demais atos administrativos fazendo-os publicar em órgãos oficiais;

VI - enviar à Câmara, até 1º de outubro de cada ano, projeto de lei do orçamento anual;

VII - nomear seus auxiliares diretos e, em cada unidade funcional, os ordenadores de empenho, despesa e liquidação;

VIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência ou relevante interesse público;

IX - decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público;

X - contrair empréstimos e oferecer garantias, desde que haja prévia autorização legislativa;

XI - observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos;

XII - apresentar anualmente à Câmara, na abertura do período legislativo ordinário, relatório das atividades;

XIII - prestar contas relativas ao exercício anterior na forma da lei;

XIV - pronunciar-se sobre os requerimentos da Câmara, em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da solicitação, sendo, no entanto, vedada a sua convocação;



XV - dirigir, superintender e fiscalizar serviços e obras municipais;

XVI - promover a arrecadação dos tributos, preços públicos e tarifas devidos ao Município, dando-lhes a publicação adequada;

XVII - administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;

XVIII - permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros quando não for possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município;

XIX - autorizar e ordenar despesas e pagamentos em conformidade com as dotações votadas pela Câmara;

XX - decidir sobre requerimentos, reclamações e representações;

XXI - prover os cargos públicos, bem como praticar atos de contratação, nomeação, exoneração, demissão, disponibilidade e demais atos relativos à vida funcional dos servidores vinculados à Administração Municipal, observados o regime jurídico aplicável e as normas legais pertinentes;

XXII - requisitar às autoridades do Estado o concurso de força policial para cumprimento de suas determinações estabelecidas na lei;

XXIII – autorizar convênios ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e ainda celebrar com quaisquer órgãos públicos dos Municípios, dos Estados e da União, bem como com entidades privadas sem fins lucrativos, acordos, convênios, convenções, ajustes e atos jurídicos análogos, os quais encaminhará à Câmara Municipal para conhecimento, no prazo de 30 (trinta), sob pena de responsabilidade;



XXIV - promover, com prévia autorização legislativa, a emissão de títulos da dívida pública;

XXV - promover o tombamento dos bens que compõem o patrimônio cultural de Caém;

XXVI - celebrar acordos e transações, inclusive judiciais, nos casos de responsabilidade civil ou litígios em geral, com terceiros, devedores ou credores do Município, desde que demonstrada, em procedimento regular e devidamente motivado, a existência de vantagem manifesta para o interesse público municipal;

XXVII - abrir créditos suplementares e especiais com autorização legislativa;

XXVIII - abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos casos em que a lei indicar;

XXIX - promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas;

XXX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e contas exigidas em lei;

XXXI - providenciar, obedecidas as normas urbanísticas vigentes, o emplacamento de vias e logradouros públicos;

XXXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXXIII - colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias e a ela destinados na forma prevista nesta Lei;

XXXIV - delegar competência aos seus auxiliares imediatos;



XXXV - decretar a intervenção, requisição e ocupação temporária de bens e serviços;

XXXVI - fixar os preços dos serviços prestados pelo Município e os relativos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços;

XXXVII - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

XXXVIII - aceitar e receber legados e doações salvo quando se tratar de encargos, que dependerá de autorização da Câmara;

XXXIX - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados à competência privativa da Câmara Municipal;

XL - repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, incluídos os créditos suplementares e especiais, na forma de duodécimos, nos termos do art. 168 da Constituição Federal;

XLI - denominar, mediante Decreto, próprios, vias e logradouros públicos, sem prejuízo da competência concorrente do Poder Legislativo, observado o disposto no parágrafo único do art. 100 desta Lei Orgânica;

XLII - Remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, até o 35º dia após o encerramento do bimestre, os balancetes mensais do bimestre anterior, bem como quando solicitados, os documentos comprobatórios da receita e despesa;



XLIII - nomear e exonerar dirigente de autarquia e fundação instituída e mantida pelo Poder Público, bem como, recomendar à Assembleia Geral dos Acionistas a eleição ou destituição dos Dirigentes das empresas públicas instituídas pelo Município;

XLIV - comparecer semestralmente à Câmara Municipal para apresentar relatório sobre sua administração, contendo relação nominal dos servidores da administração direta, indireta, autárquica e fundacional com os respectivos cargos e valores da sua remuneração, e responder a indagações dos Vereadores;

XLV - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventário e dos balanços orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais;

XLVI - expedir, no prazo de quinze dias, contados da data da solicitação, os decretos necessários à suplementação de dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

XLVII - comunicar imediatamente à Câmara Municipal, os atos praticados na vigência e com base nas situações de emergência e calamidade pública;

XLVIII - encaminhar, mensalmente, o balancete da Prefeitura à Câmara, para apreciação e parecer;

XLIX - ao final de cada exercício financeiro, deverá encaminhar à Câmara relação contendo os nomes e endereços das pessoas físicas e jurídicas devedoras e isentas de impostos e taxas aos cofres públicos do Município informando as razões do débito.

Art. 157. O(a) Vice-Prefeito(a), além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o(a) Prefeito(a) sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo único. O(a) Vice-Prefeito(a) poderá assumir Secretaria Municipal, mantendo as prerrogativas do seu cargo, com direito de fazer opção por umas das remunerações.



Art. 158. Os subsídios do(a) Prefeito(a) e do(a) Vice-Prefeito(a) serão fixados nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, observadas as disposições do art. 99, inciso XV, desta Lei Orgânica.

Subseção I

Da Substituição do(a) Prefeito(a)

Art. 159. O(a) Vice-Prefeito(a) substituirá o(a) Prefeito(a) nos casos de impedimento e o sucederá em caso de vacância do cargo.

Parágrafo único. O(a) Vice-Prefeito(a) não poderá recusar-se a substituir ou a suceder o(a) Prefeito(a), salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, sob pena de extinção do mandato.

Art. 160. Ocorrendo impedimento ou vacância simultânea dos cargos de Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a), assumirá a Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. A recusa do Presidente da Câmara Municipal em assumir o cargo de Prefeito(a) implicará, automaticamente, na renúncia à função de dirigente do Poder Legislativo, cabendo ao membro da Mesa Diretora que lhe for imediatamente sucessor assumir o cargo, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º. Na hipótese de impedimento temporário do Presidente da Câmara, por motivo de saúde ou força maior devidamente justificada, não se caracterizará renúncia automática, sendo convocado, para o exercício interino do cargo de Prefeito(a), o(a) Vereador(a) que ocupar cargo sucessório na forma do § 1º deste artigo.

Art. 161. Ocorrendo a vacância dos cargos do(a) Prefeito(a) e do(a) Vice-Prefeito(a):



I - nos 2 (dois) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição para ambos os cargos em até 90 (noventa) dias corridos após aberta a última vaga;

II - nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Subseção II

Das Licenças

Art. 162. O(a) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a) não poderão ausentar-se do território do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, salvo mediante prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, na forma da legislação aplicável.

Art. 163. O(a) Prefeito(a) poderá licenciar-se:

I - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - para tratar de interesse particular em período nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV - em face de licença-maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, ou licença-paternidade, de 05 (cinco) dias.



§ 1º. O(a) Prefeito(a) fará jus a férias anuais, sem prejuízo de sua remuneração, acrescidas de um terço do valor do subsídio referente ao mês imediatamente anterior ao início do gozo, cabendo-lhe a escolha da época para usufruto do descanso, devendo o pedido de ser feito à Câmara com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do início das férias, sob pena de indeferimento.

§ 2º. Durante o período de licença, salvo se concedida para tratar de interesses particulares, o(a) Prefeito(a) perceberá integralmente o subsídio a que faz jus no exercício do cargo.

§ 3º. O(a) Vice-Prefeito(a) assumirá automaticamente a Chefia do Poder Executivo Municipal em caso de licença ou fruição de férias do(a) Prefeito(a).

§ 4º. Na hipótese de solicitação de licença prevista no inciso II do caput deste artigo, com duração superior a 15 (quinze) dias, o(a) Prefeito(a) deverá submeter à apreciação da Câmara Municipal exposição detalhada das razões da viagem, contendo seu itinerário e estimativas de despesas.

Subseção III Das Incompatibilidades

Art. 164. É vedado ao(a) Prefeito(a) e ao(a) Vice-Prefeito(a), sob pena de perda do mandato:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, ressalvada a hipótese de contrato regido por cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive aqueles de livre nomeação e exoneração, nas entidades mencionadas na alínea anterior, salvo mediante



aprovação em concurso público, observado o disposto no art. 38, inciso I, da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ser proprietário(a), controlador(a) ou diretor(a) de empresa que goze de benefício decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja parte ou interessada qualquer das entidades referidas na alínea “a” do inciso I deste artigo;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) fixar residência fora do território do Município;

e) ocupar cargo ou função de livre nomeação e exoneração em quaisquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso I deste artigo.

§ 1º. As incompatibilidades previstas neste inciso aplicam-se, no que couber, àquele(a) que vier a substituir ou suceder o(a) Prefeito(a).

§ 2º. Ao(à) Prefeito(a) aplicam-se, no que for pertinente, as disposições da Constituição Federal relativas aos agentes políticos e servidores públicos.



Subseção IV

Dos Direitos

Art. 165. Os crimes praticados pelo(a) Prefeito(a) Municipal, no exercício do mandato ou em razão dele, serão processados e julgados, conforme a natureza da infração penal e a competência jurisdicional, perante o Tribunal de Justiça do Estado, o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal Regional Eleitoral.

Subseção V

Das Responsabilidades

Art. 166. O(a) Prefeito(a) será processado, julgado e eventualmente apenado em processos autônomos e independentes, conforme a natureza dos atos praticados, sejam eles contravenções penais, crimes comuns ou infrações político-administrativas.

Art. 167. Nas hipóteses de infrações político-administrativas, o(a) Prefeito(a) será processado e julgado pela Câmara Municipal, podendo ser sancionado com a cassação do mandato, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 168. Constituem crimes de responsabilidade do(a) Prefeito(a) aqueles definidos em legislação federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 169. Ao tomar conhecimento de fatos que possam configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade por parte do(a) Prefeito(a), a Câmara Municipal constituirá comissão especial para apuração, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá apresentar relatório circunstanciado a ser submetido à deliberação do Plenário, observado o quórum de maioria absoluta.

Parágrafo único. Concluindo o Plenário pela procedência de indícios de crime comum, o relatório será encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça ou à Procuradoria Regional da República, conforme o caso, para as providências cabíveis; entendendo-se pela existência de crime de responsabilidade, serão adotados os procedimentos previstos na legislação



federal de regência; não havendo justa causa, será determinado o arquivamento do procedimento, com publicação da decisão.

Art. 170. Recebida a denúncia contra o(a) Prefeito(a) pelo Tribunal competente de segundo grau, caberá à Câmara Municipal deliberar sobre a designação de Procurador para atuar como assistente de acusação, observando-se, para tanto, as disposições da legislação federal aplicável.

Subseção VI

Da Extinção do Mandato

Art. 171. Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer o seu falecimento;

II - ocorrer a sua renúncia expressa ao mandato;

III – ocorrer sua condenação por crime funcional ou eleitoral;

IV – incidir em hipóteses de incompatibilidade para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a data da posse; nos casos supervenientes, não o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação expedida pelo Presidente da Câmara Municipal;

V – deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara de Vereadores, no prazo previsto.

§ 1º. Considera-se formalizada a renúncia, para todos os efeitos legais previstos neste artigo, no momento em que for protocolada junto aos serviços administrativos da Câmara Municipal.



§ 2º. Verificada e devidamente comprovada a ocorrência do ato ou fato que importe na extinção do mandato, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o ocorrido ao Plenário na primeira reunião subsequente, fazendo constar da ata a declaração de vacância e promovendo, de imediato, a convocação do respectivo substituto legal para posse.

§ 3º. Estando a Câmara Municipal em recesso, o seu Presidente providenciará, com urgência, a convocação extraordinária da Casa, exclusivamente para os fins previstos no parágrafo anterior.

Seção II

Dos(as) Secretários(as) Municipais

Art. 172. Os(as) Secretários(as) Municipais são auxiliares diretos e de confiança do(a) Prefeito(a), respondendo pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Os cargos de Secretários Municipais serão de livre nomeação e exoneração do(a) Prefeito(a).

Art. 173. Constituem condições indispensáveis para a investidura no cargo de Secretário(a) Municipal ou em função equivalente, no âmbito da Administração Direta ou Indireta do Município:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único. No dia de assunção ao cargo, o(a) Secretário(a) ou autoridade com funções correlatas deverá apresentar declaração de bens e rendimentos, a qual deverá ser



repetida quando do ato de sua exoneração e será transcrita em livro próprio e/ou estará apensada em arquivo específico, inclusive para conhecimento público.

Art. 174. Lei municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, bem como estabelecerá a competência, os deveres e as responsabilidades de seus respectivos dirigentes.

Parágrafo único. Nenhum órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

Art. 175. Os(as) Secretários(as) Municipais perceberão subsídios fixados em lei específica, sendo-lhes vedada a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária, a qualquer título, inclusive gratificações ou verbas de representação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei e compatíveis com o regime jurídico do cargo.

Art. 176. Compete aos(às) Secretários(as) Municipais, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e em outras leis municipais:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - subscrever atos e regulamentos referentes às suas Secretarias;

III - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - praticar os atos pertinentes à sua Secretaria ou os que lhes forem delegados pelo(a) Prefeito(a) Municipal;

V - apresentar ao(a) Prefeito(a) relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria, até 30 de novembro de cada ano;



VI - prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou por suas Comissões, através de quaisquer instrumentos formais apropriados, sobre matérias de sua competência;

VII – comparecer à Câmara Municipal, sempre que regularmente convocado na forma desta Lei Orgânica, para prestar informações e esclarecimentos inerentes à respectiva Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da convocação.

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos concernentes aos serviços públicos da administração direta ou indireta deverão ser referendados pelos(as) Secretários(as) Municipais responsáveis pela área correspondente.

§ 2º. O descumprimento, injustificado e não acolhido pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, das obrigações previstas nos incisos VI e VII do caput deste artigo implicará responsabilização administrativa, civil e/ou penal do(a) Secretário(a), nos termos da legislação aplicável.

Art. 177. Os(as) Secretários(as) Municipais são solidariamente responsáveis com o(a) Prefeito(a) Municipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 178. As incompatibilidades declaradas no art. 165 desta Lei Orgânica estendem-se, no que for aplicável, aos auxiliares diretos do(a) Prefeito(a).

Seção III

Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 179. A Procuradoria-Geral do Município constitui a instituição responsável pela representação judicial e extrajudicial do Município, incumbindo-lhe, nos termos de lei complementar específica que disponha sobre sua estrutura e funcionamento, o desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.



§ 1º. A Procuradoria-Geral do Município será chefiada pelo Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo(a) Prefeito(a), escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício da advocacia, reputação ilibada e notório conhecimento jurídico.

§ 2º. O Procurador-Geral do Município será considerado auxiliar direto do(a) Prefeito(a), com subsídio fixado com base no mesmo símbolo atribuído aos(às) Secretários(as) Municipais, sem prejuízo da percepção de honorários sucumbenciais, nos termos definidos em legislação específica aprovada pela Câmara Municipal, cabendo-lhe o exercício das funções de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Direta.

Seção IV Da Guarda Municipal

Art. 180. A Guarda Municipal tem por finalidade a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, sendo sua organização, funcionamento e comando disciplinados por lei complementar específica.

§ 1º. A lei complementar que instituir a Guarda Municipal disporá sobre os critérios de ingresso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho de seus integrantes, observando os princípios da hierarquia e da disciplina.

§ 2º. O ingresso nos cargos da Guarda Municipal dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. Compete à Guarda Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei complementar específica, exercer o policiamento ostensivo e comunitário, bem como atuar



em face de condutas lesivas às pessoas, aos bens e aos serviços municipais, inclusive mediante a realização de prisões em flagrante, respeitadas as competências constitucionais dos demais órgãos integrantes do sistema de segurança pública.

CAPÍTULO III
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 181. A transição administrativa consiste no processo destinado a assegurar ao candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo ou para o cargo de Presidente do Poder Legislativo o pleno acesso aos dados, informações e documentos essenciais à implementação do programa da nova gestão, garantindo-se, assim, a continuidade da administração pública e a observância dos princípios da legalidade, transparência, eficiência e impessoalidade.

Art. 182. São princípios da transição, além daqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição da República:

I - no âmbito do Poder Executivo:

- a)** colaboração entre o governo atual e o governo eleito;
- b)** transparência da gestão pública;
- c)** planejamento da ação governamental;
- d)** continuidade dos serviços prestados à sociedade;
- e)** supremacia do interesse público;



f) boa-fé e executoriedade dos atos administrativos.

II - no âmbito do Poder Legislativo:

a) colaboração com o novo Presidente eleito;

b) transparência da gestão da Câmara Municipal;

c) planejamento das principais ações na gestão da presidência legislativa;

d) continuidade do gerenciamento dos processos administrativos;

e) supremacia do interesse público;

f) boa-fé e executoriedade dos atos administrativos.

Seção II

Da Transição do Poder Executivo

Art. 183. Antes do término do mandato e imediatamente após a divulgação oficial dos resultados das eleições municipais pelo Tribunal Regional Eleitoral, o(a) Prefeito(a) deverá, mediante decreto, instituir Comissão de Inventário, à qual incumbirá a elaboração de relatório destinado ao sucessor eleito, contendo:

I - o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores de que dispõe o Município;

II – a relação dos credores do Município, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;



III – a apuração do nível total de endividamento do Município, incluindo a emissão e colocação de títulos do Tesouro Municipal no mercado financeiro, bem como a análise da capacidade da administração de realizar novas operações de crédito, de qualquer natureza;

IV – o fluxo de caixa previsto para os 06 (seis) meses subsequentes, com previsão detalhada de receitas e despesas;

V - relatório circunstanciado sobre o estágio das negociações em curso visando à obtenção de financiamentos junto a órgãos da União, do Estado ou de instituições nacionais e internacionais;

VI - análise técnica dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, contendo informações sobre as etapas já executadas e pagas, as pendentes de execução e pagamento, e os respectivos prazos contratuais;

VII – relação de transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de norma constitucional ou convênio;

VIII - quadro contendo a situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício, incluindo a relação dos cargos em comissão;

IX - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

X - as medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

XI – relação dos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal, a fim de possibilitar à nova Administração avaliar a conveniência de lhes dar prosseguimento, imprimir-lhes maior celeridade ou promover sua retirada;



XII – os projetos de lei enviados pela Câmara para sanção ou veto e seus respectivos prazos;

XIII – processos judiciais em andamento, que tenha o Município como Autor, Réu, Assistente ou Oponente, que estejam tramitando em qualquer órgão e grau de jurisdição;

XIV – outros dados, documentos e informações determinados por Resoluções emitidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente.

Parágrafo único. O(a) Prefeito(a) Municipal deverá, antes da transmissão do cargo ao(à) sucessor(a), designar servidores capacitados para prestar ao(à) Prefeito(a) eleito(a) e à respectiva equipe as informações mencionadas neste artigo, bem como quaisquer outras relativas à Administração Municipal que se façam necessárias à transição de governo.

Art. 184. A Comissão de Inventário referida no artigo anterior deverá ser formalmente instalada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data legalmente fixada para a posse e transmissão do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 185. A Comissão de Inventário será composta por servidores do Município.

§ 1º. Deverá participar da comissão, na qualidade de membro, pelo menos um representante indicado pelo(a) Prefeito(a) eleito.

§ 2º. A escolha do presidente da Comissão de Inventário caberá ao(a) Prefeito(a) atual.

Art. 186. É vedado ao(à) Prefeito(a) Municipal, após o prazo estabelecido na legislação federal, contrair obrigações de natureza financeira que extrapolem o término do respectivo mandato, cujos encargos não estejam devidamente previstos na legislação orçamentária anual ou no plano plurianual vigente.



Parágrafo único. A vedação constante do caput não se aplica às hipóteses de calamidade pública formalmente reconhecida, desde que devidamente comprovada e fundamentada nos termos da legislação pertinente.

Seção III

Da Transição do Poder Legislativo

Art. 187. Ao final de cada biênio legislativo, correspondente ao mandato da Mesa Diretora, e obrigatoriamente antes do término do mandato do Presidente da Câmara Municipal, este constituirá comissão composta por servidores efetivos do Poder Legislativo para realizar levantamento detalhado e publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município, as seguintes informações:

I - relação dos bens municipais imóveis e móveis sob responsabilidade da Câmara;

II - relação dos livros de que a Câmara dispuser;

III – relação de processos judiciais nos quais a Câmara Municipal seja parte, assistente ou oponente;

IV – quadro contendo a situação dos servidores do Legislativo, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício, incluindo a relação dos cargos em comissão.

Parágrafo único. Concluídos os trabalhos da Comissão, todas as peças, listas e documentos produzidos deverão ser rubricados pelo Presidente da Câmara Municipal e pelos demais membros da Comissão, integrando, de forma indissociável, o termo de transmissão de cargo da Presidência do Poder Legislativo Municipal.



TÍTULO VI
DA ORDEMECONÔMICA
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188. A ordem econômica do Município, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos na Constituição da República, e terá como fundamentos:

I - autonomia Municipal;

II – propriedade privada e a sua função social;

III - livre concorrência;

IV - integração articulada com os setores produtivos;

V - defesa do consumidor e do usuário de serviços públicos;

VI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, inclusive mediante tratamento jurídico e econômico diferenciado em razão do impacto ambiental de produtos e serviços, bem como de seus respectivos processos de elaboração, distribuição e prestação;

VII - redução das desigualdades socioeconômicas;

VIII - desenvolvimento do emprego e renda;

IX - adoção de meios estratégicos de incentivo ao desenvolvimento;

X - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.



§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização prévia por parte dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 2º. Na contratação de bens e serviços, o Poder Público Municipal conferirá tratamento preferencial, nos termos da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, com especial atenção às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

§ 3º. A exploração direta de atividade econômica pelo Município, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, somente será admitida quando indispensável à segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, nos termos definidos em lei.

§ 4º. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades que explorem atividade econômica estarão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no que se refere às obrigações de natureza trabalhista, tributária e concorrencial.

§ 5º. É vedada a concessão de privilégios fiscais às empresas públicas e sociedades de economia mista que não sejam extensivos às empresas do setor privado, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica.

§ 6º. Reconhece-se a relevância da exploração das riquezas do subsolo, sobretudo o ouro, para a economia do Município de Caém, devendo a Administração Pública, observada a legislação federal de regência, trabalhar no sentido de simplificar os trâmites burocráticos internos relativos ao desempenho desta atividade como fonte de recursos e de geração de emprego e renda.



Art. 189. O Município, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, fomento e planejamento, sendo este de caráter determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

Art. 190. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar, que assegurará:

I - a exigência de licitação em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviços adequados e de boa qualidade;

VI - mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 191. O Município incentivará a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos seus órgãos municipais.

Art. 192. O Município promoverá:

I - a repressão ao abuso do poder econômico;

II - a defesa, a promoção e a divulgação dos direitos do consumidor e a criação de órgãos especializados para execução da política de defesa do consumidor;



III - a fiscalização e o controle de qualidade, de preços e de peso e de medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - o apoio ao associativismo e o estímulo à organização da atividade econômica em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado;

V - o apoio à pequena e à microempresa, assim definidas em lei, dispensando tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

VI - a regulamentação da atividade dos camelôs e vendedores ambulantes;

VII - o tratamento especial às empresas de industrialização de produtos agropecuários.

Art. 193. O Município promoverá e incentivará o turismo e a agricultura como fatores de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º. O Município fomentará a produção agropecuária.

§ 2º. A assistência técnica e a extensão rural serão oferecidas através de convênio com o serviço oficial do Estado, visando:

I - promover a difusão de tecnologias voltadas ao aprimoramento da economia agrícola, à preservação dos recursos naturais, à elevação da produtividade agropecuária e à melhoria das condições de vida no meio rural;

II - estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando as organizações pré-existentes;



III - identificar, juntamente com instituições de pesquisas e produtores rurais, tecnologias alternativas, adaptáveis e úteis, considerando as peculiaridades locais;

IV - disseminar informações conjunturais de interesse às áreas de produção e comercialização agrícola, de agroindústria e de abastecimento alimentar;

V - fomentar atividades para a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as de convivência com a seca e as que reduzam os efeitos negativos de inundações.

§ 3º. As atividades agrícolas serão orientadas por planos plurianuais, desdobrados em planos anuais, elaborados de forma participativa, com a efetiva colaboração de representantes dos produtores, dos trabalhadores rurais e dos órgãos públicos responsáveis pelo fomento, regulação e fiscalização da atividade agrícola.

§ 4º. Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prever:

I - integração das atividades agrícolas com as de preservação do meio ambiente, de reforma agrária e com as de apoio econômico e social do Município;

II - sistematização das ações de políticas agrícolas, fundiárias e de reforma agrária, previstas pelo governo federal e estadual, que se apliquem ao Município;

III - assistência técnica e extensão rural na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV – apoiar iniciativas de comercialização direta entre produtores rurais e consumidores, mediante incentivos legalmente previstos, desde que a venda ocorra por meio de entidades representativas ou formas associativas de produção;

V – priorizar a implantação de obras com finalidade de interesse coletivo, tais como barragens, açudes, perfuração de poços, diques, canais, estradas vicinais, postos de saúde,



unidades escolares, redes de energia, telefonia, equipamentos de lazer rural, entre outras de igual relevância.

§ 5º. O Município poderá integrar programas regionais de desenvolvimento agrícola que envolvam outros entes municipais, sempre que se tratar de ações de interesse comum às suas populações.

§ 6º. Compete ao Município fiscalizar, onde haja predominância do interesse local, o abate de animais destinados ao consumo humano, bem como a comercialização de alimentos, assegurando o cumprimento das normas sanitárias e de higiene previstas na legislação de saúde pública.

§ 7º. O Município poderá instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS, como órgão colegiado, autônomo e de caráter consultivo e deliberativo, com competências e composição definidas em lei específica.

Art. 194. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios que assegurem ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições dignas de trabalho, acesso justo e contínuo ao mercado para a comercialização de seus produtos, garantia de rentabilidade dos empreendimentos e, conseqüentemente, a elevação do padrão de vida das famílias que compõem o meio rural.

II - garantir o escoamento da produção;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - promover a manutenção das vias de acesso e aprimorar, nos termos da lei, o sistema de transporte coletivo de passageiros por ônibus;



V - fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças.

Parágrafo único. As disposições deste artigo também serão aplicadas ao assentado e ao agricultor familiar.

Art. 195. O Município promoverá programas de estímulo ao associativismo em todos os ramos, especialmente para fins de produção agroindustrial e agropecuária, proporcionando às cooperativas tratamento diferenciado e outras facilidades, nos termos da lei.

Art. 196. As pessoas com deficiência física ou limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para o exercício do comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 197. O Município promoverá ações que visem garantir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, implementando, dentre outras medidas:

I - criação de órgão municipal de proteção aos direitos do consumidor;

II - instituição de legislação municipal que preveja a efetiva aplicação de medidas punitivas e coibidoras à prática de propaganda enganosa, ao abuso na fixação de preços, à má prestação de serviços e a outras infrações similares, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO VII
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198. O Município integra o processo de desenvolvimento regional, estadual e nacional por meio da mobilização eficiente de seus recursos materiais e humanos, públicos e



privados, com o objetivo de promover o aumento da renda e a melhoria do bem-estar de sua população.

Art. 199. A política municipal de desenvolvimento estabelecerá diretrizes e fundamentos voltados à promoção de um desenvolvimento socioeconômico equilibrado e sustentável, em consonância com as características locais e com a necessária integração regional e estadual.

Parágrafo único. A formulação da política de desenvolvimento deverá considerar, de forma articulada, os aspectos econômicos, sociais e territoriais, com especial atenção à interação entre as áreas urbanas e rurais, compreendendo o desenvolvimento como um processo integrado e interdependente.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO ESPACIAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 200. O aspecto territorial será tratado de forma a assegurar que a organização espacial do Município estabeleça critérios de uso e ocupação do solo compatíveis com seu processo de desenvolvimento, com especial atenção ao saneamento geral e básico, bem como à obtenção de condições adequadas para a utilização sustentável do meio ambiente.

Art. 201. A ordenação do território do Município é condição básica para o exercício das funções econômico-sociais e o desenvolvimento municipal.

Art. 202. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:



I – garantia do direito à cidade sustentável, entendida como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática, por meio da participação da população e de entidades representativas dos diversos segmentos da comunidade, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, visando ao atendimento do interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;



e) a deterioração das áreas urbanizadas;

f) a poluição e a degradação ambiental;

VII – promoção da integração e da complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico do Município e das regiões sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços, bem como de expansão urbana, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de abrangência.

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - realização de audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades que possam gerar efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da coletividade;

XIV - promoção da regularização fundiária e da urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas urbanísticas específicas



relativas à edificação, ao uso e à ocupação do solo, consideradas as condições socioeconômicas dos ocupantes e as exigências de proteção ambiental.

XV – simplificação das normas referentes ao parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como da legislação edilícia, com o objetivo de reduzir custos e ampliar a oferta de lotes e unidades habitacionais;

XVI – garantia de isonomia de condições entre os agentes públicos e privados na execução de empreendimentos e atividades voltados ao processo de urbanização, desde que respeitado o interesse social.

Seção II

Da Função Social da Propriedade

Art. 203. O Município assegurará a função social da propriedade urbana e rural, observando o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado da Bahia e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A propriedade urbana atenderá à sua função social quando observar as exigências fundamentais de ordenamento da cidade estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

Art. 204. Em situação de perigo iminente ou de calamidade pública, a autoridade competente poderá fazer uso de propriedade particular, assegurando-se ao proprietário o direito à indenização ulterior, caso haja dano.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante decreto fundamentado, ordenar a ocupação temporária ou provisória de bens particulares para a execução de obras ou atividades públicas ou de interesse público, garantida a indenização posterior ao proprietário, se comprovado o prejuízo.



Art. 205. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública será realizada mediante justa e prévia indenização em dinheiro, admitindo-se o pagamento em títulos da dívida pública nos casos e nas condições previstas na Constituição da República.

Art. 206. O Município envidará esforços, no âmbito de sua competência, para realizar investimentos destinados à constituição e manutenção da infraestrutura básica apta a atrair, apoiar ou fomentar atividades produtivas, diretamente ou por delegação ao setor privado, mediante autorização legislativa.

§ 1º. A atuação do Município dar-se-á no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

§ 2º. Poderão ser desenvolvidos projetos e atividades no campo da ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo, com a finalidade de atrair investimentos públicos e privados nesta área.

Art. 207. É facultado ao Município, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação mediante pagamento em títulos da dívida pública, cuja emissão tenha sido previamente autorizada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, garantidos o valor real da indenização e os juros legais.



Art. 208. Aquele que possuir, como seu, imóvel urbano com área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 209. Nenhuma área pertencente ao Município, incluindo de loteamentos, poderá ser doada sem prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 210. Mediante lei específica, poderá ser criado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, que funcionará conforme disposto na norma que o instituir, a qual definirá seus objetivos e a respectiva composição.

Parágrafo único. Será realizada, com a periodicidade fixada em decreto da Chefia do Poder Executivo Municipal, a Conferência Municipal das Cidades, destinada à discussão de temas relevantes relacionados ao desenvolvimento urbano sustentável.

Seção III Do Planejamento Municipal

Art. 211. O Município organizará suas ações governamentais com base em um processo de planejamento permanente, sistêmico e articulado, de caráter estratégico e integrado, visando à compatibilização dos objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais



entre si, bem como à coordenação com as ações dos entes federais, estaduais e regionais, voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O desenvolvimento municipal deverá buscar a plena realização do potencial econômico do Município e a redução das desigualdades sociais no acesso a bens e serviços, respeitando suas vocações, peculiaridades e manifestações culturais, e assegurando a preservação de seu patrimônio ambiental, natural e arquitetônico, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 212. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos inerentes à definição de objetivos, diretrizes e metas da ação pública, de modo a assegurar a participação de autoridades, profissionais da área de planejamento, executores de políticas públicas e representantes da sociedade civil na identificação dos problemas locais e na construção coletiva das alternativas para sua superação, com vistas à harmonização de interesses e à resolução de conflitos.

Art. 213. O planejamento das atividades do Poder Executivo Municipal observará as diretrizes previstas nesta Seção e será realizado por meio da elaboração e constante atualização, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU;

II - Plano Plurianual;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano de governo.



Parágrafo único. O planejamento municipal abrangerá todos os órgãos setoriais e entidades da Administração Direta e Indireta, assegurando a compatibilização interna entre os planos previstos nesta Lei Orgânica e os programas de governo, especialmente no que se refere a projetos estratégicos, orçamento público e ações de modernização administrativa.

Art. 214. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 215. A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal observarão as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e serão objeto de acompanhamento e avaliação contínuos, com o objetivo de assegurar sua efetividade e garantir a continuidade das ações no horizonte temporal necessário à implementação das medidas previstas.

Art. 216. O Poder Público promoverá e assegurará a participação da população e dos diversos segmentos socioeconômicos em todas as etapas do processo de planejamento municipal, em especial no acompanhamento e fiscalização da execução dos instrumentos



referidos no art. 214 desta Lei Orgânica, notadamente no tocante à definição de prioridades, à alocação dos recursos públicos e às formas de financiamento das ações governamentais.

Seção IV

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

Art. 217. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano constitui instrumento essencial do processo permanente de planejamento estratégico municipal e deverá abranger a totalidade do território do Município. Sua elaboração e revisão obedecerão ao princípio da participação popular e contemplarão diretrizes relativas ao uso e ocupação do solo, à proteção dos mananciais e demais recursos naturais, à estrutura integrada do sistema viário, ao zoneamento, aos parâmetros urbanísticos, às áreas de interesse especial e social, bem como às diretrizes de natureza econômico-financeira e administrativa.

§ 1º. Compete ao Poder Executivo a condução das etapas de discussão pública, elaboração e posterior execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, no âmbito do processo de planejamento municipal.

§ 2º. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deverão refletir as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§ 3º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano deverá abranger a totalidade do território do Município.

§ 4º. A lei complementar que instituir o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será objeto de revisão, obrigatoriamente, a cada 10 (dez) anos.

§ 5º. No processo de elaboração e na fiscalização da execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, os Poderes Executivo e Legislativo assegurarão:



I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidas.

Art. 218. A elaboração das partes integrantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, especialmente aquelas voltadas à delimitação das zonas urbanas e rurais, ao sistema viário, ao zoneamento, aos loteamentos, à preservação ambiental, à renovação urbana e aos equipamentos urbanos, deverá observar, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes:

I – o planejamento global do território municipal, considerando:

a) a integração entre as zonas urbana e rural, direcionando o uso das diferentes áreas conforme critérios de ocupação sustentável e, sempre que possível, respeitando sua vocação natural, com a imposição de restrições ao uso e controle do adensamento nas faixas limítrofes do território municipal, de modo a reservar essas áreas à atividade agrícola e correlatas, constituindo-se um cinturão verde;

b) a articulação do Município com a região à qual se integra, especialmente no que tange às funções públicas de interesse comum, favorecendo a cooperação na organização, no planejamento e na execução dessas funções, mediante convênios e instrumentos equivalentes, com vistas a disciplinar os usos e atividades recomendáveis nas regiões limítrofes, de modo a evitar a conurbação desordenada e o adensamento urbano irregular;

II – a preservação e proteção do meio ambiente, em todas as fases do planejamento urbano;

III – a racionalização de custos, a funcionalidade e o conforto urbano, mediante planejamento e regulamentação de:



a) abertura de vias e implantação de sistemas viários em regiões específicas, em consonância com o parcelamento do solo e previsão legal de cobrança de contribuição de melhoria;

b) loteamentos com infraestrutura adequada ao padrão e à localização da área, exigida previamente à aprovação do empreendimento;

c) conjuntos habitacionais com infraestrutura básica e equipamentos urbanos e comunitários, a serem providos pelos responsáveis pela implantação;

d) condomínios, cuja extensão será limitada por legislação específica, com o objetivo de proteger o meio ambiente e a qualidade de vida urbana;

IV – a aplicação, conforme o caso e nos termos da legislação pertinente, dos seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para fins de reurbanização;

c) indenização em desapropriações amigáveis, mediante outorga de índices construtivos;

d) outorga de índices construtivos a proprietários de imóveis tombados, ou que tenham sofrido restrições por tombamento, ou ainda àqueles que cederem ao Município imóveis destinados à preservação;

V – a regularização fundiária, mediante a instituição de normas especiais de urbanização adequadas à realidade socioeconômica e urbanística da população beneficiada.



Art. 219. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU estabelecerá o sistema, as diretrizes e os fundamentos do planejamento municipal equilibrado, assegurando sua compatibilidade e integração com os planos estadual e nacional de desenvolvimento.

Art. 220. A promulgação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU dar-se-á mediante lei complementar específica, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observando-se o mesmo quórum para quaisquer alterações ou revisões posteriores.

Art. 221. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a ser criado por lei, composto por representantes de órgãos públicos municipais, entidades profissionais e associações de moradores, terá por finalidade deliberar sobre diretrizes e normas, planos e programas submetidos à apreciação da Câmara Municipal, bem como acompanhar e avaliar a execução das ações do Poder Público, conforme previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 222. O Município promoverá, por iniciativa própria ou em cooperação com o Estado, a implantação de sistema estatístico, cartográfico e geológico, destinado a subsidiar a formulação, a execução e a avaliação das políticas de planejamento municipal.

Seção V

Dos Loteamentos

Art. 223. Os loteamentos implantados no território do Município de Caém deverão, obrigatoriamente, reservar na planta original percentual destinado à preservação de áreas verdes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 224. Compete à Câmara Municipal a atribuição de nomes a ruas, travessas e logradouros públicos nos loteamentos municipais, mediante lei específica, sem prejuízo da competência concorrente do Poder Executivo para a mesma finalidade, mediante decreto.



Art. 225. As áreas públicas municipais destinadas à implantação de loteamentos populares somente poderão ser liberadas mediante prévia autorização da Câmara Municipal, por ato legislativo específico.

CAPÍTULO III

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 226. A mobilização dos recursos científicos e tecnológicos disponíveis no Município constitui pressuposto essencial para a promoção de seu desenvolvimento sustentável.

Art. 227. O Município fomentará o desenvolvimento científico e tecnológico e a difusão do conhecimento técnico-especializado, mediante ações próprias ou por meio de convênios com órgãos da União, do Estado ou com entidades privadas, visando ao bem-estar social e à superação dos desafios econômicos e sociais locais.

Art. 228. A política de desenvolvimento científico e tecnológico estabelecerá prioridade para:

I - as pesquisas relacionadas com a produção de equipamentos destinados à educação, à alimentação, à saúde, ao saneamento básico, à habitação popular, ao transporte de massa e ao meio ambiente;

II - a capacitação técnico-científica da mão-de-obra;

III - a adoção de novas tecnologias organizacionais, especialmente aquelas relacionadas com a modernização das práticas administrativas do setor público municipal;

IV - a difusão de novas práticas produtivas e novas tecnologias;



V - o desenvolvimento de pesquisas relacionadas com a conservação e economia de energia, favorecendo o uso de elementos naturais de iluminação, insolação e ventilação, dentro de parâmetros de higiene da habitação e saneamento do Município.

Art. 229. No interesse das investigações realizadas nas universidades, institutos de pesquisa ou por pesquisadores isolados, fica assegurado o amplo acesso às informações coletadas por órgãos municipais, sobretudo quanto aos dados estatísticos de uso científico e tecnológico, resguardados os casos de sigilo constitucional e os legalmente declarados.

Art. 230. O Poder Executivo fomentará e estimulará atividades de produção e difusão da ciência e da tecnologia, buscando:

I - fontes de financiamento em âmbito federal ou estadual;

II - incentivo às empresas para aplicar recursos próprios no desenvolvimento e na difusão da ciência e da tecnologia.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo Tecnológico – CONEIC –, que poderá ser criado por lei específica, atuará como instância consultiva e propositiva vinculada ao Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, cabendo-lhe contribuir para a formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas setoriais, nos termos de sua legislação instituidora.

CAPÍTULO IV

DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Art. 231. O Município adotará política integrada de incentivo ao desenvolvimento das atividades industriais, comerciais, de serviços e primárias, em consonância com os princípios constitucionais e os objetivos do desenvolvimento sustentável.



Parágrafo único. O Poder Público incentivará as empresas públicas ou privadas que:

I – desenvolvam produtos inovadores, sem similar no mercado, voltados ao consumo pela população de baixa renda;

II – realizem investimentos no território municipal alinhados às prioridades econômicas e sociais constantes do plano de governo;

III – exerçam atividades de pesquisa ou produção de materiais, equipamentos ou tecnologias assistivas voltadas às pessoas com deficiência.

Art. 232. Compete ao Poder Público promover condições adequadas ao fortalecimento da cidade enquanto centro de comércio e serviços, mediante políticas públicas estruturadas de fomento à economia urbana.

Art. 233. O Município assegurará às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na legislação específica, tratamento jurídico diferenciado, destinado a estimular sua constituição, permanência e desenvolvimento, mediante a eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

§ 1º. Às empresas de que trata o caput serão garantidos, na forma da lei, os seguintes direitos:

I – redução de tributos e obrigações acessórias, bem como dispensa do pagamento de multas decorrentes de infrações meramente formais que não resultem em inadimplemento tributário;

II – fiscalização orientadora, salvo nos casos de reincidência, dolo ou fraude fiscal;



III – notificação prévia como condição para o início de procedimentos administrativos ou fiscalizatórios de qualquer natureza;

IV – habilitação sumária e procedimentos simplificados para participação em processos licitatórios, com preferência na contratação de bens e serviços compatíveis com o porte empresarial, quando conveniente à Administração Pública;

V – mecanismos ágeis e descentralizados para a formulação de requerimentos e pedidos junto à Administração Pública, inclusive para fins de licenciamento de localização;

VI – acesso a incentivos especiais condicionados à contratação de pessoas com deficiência física ou motora;

VII – regulamentação específica para o exercício do comércio eventual e do comércio ambulante.

§ 2º. As entidades representativas do segmento das microempresas e empresas de pequeno porte participarão da formulação de políticas públicas municipais voltadas a esse setor, bem como dos órgãos colegiados em que seus interesses sejam objeto de deliberação.

CAPÍTULO V

DO FOMENTO AO TURISMO

Art. 234. O Município promoverá e incentivará o turismo como instrumento de desenvolvimento econômico, social e cultural, assegurando a valorização, preservação e divulgação do patrimônio natural e cultural local.

Parágrafo único. As atividades turísticas deverão respeitar as peculiaridades socioculturais das comunidades envolvidas, preservando o meio ambiente e a identidade cultural dos territórios em que forem desenvolvidas, sendo vedadas ações com efeitos desagregadores sobre a vida local.



Art. 235. A política municipal de turismo será orientada para a criação de condições adequadas ao pleno desenvolvimento da atividade, compreendendo, entre outros objetivos, o estímulo ao turismo de negócios, de eventos, de aventura e de contemplação de locais de relevância histórica.

Parágrafo único. Será mantido o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo, na forma da lei da sua criação, como instrumento de fomento desta importante fonte de desenvolvimento econômico e social de Caém.

CAPÍTULO VI DA AGRICULTURA E DA CRIAÇÃO DE ANIMAL

Art. 236. A política agropecuária do Município será orientada pela utilização de recursos científicos e tecnológicos e pela implantação de infraestrutura adequada, visando ao desenvolvimento econômico sustentável e à preservação ambiental, tendo como objetivos, entre outros:

I – a promoção da justiça social;

II – o desenvolvimento de infraestrutura física e social capaz de garantir a expansão da produção agropecuária e assegurar condições dignas de permanência da população no meio rural;

III – o acesso à formação técnica e profissional;

IV – o efetivo exercício dos direitos à educação, à cultura e ao lazer no campo.

Art. 237. As ações de fomento à produção agropecuária, promovidas pelos órgãos públicos, somente serão destinadas a estabelecimentos rurais que comprovadamente atendam à função social da propriedade, nos termos da legislação aplicável.



Art. 238. A conservação do solo constitui interesse público em todo o território municipal, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo, cabendo à Administração Municipal:

I – estabelecer regime jurídico de conservação e editar normas específicas para a proteção dos recursos do solo e da água, assegurando o seu uso múltiplo;

II – orientar os produtores rurais quanto às técnicas de manejo sustentável e recuperação do solo;

III – fomentar e desenvolver pesquisas voltadas à conservação dos recursos naturais;

IV – implantar infraestrutura física e social que assegure o fortalecimento da produção agropecuária e favoreça a permanência da população no meio rural;

V – promover o ordenamento do território municipal, de forma compatível com os objetivos e diretrizes da política agropecuária previstos neste Capítulo.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. A ordem social tem como fundamento o primado do trabalho e como finalidade a promoção do bem-estar coletivo e da justiça social.

Art. 240. O Município prestará assistência social àqueles que dela necessitarem, em conformidade com os princípios e normas estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado da Bahia.



Art. 241. Compete ao Município, como dever institucional e com vistas à concretização da justiça social e do bem-estar da população, especialmente dos segmentos socialmente vulneráveis, assegurar a todos os cidadãos residentes em seu território oportunidades de inclusão e desenvolvimento, atuando concorrentemente com a União e o Estado na formulação e execução, prioritariamente, das seguintes políticas públicas:

I - de saúde e assistência social;

II - de assistência à pessoa com deficiência, à criança, ao adolescente e à pessoa idosa;

III - de promoção da mulher e do negro, combatendo de todas as formas a qualquer tipo de discriminação;

IV - de incentivo, disseminação e promoção da cultura, da educação e do desporto;

V - de defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável;

VI - da habitação.

Art. 242. O Município deverá consignar em seu orçamento anual verba destinada a financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 243. A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.



Art. 244. Para a consecução dos objetivos definidos no artigo anterior, o Município promoverá, em regime de cooperação com a União e o Estado, ações articuladas de saúde pública, observando os princípios da descentralização, da integralidade, da equidade e da participação social:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e cultura;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – assegurar o acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 245. As ações e serviços de saúde constituem atividade de relevância pública, sendo sua execução prioritariamente realizada por serviços públicos, admitida a atuação complementar da iniciativa privada, nos termos da legislação vigente.

Art. 246. O Município integra, em conjunto com a União e o Estado, uma rede regionalizada e hierarquizada de saúde pública, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, cuja organização, no território municipal, observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - atendimento integralizado, hierarquizado e universalizado em todos os níveis;



IV - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde;

V - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

VI - obrigatoriedade do atendimento gratuito a todos os usuários, proibida a cobrança de todo e qualquer tipo de taxa, quer pelas unidades do serviço público ou pelos serviços privados contratados ou conveniados;

VI – obrigatoriedade de prestação gratuita de todos os serviços de saúde aos usuários, vedada, sob qualquer hipótese, a cobrança de taxas, contribuições ou quaisquer outras formas de remuneração, tanto pelas unidades públicas quanto pelas entidades privadas contratadas ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS.

VII - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

VIII - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

IX - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e com a União;

X - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

XI - proteger o meio ambiente das agressões que tenham repercussão sobre a saúde humana, atuando em conjunto aos órgãos estaduais e federais competentes;



XII - formar consórcios interfederativos de saúde;

XIII - gerir laboratórios públicos de análise clínica;

XIV - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XV - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o seu funcionamento.

§ 1º. As instituições privadas poderão integrar, de forma complementar, o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, observadas suas diretrizes e mediante celebração de contrato administrativo ou convênio, sendo conferida preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 2º. Estão sujeitos à coordenação e às diretrizes do Sistema Único de Saúde no Município todas as unidades de saúde das esferas federal, estadual e municipal, bem como os serviços de saúde mantidos por entidades sem fins lucrativos, independentemente de receberem ou não auxílios ou subvenções públicas, e os serviços da rede privada com fins lucrativos que sejam conveniados ou credenciados ao referido Sistema.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos municipais, a qualquer título, para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 247. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, órgão normativo e deliberativo, de estrutura colegiada, é composto por representantes do Poder Público, dos trabalhadores da saúde e dos usuários, cabendo-lhe, entre outras atribuições, colaborar com a formulação e o controle da execução da política pública de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, bem como promover os mecanismos necessários à sua efetiva implementação nas unidades prestadoras de assistência, conforme previsto em lei.



Art. 248. A composição, o funcionamento e a estrutura do Conselho Municipal de Saúde serão aqueles definidos na lei que o instituiu.

§ 1º. O Município manterá Fundo Municipal de Saúde, regulamentado por lei específica, cuja aplicação será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Saúde, e será financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes legalmente admitidas.

§ 2º. A Lei manterá, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo:

I - a Conferência Municipal de Saúde; e

II - o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 249. O Município, em conjunto com a União e com o Estado, na gerência do SUS, deverá:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias tóxicas de interesse para a saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

III - desenvolver ações de saúde do trabalhador, inclusive a normatização, fiscalização e controle dos serviços de assistência à saúde e das condições de salubridade do ambiente de trabalho;

IV - assegurar a assistência farmacêutica;

V - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

VI - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;



VII - incrementar em sua área de ação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VIII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu valor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

IX - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - proteger o meio ambiente.

Art. 250. O Município destinará, anualmente, às ações e aos serviços públicos de saúde, recursos mínimos correspondentes a percentuais fixados sobre o produto da arrecadação dos impostos, nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 251. O Município executará, em sua circunscrição territorial e com recursos da seguridade social, os programas governamentais de assistência social, conforme as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º. As entidades beneficentes de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas mencionados no caput, na forma da lei.

§ 2º. A formulação das políticas públicas e o controle das ações na área da assistência social contarão com a participação da comunidade, por meio de suas organizações representativas.



Art. 252. As ações de assistência social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição da República e organizadas com base nos seguintes princípios:

I – coordenação e execução dos programas de sua competência pelo Município;

II – participação popular na formulação das políticas e no controle das ações desenvolvidas.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS analisar a Política Municipal de Assistência Social, estabelecer diretrizes para a concessão de registro e certificação das entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento na área, atuando conforme os parâmetros da legislação que o instituiu, assegurada a participação paritária da sociedade civil organizada em sua composição.

Art. 253. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo como finalidade a proteção social dos cidadãos e a garantia de mínimos sociais, mediante:

I - a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice, em comprovada condição de vulnerabilidade social;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a reabilitação, a habilitação e o amparo às pessoas com deficiência e sua inclusão social à vida comunitária.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social será executada de forma articulada com as demais políticas públicas setoriais, visando à garantia dos direitos



sociais essenciais, ao provimento de condições mínimas para o enfrentamento de contingências sociais e à promoção da universalização desses direitos.

Art. 254. Lei municipal disporá sobre a Política Pública para a População em Situação de Rua, devendo estabelecer diretrizes para a implementação, manutenção e expansão, pelo Município, de programas e serviços específicos voltados à promoção da cidadania, da dignidade humana, da proteção social e da inclusão desta população.

Art. 255. Lei específica criará o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – instrumento de gestão, captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações e serviços de assistência social no âmbito do Município de Caém.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Seção I

Da Educação

Art. 256. O Município promoverá, com prioridade, a educação infantil e o ensino fundamental, podendo atuar no ensino médio mediante cooperação técnica e financeira da União e do Estado, e com a participação da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, à formação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, observados os seguintes princípios:

I – a educação constitui direito de todos e dever do Estado em todas as suas esferas, competindo ao Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, bem como assegurar, com prioridade, o acesso e a permanência no ensino fundamental;

II – a atuação do Município em outros níveis de ensino ocorrerá apenas quando plenamente atendidas as demandas relativas à educação infantil e ao ensino fundamental, e desde que



os recursos utilizados estejam além dos percentuais mínimos vinculados constitucionalmente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

III – o ensino será orientado pelos valores da liberdade, solidariedade e igualdade social, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o domínio do conhecimento científico e o respeito ao meio ambiente, de modo a habilitá-la a intervir criticamente na realidade natural e social;

IV – o sistema de ensino municipal terá como fundamento o conhecimento científico universal, assegurando uma formação pluralista e garantindo ao educando o acesso às diversas correntes de pensamento filosófico, social e econômico.

V - gestão democrática do ensino, na forma da lei.

Art. 257. O sistema de ensino do Município será organizado com base na unidade escolar e em conformidade com o Sistema Nacional de Educação, observando as seguintes diretrizes:

I – observância das diretrizes gerais estabelecidas pelas legislações federal, estadual e municipal, respeitadas as peculiaridades locais;

II – integração à coordenação estadual de ensino, com vistas a evitar a fragmentação do ensino fundamental e promover a otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais, mediante a implementação de políticas públicas educacionais de caráter regional;

III – manutenção de padrão de qualidade educacional, sob fiscalização do Conselho Municipal de Educação, com base no custo-aluno.

Art. 258. Na promoção do ensino infantil, fundamental e médio, o Poder Público Municipal assegurará a observância dos seguintes princípios:



- I** – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II** – garantia de padrão de qualidade do ensino;
- III** – oferta obrigatória e gratuita de educação infantil e ensino fundamental na rede municipal, inclusive para aqueles que não os frequentaram na idade apropriada;
- IV** – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- V** – prioridade na aplicação dos recursos orçamentários do Município ao ensino público municipal, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica;
- VI** – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, no âmbito da rede escolar municipal;
- VII** – oferta de programas suplementares de material didático, transporte escolar e alimentação, destinados aos educandos da educação infantil e do ensino fundamental;
- VIII** – definição de calendário escolar que considere as peculiaridades locais, respeitadas as exigências legais quanto ao ano letivo;
- IX** – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições dos educandos;
- X** – oferta, sempre que possível, de alimentação nutricional específica para alunos com alergias ou necessidades alimentares diferenciadas, observadas as limitações legais, orçamentárias e de pessoal.

Parágrafo único. Compete ao Município recensar os educandos do ensino fundamental, proceder à chamada obrigatória e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência regular dos alunos à escola.



Art. 259. Aos membros do Magistério Municipal serão assegurados:

I - plano de carreira com promoção horizontal, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como de aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional correspondente ao piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

III - participação na gestão do ensino público municipal;

IV - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 260. Lei municipal disporá sobre a regulamentação do funcionamento, a forma de eleição, a duração do mandato dos membros, a estrutura e a composição do Conselho Municipal de Educação.

Art. 261. São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras que a Lei dispuser:

I - discutir o plano anual de educação para o Município, definindo suas prioridades;

II - acompanhar e controlar a execução das ações e serviços do sistema, inclusive sugerindo o estabelecimento de critérios para a contratação de serviços de apoio;

III - participar da fiscalização de aplicação de recursos destinados à execução das ações e serviços do sistema;

IV - representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei;



V - proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

Parágrafo único. Além do Conselho Municipal de Educação, poderão ser instituídos, por meio de lei, os seguintes órgãos colegiados, para aprimoramento da gestão educacional no Município de Caém:

I – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE;

II – o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS/FUNDEB.

Art. 262. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, compreendida a arrecadação própria e as transferências da União e do Estado, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo ensejará a responsabilização da autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 263. Os recursos orçamentários destinados à educação serão aplicados prioritariamente na manutenção e expansão da rede escolar municipal, até que seja plenamente atendida a demanda por vagas no ensino público local.

Parágrafo único. Não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas previstas no art. 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 264. O Município desenvolverá, de forma contínua e por meio dos instrumentos técnicos adequados, ações voltadas à erradicação do analfabetismo na população adulta, preferencialmente mediante cursos noturnos ou na modalidade de educação à distância, podendo firmar convênios com instituições públicas para tal finalidade.



Art. 265. As políticas municipais voltadas à erradicação do analfabetismo e à universalização do ensino fundamental serão orientadas pelo Plano Municipal de Educação.

Art. 266. O ensino religioso integra o currículo das escolas públicas municipais como disciplina de matrícula facultativa.

§ 1º. A opção pela matrícula na disciplina de ensino religioso será realizada pelo educando, se maior de dezoito anos; ou, se menor, por seus pais ou responsáveis legais, sendo assegurada a integralidade da ementa, vedada a escolha parcial de conteúdos ou a exclusão de segmentos.

§ 2º. Quando ofertado, o ensino religioso não poderá privilegiar qualquer religião, devendo sua carga horária ser distribuída de forma equitativa entre as tradições religiosas contempladas.

Art. 267. As instituições de ensino infantil e de ensino fundamental até o 5º ano, mantidas pelo Município, incluirão em seus currículos conteúdos voltados à educação ambiental, desenvolvidos de forma sistemática e transversal.

Art. 268. A rede municipal de ensino e os programas de formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos incluirão, em seus conteúdos, disciplina que valorize a contribuição do povo negro e das comunidades tradicionais na formação histórica, social e cultural da sociedade brasileira.

Seção II

Da Cultura

Art. 269. O Poder Público Municipal assegurará a todos o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural, promovendo o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, com estímulo à valorização e ao reconhecimento das



manifestações culturais existentes no território municipal, observados os seguintes princípios:

I - liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - planejamento e gestão dos programas e ações culturais em conjunto, garantindo a participação da comunidade através de suas representações;

III - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, independência e autenticidade da cultura brasileira, baiana e de Caém;

IV - garantia do incentivo e proteção à produção cultural e ao artista, inclusive na zona rural;

V – estímulo à regionalização da produção cultural, artística e jornalística, assegurando-se, na programação das emissoras de rádio e televisão sediadas no Município, a veiculação de produções artísticas de origem local, nos percentuais e condições definidos em lei;

VI – promoção da integração entre as políticas culturais e as ações nas áreas da educação, do turismo e de outros setores afins, considerando-se, para tanto, os elementos identitários e as peculiaridades do contexto histórico e sociocultural do Município e da região;

VII - o ensino da educação artística se estende às escolas da rede municipal, regionalizando-se, tanto quanto possível, o conteúdo dos programas.

Art. 270. É assegurado o benefício da meia-entrada aos estudantes, nos termos da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.537, de 5 de outubro de 2015, bem como das demais normas que vierem a alterá-los ou substituí-los.



Art. 271. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos, sítios e demais bens de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, regularmente tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º. As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 272. Poderá ser criado por meio de lei específica o Conselho Municipal de Política Cultural, com competência para opinar, discutir e assessorar o órgão responsável pela cultura no Município, dentre outras matérias definidas no ato que o instituir, sobre:

I - política municipal de cultura;

II - programas plurianuais das atividades culturais do Município;

III - programas de promoções culturais de qualquer natureza, promovidas ou patrocinadas pela administração pública municipal direta ou indireta.

Seção III

Do Desporto e Lazer

Art. 273. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, com especial atenção aos alunos da rede pública municipal de ensino e à promoção das atividades desenvolvidas por clubes e associações desportivas locais, observando-se os seguintes princípios:



I – garantia da autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto à sua organização e funcionamento;

II – valorização do lazer ativo como instrumento de bem-estar, inclusão social, promoção da saúde, da higiene e da educação para todas as faixas etárias e grupos sociais;

III – incentivo à construção, manutenção e utilização de instalações e equipamentos desportivos, assegurando-se a reserva de áreas destinadas à prática esportiva nos projetos de urbanização habitacional e nas edificações escolares;

IV – instalação de equipamentos apropriados à prática de atividades físicas por pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, nos centros de criatividade ou em instituições educacionais especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 274. O Município de Caém incentivará o lazer como instrumento de promoção da saúde, da qualidade de vida e da integração social, promovendo a criação, manutenção e ampliação de espaços adequados para o pleno aproveitamento das atividades de lazer pela comunidade.

Art. 275. O Município prestará apoio, na medida de suas possibilidades e nos termos da legislação vigente, às entidades beneficentes, culturais e esportivas, que desenvolvam atividades de relevante interesse social no âmbito de seu território.

Art. 276. Compete ao Município assegurar as condições necessárias para o desenvolvimento do desporto, tanto em sua manifestação profissional, quanto amadora, inclusive aquele voltado às pessoas com deficiência, destinando-lhe recursos humanos, materiais e financeiros, nos termos da lei.

Art. 277. O Município promoverá e incentivará a educação física como componente obrigatório da formação escolar, assegurando sua oferta nas unidades de ensino da rede



pública municipal e nos estabelecimentos privados que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público.

Parágrafo único. O Município apoiará, na forma da lei, as associações e clubes de esporte amador, que, juntamente com as instituições de ensino, terão prioridade no uso dos estádios, campos e demais instalações esportivas de propriedade municipal.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 278. É dever da família, da sociedade e do Município de Caém assegurar:

I - à criança e ao adolescente a Proteção Integral em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - ao jovem, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade;

III – à pessoa idosa, a observância do que registra o seu Estatuto.

Art. 279. O Município de Caém assegurará proteção especial à família, promovendo condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento, estabilidade e segurança.

§ 1º. Compete ao Município, no âmbito de suas atribuições, garantir aos interessados todas as facilidades administrativas e institucionais para a celebração do casamento civil.

§ 2º. A legislação municipal disporá sobre políticas públicas de assistência à maternidade, às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, às crianças e aos adolescentes, em consonância com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais.



§ 3º. Será assegurada, mediante norma específica, a adaptação dos logradouros públicos, dos veículos de transporte coletivo e das edificações de uso público, de modo a garantir plena acessibilidade às pessoas com deficiência e às pessoas idosas.

§ 4º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no tocante à proteção à infância, à juventude, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, seja ela física, sensorial ou mental.

§ 5º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias de baixa renda;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com as entidades de assistência social;

IV - amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

V – assegurar, por meio de lei ou de políticas públicas específicas, todas as oportunidades e condições necessárias para o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em ambiente de liberdade, dignidade e respeito;

VI – garantir, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos da criança, do adolescente e do jovem à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;



VII – cooperar com a União, o Estado da Bahia e os demais Municípios na implementação das diretrizes da política de atendimento estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º. São diretrizes da política de atendimento municipal à criança e ao adolescente:

I - criação de conselhos municipais, tais como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

III - manutenção de fundos municipais vinculados aos respectivos conselhos mencionados no inciso I deste artigo;

IV - promover a integração operacional entre os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social, preferencialmente em instalações comuns, visando à celeridade no atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional;

V - fomentar a mobilização da sociedade civil, com vistas à participação ativa dos diversos segmentos sociais na proteção integral da criança e do adolescente;

VI - garantir a implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, em número compatível com a demanda do Município, nos termos da legislação federal, estadual e da lei municipal específica.

§ 7º. São diretrizes da política de atendimento municipal à pessoa idosa:

I - políticas sociais básicas;



II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das pessoas idosas;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento à pessoa idosa;

VII - manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMPI, criado por lei.

Art. 280. O Município assegurará o apoio institucional necessário à efetivação do benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo mensal, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência que comprovem os requisitos previstos no art. 203, inciso V, da Constituição da República.

Art. 281. Os programas municipais de amparo à pessoa idosa serão, preferencialmente, executados no âmbito do domicílio, respeitando a autonomia, a dignidade e os vínculos familiares e comunitários.

Art. 282. O Município instituirá programas específicos de atendimento às pessoas com deficiência, voltados à sua plena inclusão social, por meio de ações de capacitação para o trabalho, especialmente para adolescentes e jovens, promoção da convivência comunitária e eliminação de barreiras arquitetônicas e atitudinais, garantindo-lhes acesso equitativo aos bens e serviços públicos.



Art. 283. Dentre outras providências, para atender ao que determina o artigo anterior, o Poder Público Municipal deverá:

I - na construção de edifícios públicos municipais de qualquer destinação, fazer constar:

- a) rampa de acesso que possibilite o trânsito para cadeirantes;
- b) portas com mais de um metro de largura, quando de acesso ao edifício ou às suas repartições;
- c) sanitários adaptados para pessoa com deficiência física, de acordo com normas técnicas pertinentes;

II - nas vias e logradouros públicos, rebaixar os meios-fios das principais vias públicas em locais estratégicos, bem como, nesses locais, construir rampas;

III - fazer constar, na concessão de serviço de transporte coletivo urbano, cláusula que obrigue a empresa concessionária a adaptar nos seus ônibus:

- a) na porta de saída, que servirá também de entrada, corrimão especial para facilitar o acesso de pessoa com deficiência;
- b) em, pelo menos, 20% (vinte por cento) de sua frota, cadeiras especiais em local compatível, reservada para pessoa com deficiência física.

CAPÍTULO VI
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Disposições Gerais



Art. 284. Além dos mecanismos formais de participação previstos nesta Lei Orgânica, é assegurada e incentivada a colaboração popular em todas as esferas de atuação do Poder Público Municipal, como instrumento de fortalecimento da democracia participativa e do controle social.

Parágrafo único. O disposto neste artigo fundamenta-se nos arts. 5º e 29, incisos XII e XIII, da Constituição da República, bem como em demais dispositivos constitucionais que consagram o direito à participação cidadã na gestão pública.

Seção II

Das Associações

Art. 285. A população do Município de Caém poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação infraconstitucional aplicável e de estatuto próprio, o qual deverá fixar os objetivos da atividade associativa e vedar expressamente:

I – o exercício de atividades de natureza político-partidária;

II – qualquer forma de discriminação, independentemente de sua natureza.

§ 1º. Nos termos deste artigo, poderão ser constituídas associações com, dentre outros, os seguintes objetivos:

I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa, à mulher, à gestante, aos doentes, aos desempregados, às pessoas em situação de pobreza e aos presos;

II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, consumidores, donas e donos de casa, pais e mães de alunos, alunos, professores e contribuintes;



III – colaboração com as políticas públicas de educação e saúde;

IV – proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais;

V – promoção e incentivo à cultura, às artes, ao esporte e ao lazer.

§ 2º. O Poder Público incentivará a criação de associações que tenham finalidades distintas das mencionadas no § 1º, desde que atendam ao interesse social e fortaleçam a colaboração comunitária e a participação cidadã na formulação, acompanhamento e execução das políticas públicas.

§ 3º. As associações que receberem repasses financeiros do Município ficam obrigadas a prestar contas à Câmara Municipal, na forma da lei, com a apresentação dos balancetes e demais documentos comprobatórios da correta aplicação dos recursos, observada a periodicidade anual ou mensal, conforme o caso.

§ 4º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a imediata anulação do convênio firmado, com a obrigação da entidade beneficiária de restituir integralmente os valores recebidos, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Seção III

Das Cooperativas

Art. 286. Observadas as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia, desta Lei Orgânica e da legislação específica, poderão ser instituídas cooperativas voltadas à promoção e ao desenvolvimento de atividades nos seguintes setores:

I - agricultura, pecuária, pesca e pesquisa, lavra e exploração das riquezas do subsolo, sobretudo o ouro;



II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV – qualquer outro gênero de serviço, operação ou atividade, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 287. A política e as ações de saneamento básico constituem serviço público essencial, de titularidade municipal, incumbindo ao Município sua formulação, execução, manutenção, regulação e controle de qualidade, com o apoio técnico e financeiro do Estado, na forma da legislação vigente.

§ 1º. É assegurado a todos os munícipes o direito de acesso universal e adequado aos serviços de saneamento básico, garantida a participação popular na definição das diretrizes e da política pública correspondente, bem como na fiscalização e no controle social dos serviços prestados.

§ 2º. Consideram-se como saneamento básico os serviços referentes à:

I - captação, adução, tratamento e abastecimento de água;

II – adução, tratamento e destinação final adequada dos esgotos sanitários;

III - limpeza urbana.

§ 3º. A sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico será assegurada por meio de remuneração advinda da cobrança dos serviços, podendo ser complementada, quando necessário, por subsídios ou subvenções. É vedada a cobrança em



duplicidade de custos administrativos ou gerenciais aos usuários, sendo observadas as seguintes modalidades de cobrança:

I – abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, mediante taxas, tarifas ou outros preços públicos, fixados separadamente para cada serviço ou de forma conjunta;

II – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por meio de taxas, tarifas ou preços públicos, de acordo com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, por meio de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e preços públicos, conforme o regime jurídico da prestação do serviço ou das respectivas atividades.

§ 4º. A política municipal de saneamento básico, respeitadas as diretrizes das esferas estadual e federal, assegurará:

I – fornecimento de água em quantidade suficiente e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, garantindo conforto, higiene e saúde à população;

II – coleta e disposição adequadas dos esgotos sanitários, resíduos sólidos e águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ambiental e prevenir riscos à saúde pública;

III – controle de vetores e de agentes nocivos à saúde, como medida complementar de proteção sanitária e ambiental.

§ 5º. O Município poderá implementar sua política de saneamento básico com o apoio técnico e financeiro do Estado e da União, mediante convênios, consórcios públicos ou outras formas de cooperação federativa previstas em lei.



§ 6º. As prioridades e metodologias das ações de saneamento deverão ser estabelecidas com base na análise das condições sanitárias da área beneficiada, tendo como diretriz fundamental a melhoria de seu perfil epidemiológico.

Art. 288. O Município promoverá a articulação entre as políticas de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, gestão dos recursos hídricos e preservação ambiental, instituindo mecanismos institucionais para compatibilização das ações, inclusive mediante cooperação com outros Municípios, sempre que as intervenções exigirem atuação intermunicipal coordenada.

Parágrafo único. O Município fomentará e apoiará o desenvolvimento de pesquisas e inovações voltadas à melhoria dos serviços de saneamento básico.

Art. 289. O Poder Público promoverá programas de educação sanitária com o objetivo de complementar a prestação dos serviços de saneamento básico, podendo desenvolvê-los isoladamente ou em parceria com entes federativos, organizações da sociedade civil e instituições privadas.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 290. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, em benefício das presentes e das futuras gerações.

Art. 291. A formulação da política de desenvolvimento econômico e social do Município observará, como princípio fundamental, a proteção ao meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais e a garantia da sua autossustentação.



Art. 292. Incumbe ao Poder Público municipal, por meio de lei, elaborar e implementar a política ambiental integrada, a qual deverá contemplar o conhecimento das características e dos recursos físicos e biológicos do território, o diagnóstico de sua utilização e a definição de diretrizes para sua exploração sustentável no contexto do desenvolvimento socioeconômico.

Art. 293. Compete ao Município, por meio de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta:

- I** – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e os ecossistemas;
- II** – instituir e manter áreas especialmente protegidas, representativas dos ecossistemas originários do território municipal, cuja modificação ou supressão só poderá ocorrer por meio de lei, vedada qualquer forma de uso que comprometa seus atributos;
- III** – exigir estudo e relatório prévios de impacto ambiental para obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, com ampla divulgação pública;
- IV** – promover a educação ambiental e incentivar a participação popular na preservação dos recursos naturais, inclusive com a instalação de núcleos específicos;
- V** – proteger a fauna e a flora, especialmente as espécies raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção, fiscalizando a cadeia de exploração e reprimindo práticas cruéis;
- VI** – combater a poluição em todas as suas formas em seu território, em cooperação com os órgãos federais e estaduais, contando com o apoio das entidades da sociedade civil, consoante disciplina presente no art. 23, VI, da CRFB/88;
- VII** – fiscalizar a pesquisa e a exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;



VIII – planejar o uso e a ocupação do solo, do subsolo e das águas, com base em critérios técnicos e em diretrizes ambientais;

IX – fomentar o reflorestamento ecológico, sobretudo em áreas de encostas e nascentes, para atingir índices adequados de cobertura vegetal;

X – controlar a introdução, comercialização e aplicação de técnicas, métodos ou substâncias que representem risco à vida ou ao meio ambiente;

XI – adotar medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos poluidores ou degradadores ambientais;

XII – elaborar inventário ambiental das áreas ameaçadas ou já degradadas.

§ 1º. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais a atividades que violem normas ambientais, inclusive no que tange ao meio ambiente do trabalho.

§ 2º. O Município exigirá a imediata recuperação de áreas de preservação permanente ocupadas ou degradadas de forma irregular.

§ 3º. O Município fomentará a agricultura orgânica, os sistemas agroflorestais e o plantio de espécies nativas.

§ 4º. Todo aquele que explorar recursos minerais e riquezas do subsolo, sobretudo o ouro, está obrigado a recuperar integralmente as áreas degradadas, conforme exigência técnica do órgão competente.

Art. 294. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus autores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, civis e penais, independentemente da obrigação de reparação integral dos danos causados.



Art. 295. O uso de recursos ambientais obriga, na forma da lei, a realização de programas de monitoramento ambiental, definidos pelos órgãos competentes.

Art. 296. Para assegurar a preservação ambiental, compete ao Município:

I – promover a recuperação de áreas degradadas, em especial aquelas de interesse ecológico, encostas e corpos hídricos, visando a recomposição vegetal;

II – incentivar, mediante benefícios fiscais, a criação e a manutenção de áreas particulares de preservação;

III – exigir práticas conservacionistas que mantenham a produtividade do solo, proibindo o uso de queimadas como técnica agrícola ou em situações ecologicamente inadequadas;

IV – estabelecer áreas de uso restrito, sempre que necessário.

§ 1º. É proibida a realização de queimadas em matas ciliares, nascentes, lagos, rios e mananciais.

§ 2º. O Município considerará, como diretriz permanente nos projetos viários novos ou reestruturados, a arborização urbana.

Art. 297. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, com composição e competências definidas em lei, é o órgão responsável pela gestão da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, devendo coordenar a integração entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 298. O Município poderá restringir a circulação ou o estacionamento de veículos transportando cargas perigosas ou radioativas em áreas urbanas, visando à proteção da saúde e segurança da população.



Art. 299. As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos estão obrigadas ao cumprimento das normas ambientais vigentes, sendo vedada a renovação da concessão ou permissão nos casos de reincidência em infrações intencionais, constatados mediante processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 300. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa e a recomposição da fauna nas áreas legalmente protegidas que tenham sido degradadas, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal dos infratores.

CAPÍTULO IX

DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 301. É de competência do Município com relação à habitação:

- I** - elaborar a política municipal de habitação de interesse social, em cooperação com o Estado e a União;
- II** - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamentos para a habitação de interesse social;
- III** - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privados ou governamentais;
- IV** - promover a formação de estoques de áreas no Município para viabilizar programas habitacionais.

Art. 302. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social será instituída por lei específica, devendo prever a articulação e a integração das ações do Poder Público municipal, bem como a efetiva participação da sociedade civil, por meio das entidades representativas das comunidades organizadas, além de definir os instrumentos institucionais e financeiros necessários à sua execução.



§ 1º. A alocação de recursos públicos observará, como prioridade, a satisfação das demandas sociais identificadas pela Política Municipal de Habitação de Interesse Social, devendo constar no Plano Plurianual, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, com previsão de dotação específica para o Programa de Habitação de Interesse Social.

§ 2º. Os recursos municipais destinados aos programas habitacionais deverão ser aplicados prioritariamente no atendimento ao déficit habitacional das famílias de baixa renda, conforme avaliação socioeconômica realizada pelo órgão competente responsável pela política municipal de assistência social.

Art. 303. O Município fomentará o acesso à moradia digna por meio do apoio à construção de habitações populares executadas pelos próprios beneficiários, por cooperativas habitacionais ou por outras formas associativas e alternativas previstas em lei.

Parágrafo único. O Poder Público municipal incentivará o desenvolvimento de pesquisas e a utilização de materiais e sistemas construtivos inovadores, bem como a padronização de componentes, com o objetivo de reduzir os custos de construção, assegurada a observância dos padrões técnicos de qualidade, salubridade, segurança e sustentabilidade.

CAPÍTULO X

DA MULHER

Art. 304. O Município assegurará a proteção ao mercado do trabalho da mulher, na forma da lei.

Parágrafo único. É expressamente vedada a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou qualquer outra prática discriminatória baseada em condição biológica, reprodutiva ou de gênero da mulher, como requisito para acesso, permanência ou utilização de serviços públicos no âmbito municipal.



Art. 305. Serão adotadas medidas para efeito de combate à violência, de qualquer natureza, contra a mulher, mediante:

I - gestão junto ao Estado para criação e manutenção de delegacias de defesa da mulher;

II - instalação e manutenção, através da administração direta, de serviços de assistência integral à mulher que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar;

III - desenvolvimento de ações de conscientização e combate ao abuso de poder hierárquico, moral e sexual;

IV - desenvolvimento de ações que potencializem a autonomia econômica da mulher.

Parágrafo único. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de casas de acolhimento e casas de passagem para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

Art. 306. É vedada, no âmbito da Administração Pública Municipal, a veiculação de mensagens ou quaisquer formas de comunicação institucional que violem a dignidade da mulher ou reproduzam estereótipos de gênero, direta ou indiretamente.

Art. 307. O Município envidará esforços para preservar e promover, perante a sociedade, a imagem da mulher como trabalhadora, cidadã e agente ativa na construção da vida política, econômica e social, em igualdade de condições com os homens.

Art. 308. O Município assegurará a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da Política de Assistência Integral à Saúde da Mulher, em todas as fases de sua vida, respeitadas suas especificidades e singularidades, garantido, nos termos da lei:

I – assistência pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;



II – o direito à autorregulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, ou casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada a instituição de qualquer forma coercitiva de indução;

III – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou em consequência de abortamento;

IV – atendimento à mulher vítima de violência, de forma humanizada, inclusive fornecendo o necessário suporte psicológico, caso se mostre necessário.

CAPÍTULO XI

DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Art. 309. Incumbe ao Poder Público Municipal assegurar a proteção dos direitos fundamentais das comunidades quilombolas, promovendo e implementando políticas públicas voltadas à saúde, à educação, ao desenvolvimento econômico sustentável, à preservação da identidade étnico-cultural, das tradições e do território dos remanescentes de quilombos.

§ 1º. São reconhecidos como territórios de remanescentes de quilombos aqueles assim declarados pelo Governo Federal, devendo o Município, de forma descentralizada e articulada, executar políticas públicas específicas nessas localidades, garantindo a prestação de serviços essenciais, tais como:

- a)** saúde;
- b)** educação;
- c)** assistência social;
- d)** lazer.

§ 2º. O Município deverá adotar medidas de prevenção e repressão à discriminação racial em seu território, coibindo toda e qualquer prática racista, inclusive por meio da imposição de sanções administrativas, como a cassação de alvarás de funcionamento de clubes, bares,



estabelecimentos comerciais ou de entretenimento que pratiquem ou permitam condutas discriminatórias.

Art. 310. Reconhece-se a relevância histórica e cultural da população quilombola na formação social, econômica e identitária do Município de Caém, cabendo ao Poder Público implementar políticas de valorização, proteção e difusão de seu legado, incluindo o estudo da temática quilombola nos currículos escolares do Sistema Municipal de Ensino, como forma de preservação da memória coletiva e afirmação das raízes ancestrais da população caenense.

TÍTULO IX
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO
ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 311. Constituem recursos financeiros do Município:

I - o produto da arrecadação dos tributos de sua competência;

II - o produto da arrecadação dos tributos da competência da União e do Estado que lhe é atribuído pela Constituição da República;

III - as multas decorrentes do exercício do poder de polícia;

IV - as rendas provenientes de concessões, cessões e permissões instituídas sobre seus bens;

V - o produto da alienação de bens dominicais;

VI - as doações e legados, com ou sem encargos, aceitos pelo Município;



VII - as receitas de seus serviços;

VIII - as transferências de recursos, obrigatórias ou voluntárias, provenientes da União e do Estado da Bahia, destinadas aos cofres do Município de Caém ou aos fundos por ele mantidos

VIII - outros ingressos definidos em lei.

Art. 312. O exercício financeiro compreenderá as operações relativas às receitas e despesas autorizadas por lei no respectivo ano, bem como quaisquer alterações no patrimônio do Município decorrentes da execução orçamentária.

Art. 313. O Município divulgará, por meio do Portal da Transparência ou de sistema oficial que venha a substituí-lo, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o valor arrecadado de cada tributo, bem como os recursos recebidos a título de transferências obrigatórias e voluntárias provenientes da União e do Estado da Bahia.

Art. 314. A concessão de isenção, anistia ou remissão de tributos e penalidades somente poderá ocorrer de forma genérica, com fundamento em interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do respectivo ato.

§ 1º. A isenção somente poderá ser instituída por meio de lei específica ou mediante disposição contida na lei que discipline o respectivo tributo.

§ 2º. A concessão de isenção ou anistia relativa a tributos municipais dependerá de autorização legislativa expressa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



§ 3º. A remissão de créditos tributários somente poderá ser concedida nos casos previstos no Código Tributário Nacional, exigindo-se, para tanto, lei específica aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º. A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido, podendo ser revogada sempre que constatado que o beneficiário não preenchia ou deixou de preencher os requisitos legais ou as condições exigidas para sua fruição.

Art. 315. O Poder Executivo encaminhará, obrigatoriamente, junto com o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, demonstrativo detalhado dos efeitos das isenções, anistias e remissões vigentes sobre as receitas e despesas municipais.

Art. 316. O Poder Executivo deverá prestar, na forma da lei, todos os esclarecimentos necessários à população sobre a legislação tributária municipal, mantendo, para esse fim, serviço específico de atendimento ao contribuinte.

Art. 317. É vedado ao Município vincular a receita de impostos a órgão, fundo ou despesa específica, excetuadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, relativas à destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, para a realização de atividades essenciais da administração tributária, conforme os arts. 198, § 2º, inciso III, 212 e 37, inciso XXII, bem como para prestação de garantias em operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do art. 165, § 8º, e nas demais exceções previstas no art. 167, § 4º, todos da Constituição da República de 1988.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 318. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:



I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo proibida qualquer distinção fundada na ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos demais entes federados;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;



c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas nacionais, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. A vedação do inciso III, “c”, do *caput*, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 321, I, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, "a", do *caput*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", do *caput*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



§ 5º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, resguardando a possibilidade de atualização da base de cálculo do IPTU por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 7º. A legislação municipal poderá atribuir a determinado sujeito passivo a responsabilidade pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador ainda esteja por ocorrer, desde que, na hipótese de não concretização do fato gerador presumido, seja assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia recolhida.

Art. 319. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 320. O sistema tributário municipal observará, no que for aplicável, as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia, das leis complementares federais pertinentes e desta Lei Orgânica.

Art. 321. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;



II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição para o custeio, a expansão e o aprimoramento dos serviços de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento voltados à segurança e à preservação de logradouros públicos, admitida sua cobrança por meio da fatura de consumo de energia elétrica.

Seção Única

Dos Impostos Municipais

Art. 322. O Município poderá instituir os seguintes impostos:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) de cessão de direitos à aquisição de imóvel.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos municipais deverão assumir caráter pessoal e ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se à



Administração Tributária, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, a identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do sujeito passivo, com vistas à concretização desse princípio.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, tampouco serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

§ 3º. O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incidirá sobre templos de qualquer culto, ainda que a entidade imune nos termos da alínea “b” do inciso VI do caput do art. 318 desta Lei Orgânica seja mera locatária do bem imóvel.

§ 4º. O imposto sobre bens e serviços, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 156-A da Constituição Federal, instituído por Lei Complementar federal, será regido pelo princípio da neutralidade e observará integralmente a disciplina normativa introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

§ 5º. O Município de Caém deverá, de forma progressiva, elaborar as normas locais necessárias à regulamentação do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal.

§ 6º. O Sistema Tributário Municipal observará os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação federativa e da proteção ao meio ambiente.

§ 7º. As alterações na legislação tributária municipal deverão buscar a mitigação dos efeitos regressivos, promovendo maior equidade na distribuição da carga tributária.

Art. 323. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal, conforme dispuser a lei, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.



§ 1º. Para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se o valor venal do terreno no caso de imóvel em construção.

§ 2º. Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 3º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo, dentre outras hipóteses previstas no texto da Constituição Federal, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo o disposto na Constituição da República.

§ 4º. Uma lei editada por este Município pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

§ 5º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o § 3º, o imposto previsto no inciso I do art. 321 poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, mediante decreto, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 324. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos terá como base de cálculo o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado.



§ 1º. O imposto referido no caput não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. A imunidade do ITBI prevista no parágrafo anterior não alcança o valor dos bens que excedem o limite do capital social.

Art. 325. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º. Essa atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 326. Para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serão reajustados sempre que se tornarem deficitários.



§ 2º. Os preços públicos serão fixados e atualizados por Decreto a ser expedido pela Chefia do Poder Executivo, nos termos do art. 95, I, k, desta Lei Orgânica.

Art. 327. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação e o reajuste de preços públicos

CAPÍTULO V

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 328. A receita municipal será constituída da arrecadação de tributos municipais, do tributo de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, de participação no produto da arrecadação de impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 329. Pertencem ao Município de Caém:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que instituam e mantiverem;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seu território;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo-lhe a totalidade se o Município optar, na forma da lei, por fiscalizar e cobrar, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal;



IV - 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no § 5º do artigo 153 da Constituição Federal;

V - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal distribuída aos Estados.

§ 1º. Levando em conta a destinação de recursos do imposto estadual referido no inciso V, “a”, do caput deste artigo, o Município poderá verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 63/1990, assim como à autoridade competente.

§ 2º. Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 3º. Fica vedado ao Município apreender mercadorias ou documentos, impor penalidade ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata o § 1º deste artigo.



§ 4º. Sempre que solicitado pelo Município, ficam os Estados obrigados a autorizá-lo a promover a verificação de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seu território.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre o Estado da Bahia e o Município de Caém, bem como entre este e outro Município, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

§ 6º. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso V, “a”, do caput deste artigo, serão creditadas em 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território.

§ 7º. Para fins do disposto no inciso V deste artigo, aplicam-se as regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 330. A União transferirá ao Município, por meio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), observando o índice apurado pelo Tribunal de Contas da União:

I – em transferências mensais, a parcela correspondente a 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, deduzido o montante arrecadado na fonte pertencente a Estados e Municípios;

II – a parcela de 1% (um por cento) do produto da arrecadação dos mesmos impostos mencionados no inciso anterior, a ser transferida no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

III – a parcela de 1% (um por cento) do produto da arrecadação dos referidos tributos, a ser entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;



IV – a parcela de 1% (um por cento) do produto da arrecadação dos referidos tributos, a ser entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano.

Art. 331. O Estado da Bahia transferirá aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber nos termos do art. 159, inciso II, da Constituição Federal, observados:

I – quanto ao imposto sobre produtos industrializados, os critérios estabelecidos no § 1º do art. 158 da Constituição Federal;

II – quanto ao imposto previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, os critérios do § 2º do art. 158 da mesma Carta Magna.

Parágrafo único. Do montante previsto no art. 159, inciso III, da Constituição Federal, que cabe ao Estado da Bahia, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos Municípios, conforme a lei específica a que alude o referido inciso.

Art. 332. A realização da despesa pública observará os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito financeiro.

Art. 333. O inadimplemento dos tributos municipais acarretará a incidência de juros de mora e demais cominações legais.

Art. 334. Nenhuma despesa será realizada sem a existência de recursos financeiros disponíveis e a correspondente autorização orçamentária aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 335. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas deverá ser mantida em instituições financeiras oficiais, salvo disposição legal em contrário.



Art. 336. É vedada qualquer forma de retenção, limitação ou restrição à entrega e à utilização dos recursos constitucionalmente atribuídos ao Município, inclusive os adicionais ou acréscimos relativos à arrecadação de impostos.

§ 1º. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III, da Constituição Federal.

§ 2º. Os contratos, acordos, ajustes, convênios, parcelamentos ou renegociações de débitos de qualquer natureza, inclusive de natureza tributária, firmados entre a União e o Município de Caém deverão conter cláusulas autorizando a dedução dos valores devidos diretamente dos montantes a serem repassados ao Município, referentes às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou a créditos decorrentes de precatórios federais.

Art. 337. Caberá à lei complementar federal:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 328, §6º, desta Lei Orgânica;

II - estabelecer normas relativas à entrega dos recursos previstos no art. 159 da Constituição Federal, especialmente quanto aos critérios de repartição dos fundos mencionados em seu inciso I, com vistas à promoção do equilíbrio socioeconômico entre o Estado da Bahia e os seus Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelo Município, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II do *caput* deste artigo.



CAPÍTULO VI

DOS ORÇAMENTOS

Art. 338. São leis de iniciativa do Poder Executivo as que estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e aquelas delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

§ 2º. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão às disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia, às normas de direito financeiro e orçamentário e a esta Lei Orgânica.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá, no mínimo:

I – as metas e prioridades da administração pública municipal, abrangendo a administração direta e indireta, com respectivas metas físicas e financeiras, incluindo a despesa de capital para o exercício subsequente;

II – as diretrizes de política fiscal e as metas correspondentes, observada a trajetória sustentável da dívida pública;



III – a orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

IV – as disposições sobre modificações na legislação tributária do Município;

V – a autorização para concessão de vantagens ou aumentos de remuneração;

VI – os procedimentos para criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira na administração direta e indireta, inclusive fundações públicas, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII – a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, quando existentes;

VIII – a incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como diretriz orientadora na formulação de metas, programas e ações voltadas à promoção do desenvolvimento social, econômico e ambiental do Município.

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal, relativo aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, inclusive os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.



§ 6º. Os orçamentos previstos no § 5º deste artigo deverão ser compatibilizados com o plano plurianual e terão como uma de suas finalidades a redução das desigualdades entre distritos, regiões e bairros, observados critérios populacionais.

§ 7º. O projeto de lei orçamentária anual será instruído com demonstrativo regionalizado dos impactos, nas receitas e despesas, das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 8º. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual, de matéria estranha à previsão de receita e à fixação da despesa, excetuadas as autorizações para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da legislação aplicável.

Art. 339. O orçamento plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual integram um processo contínuo de planejamento e deverão prever a dotação de recursos por regiões utilizando critérios de população e indicadores de condições de saúde, saneamento básico, transporte e habitação, visando a implementar a função social da Cidade.

Art. 340. Nos orçamentos anuais serão discriminados separadamente os percentuais e as verbas destinadas a cada secretaria, fundação, autarquia, companhia ou empresa, salvo nos casos em que estiverem subordinadas ou vinculadas a uma secretaria.

Art. 341. Na mensagem relativa ao projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo indicará:

I - as prioridades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e suas respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício subsequente;

II - as alterações a serem efetuadas na legislação tributária.



Art. 342. A despesa com o pessoal do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções, bem como a alteração de estrutura de carreiras, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ocorrer quando atendidos, cumulativamente:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 343. É assegurada a participação popular na elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e em todas as etapas do respectivo processo de discussão, inclusive por meio de entidades representativas da sociedade civil organizada.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se entidades representativas da sociedade civil organizada, dentre outras:

I - os diferentes conselhos municipais de caráter consultivo ou deliberativo;

II - as entidades legais de representação da sociedade civil;

III - as diferentes representações dos servidores junto à administração municipal.

§ 2º. A participação das entidades legais de representação da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita através de reuniões convocadas pelo Poder Público.



§ 3º. Caberá ao Poder Legislativo organizar debates públicos, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e a sociedade civil, para discussão dos projetos referidos neste artigo, durante o seu processamento legislativo.

Art. 344. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, incluindo os créditos suplementares e especiais, deverão ser repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, compreendidos os subsídios dos Vereadores, não poderá exceder o limite de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício financeiro anterior.

Art. 345. Mediante solicitação aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal durante a tramitação e apreciação do projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo deverá disponibilizar ao Poder Legislativo todas as informações necessárias à análise do orçamento, especialmente:

I – o demonstrativo da dívida pública municipal, discriminado por operação de crédito contratada, com os respectivos valores consolidados;

II – quando houver, o plano anual de trabalho do Poder Executivo, com a devida individualização dos planos anuais dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Município;

III – a relação atualizada do quadro de pessoal da administração direta, indireta, fundacional e das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle do Poder Público Municipal.



Art. 346. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 1º (primeiro) de outubro do exercício anterior ao que se refere a proposta.

Parágrafo único. O exercício financeiro do Município coincidirá com o ano civil.

Seção I

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 347. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 1º. Compete à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos mencionados no caput deste artigo, bem como sobre as contas anuais do Município apresentadas pelo(a) Prefeito(a);

II – analisar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, exercendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões permanentes;

§ 2º. As emendas aos projetos orçamentários serão apresentadas à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas, que sobre elas emitirá parecer, sendo posteriormente apreciadas pelo Plenário, conforme o Regimento Interno.

§ 3º. As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovadas se:



I – forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indicarem a fonte de recursos necessária, admitindo-se apenas os provenientes de anulação de despesas, excetuadas aquelas relativas:

a) às dotações para pessoal e encargos sociais;

b) ao serviço da dívida pública;

III – tiverem por finalidade:

a) corrigir erros ou omissões; ou

b) alterar dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. É vedada a aprovação de emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias que sejam incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º. O(a) Prefeito(a) poderá encaminhar mensagem à Câmara Municipal para propor alterações aos projetos de que trata este artigo, desde que ainda não tenha sido iniciada a votação da parte correspondente na Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas.

§ 6º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariarem esta Seção, as normas gerais do processo legislativo ordinário.

§ 7º. Os recursos decorrentes de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, que fiquem sem correspondente dotação, somente poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com autorização legislativa específica e prévia.



§ 8º. Não sendo aprovada a Lei Orçamentária Anual até o início do exercício financeiro, o Poder Executivo fica autorizado a executar, mensalmente, até o limite de um doze avos (1/12) da proposta orçamentária originalmente encaminhada, a fim de assegurar a continuidade administrativa e a manutenção dos serviços públicos essenciais, até que a lei respectiva seja sancionada.

Seção II

Do Orçamento Impositivo

Art. 348. Fica instituído o Orçamento Impositivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e de suas alterações subsequentes.

§ 1º. As emendas individuais de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto, observando-se que metade desse percentual será obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde, sendo o remanescente de livre alocação.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive para fins de custeio, será computada para os efeitos do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, sendo vedada sua aplicação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. A execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas individuais impositivas, até o limite estabelecido no § 1º deste artigo, observará os critérios de equidade definidos em lei complementar, nos termos do § 9º do art. 165 da Constituição Federal.



§ 4º. Para os fins deste artigo, considera-se execução equitativa aquela que se pauta por critérios objetivos, imparciais e transparentes, assegurando tratamento igualitário às emendas parlamentares, independentemente de autoria.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 6º. Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares individuais previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

Seção III

Das Vedações Orçamentárias

Art. 349. São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal;



IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição da República, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, da Constituição da República;

X - a paralisação de programas ou projetos já iniciados, nas áreas de educação, saúde e habitação, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação destes, quando se tenham esgotado.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de cometimento crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação de regência da matéria.

§ 4º. É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 156, 156-A, 158 e as alíneas "b", "d" e "e" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

§ 5º. Para fins da apuração, ao término do exercício financeiro, do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária municipal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa.

§ 6º. É vedado à lei impor ou transferir ao Município de Caém qualquer encargo financeiro relativo à prestação de serviço público, inclusive despesas com pessoal e respectivos encargos, sem a devida previsão da correspondente fonte orçamentária e financeira para sua execução, ou sem a transferência dos recursos necessários ao seu custeio, excetuadas as obrigações assumidas voluntariamente pelo ente municipal e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, nos termos do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Art. 350. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.



Art. 351. As alterações orçamentárias durante o exercício são representadas:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§1º. As alterações previstas no inciso II deste artigo serão realizadas observados os critérios do art. 348, inciso V, desta Lei Orgânica.

§2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é o instrumento legal específico para dispor sobre a autorização e limites sobre remanejamento, transferência e transposição de dotações orçamentária.

Art. 352. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Seção V

Dos Prazos

Art. 353. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de abril, as contas do Município do exercício anterior, compostas de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;



III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 354. Os projetos das leis orçamentárias de que tratam os incisos I, II e III do art. 337 desta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I - para o primeiro ano da nova legislatura:

a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 (trinta) de agosto e devolução até o dia 15 (quinze) de dezembro do mesmo ano;

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 1º (primeiro) de outubro e devolução até o dia 15 (quinze) de dezembro do mesmo ano;

c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 1º (primeiro) de outubro e devolução até o dia 15 (quinze) de dezembro do mesmo ano;

II - para os demais anos da legislatura:

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 (quinze) de maio e devolução até o encerramento do primeiro período legislativo;

b) os orçamentos anuais, com entrada até o dia 1º (primeiro) de outubro e devolução até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.



Seção VI
Da Organização Contábil

Art. 355. A contabilidade do Município será organizada e executada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública e com as normas estabelecidas na legislação aplicável, devendo integrar o sistema administrativo e informativo da Administração Municipal.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 356. É proibido, em todo o território municipal, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escravizada, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 357. É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 358. Até que ocorra a sua extinção no prazo e forma determinados pelo art. 129 da Constituição Federal, aplicam-se ao imposto previsto no art. 322, II, desta Lei Orgânica as regras estabelecidas pela EC nº 132/2023, ficando, desde já, autorizada a expedição de qualquer norma regulamentar que se faça necessária para que ocorra a devida compatibilização.

Art. 359. A Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá a publicação de edição popular, para distribuição gratuita a todas as entidades públicas, bem como a todas as instituições representativas da comunidade, legalmente constituídas, com sede no Município, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.



Parágrafo único. A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Caém serão, obrigatoriamente, disponibilizados nos sítios eletrônicos oficiais do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 360. Fica revogada a Lei Orgânica do Município promulgada em XX de XXXX de XXXX e suas emendas.

Art. 361. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara, é promulgada pela Mesa Diretora e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Rui Barreto, em 17 de dezembro de 2025.


Gildo Jesus dos Santos
Presidente


Ronivon Silva Honorato
1º Secretário


Suêmia Lima de Sousa
2ª Secretária



LEGISLATURA 2025-2028

Gildo Jesus dos Santos - Presidente
Edneilde Muricy da Silva Ferreira – Vice Presidente
Ronivon Silva Honorato – 1º Secretário
Suêmia Lima de Sousa – 2ª Secretária
Suzi Maria dos Santos Freitas
Gilmar Silva dos Santos
Orlando Bispo de Souza
Pablo Diego Andrade Piauhy
Rodrigo Alves da Silva

**COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO E
ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CAÉM, ESTADO DA BAHIA**

Pablo Diego Andrade Piauhy – Presidente - PSD
Gilmar Silva dos Santos – Secretário Relator- Solidariedade
Edneilde Muricy da Silva Ferreira – PSB - Membro



LEI Nº 725, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

**“PRORROGA A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÉM, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou a Lei Nº 29, de 17 de dezembro de 2025, ficando sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2026 a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) de Caém, instituído pela Lei Municipal nº 455/2014, de 22 maio de 2014, alterada pela Lei nº 671, de 16 de novembro de 2023.

Art. 2º Durante o período de prorrogação, a Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar o monitoramento e a avaliação contínuos das metas e estratégias previstas no PME, bem como promover a elaboração participativa do novo Plano Municipal de Educação, com vistas ao cumprimento integral dos objetivos estabelecidos e à atualização das diretrizes para o próximo decênio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2025

ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal



LEI Nº 726, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL À IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS REDIMIDA TEMPLO DOS ADORADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÉM, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou a Lei Nº 30, de 17 de dezembro de 2025, ficando sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS REDIMIDA TEMPLO DOS ADORADORES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 63.634.686/0001-92**, o imóvel de propriedade do Município, com as seguintes características:

I - DESCRIÇÃO: Terreno situado às margens da BA-131, na Rua do Contorno, Bairro Centro, neste Município, medindo 15,00m (quinze metros) de frente, 15,00m (quinze metros) de fundo, por 30,00m (trinta metros) de comprimento em ambas as laterais, totalizando uma área de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 2º A doação destina-se exclusivamente à **construção do Templo Sede da referida entidade religiosa**.

§ 1º A donatária terá o prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, para iniciar a construção e 02(Dois) anos para concluir a obra, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 2º Concluída a construção, o imóvel não poderá ter sua destinação alterada.

Art. 3º Todas as despesas decorrentes da lavratura da escritura pública de doação e seu respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis competente correrão por conta exclusiva da donatária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2025

ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Pereira Guirra Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código 88FE-C0D9-372A-5FD4.



GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 86, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

“INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO E DESIGNA DIRETRIZES DE FUNCIONAMENTO PARA O CONCURSO PÚBLICO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CAÉM/BA.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÉM, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar planejamento, supervisão, controle administrativo e transparência na realização de Concurso Público para provimento de cargos do Magistério Municipal, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a execução operacional do certame será realizada por banca organizadora contratada/credenciada, cabendo à Administração Municipal o acompanhamento institucional, sem interferência indevida em critérios técnicos de elaboração/correção das provas;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir instância formal para decidir questões administrativas, responder impugnações, registrar ocorrências e fiscalizar a conformidade do certame com o Edital e com o interesse público;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Art. 1º – Instituir Comissão Especial de Concurso Público, com a finalidade de planejar, organizar, coordenar, acompanhar e controlar, no âmbito da Administração Municipal, as atividades pertinentes à realização do Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Magistério Municipal do Município de Caém/BA, regido pelo Edital nº 001/2025, observado o regime jurídico aplicável e os princípios que regem a Administração Pública.

Parágrafo único. A atuação da Comissão possui natureza administrativa e de governança, destinada a assegurar regularidade, integridade, transparência e adequada execução do certame, sem interferência indevida na autonomia técnica da instituição organizadora/banca quanto à elaboração, aplicação e correção de provas, nos termos do edital e do instrumento contratual.

Art. 2º – Integram a Comissão Especial de Concurso Público os representantes das seguintes unidades, os quais ficam desde já designados:



I – Secretaria Municipal de Educação:

a) Titular: Ana Lúcia Loula Moreira Santos – Cargo/Função:

II – 02 Representantes do Poder Executivo

b) Titular: Deniedson de Souza Filho – Cargo/Função: Procurador do Município

c) Titular: Creso Junior Rabelo – Cargo/Função: Secretário de Administração

§1º A Comissão será coordenada pelo(a) representante titular da Secretaria Municipal de Educação e, em sua ausência e/ou impedimento, por outro membro da comissão desimpedido.

§2º A Comissão poderá convidar outros servidores, especialistas e/ou representantes de unidades administrativas para participarem de reuniões, prestarem informações ou apoiarem a execução dos trabalhos, sempre que necessário.

Art. 4º Compete à Comissão:

I – analisar e propor medidas para a adequada prestação dos serviços de realização do concurso público, inclusive quanto à logística e segurança do certame;

II – opinar e acompanhar, no que couber, os procedimentos administrativos de contratação/execução do instrumento com a banca organizadora;

III – orientar e acompanhar a organização e a realização do concurso, zelando pela estrita observância do edital, do contrato/ajuste e dos princípios da Administração Pública;

IV – articular-se com a banca organizadora, objetivando:

a) fornecer subsídios administrativos necessários à realização do certame;

b) promover a divulgação institucional dos eventos do concurso, em todas as suas fases, observada a publicidade oficial;

c) analisar e propor a aprovação, no âmbito administrativo municipal, de editais, comunicados, manuais de instrução, critérios, cronogramas e instrumentos correlatos;

d) desenvolver outras ações pertinentes ao concurso público, preservada a autonomia técnica da banca quanto à elaboração e correção de provas;

V – instruir e acompanhar processos e expedientes relacionados ao concurso (impugnações, pedidos administrativos, registros de ocorrências e relatórios);

VI – fiscalizar e acompanhar a execução do contrato/ajuste firmado com a banca e demais fornecedores eventualmente envolvidos;

VII – adotar providências para assegurar integridade, rastreabilidade, sigilo e proteção de dados pessoais dos candidatos, quando aplicável;

VIII – exercer outras atribuições correlatas determinadas pela autoridade competente.

Art. 5º - Os casos omissos serão previamente analisados pela Comissão e submetidos à autoridade competente para deliberação, com oitiva da Procuradoria Jurídica quando necessário.



Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2025.

Arnaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 87, DE 22 DEZEMBRO DE 2025

“CONCEDE FÉRIAS A DIVERSOS SERVIDORES MUNICIPAIS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÉM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, no seu artigo 77, inciso VIII.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido férias regulamentares de 30 (trinta) dias a diversos (as) servidores (as) municipais abaixo relacionadas, referente aos períodos aquisitivos que menciona:

I – Dept Obras Serviços Urbanos	Mat.	Período aquisitivo	Período de férias
Manoel Messias A. Ferreira	331	15/12/2023 a 14/12/2024	23/12/2025 a 21/01/2026
Marcelo Alves da Silva	332	19/11/2023 a 18/11/2024	16/12/2025 a 14/01/2026
Valdoberto Ferreira de Oliveira	552	15/03/2023 a 14/03/2024	03/12/2025 a 01/01/2026

II – Dept M. de Est. e Rodagens

João Cláudio Fernandes da Silva	243	01/01/2023 a 31/12/2024	08/12/2025 a 06/01/2026
---------------------------------	-----	-------------------------	-------------------------

III – Secretaria de Administração

Gildo Carlos de Almeida	188	03/06/2023 a 02/06/2024	13/12/2025 a 11/01/2026
-------------------------	-----	-------------------------	-------------------------

IV – Secretaria de Agricultura M. Amb.e Rec. Hídricos – Contrato

Lucinea Barbosa Silva	2410	02/12/2024 a 01/12/2025	03/12/2025 a 01/01/2026
-----------------------	------	-------------------------	-------------------------

V – Secretaria M. de Assistência Social – Contrato

Abmair Lorya da Silva Alencar	2157	04/01/2024 a 03/01/2025	01/12/2025 a 30/12/2025
Iridan Carla Rodrigues A.Moreira	2425	03/01/2025 a 31/12/2025	01/12/2025 a 30/12/2025
Milenna Almeida B. Moreira	2379	01/03/2024 a 28/02/2025	22/12/2025 a 05/01/2026

VI – Secretaria Municipal de Educação



Maria Conceição M. dos Santos	350	01/04/2023 a 31/03/2024	01/12/2025 a 30/12/2025
-------------------------------	-----	-------------------------	-------------------------

VII – Secretaria Municipal de Saúde

Adriano Borges dos Santos	19	15/12/2023 a 14/12/2024	01/12/2025 a 30/12/2025
Imissuede Lima Gama Almeida	210	15/12/2024 a 14/12/2025	15/12/2025 a 13/01/2026

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2025.

Arnaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal



DECRETO FINANCEIRO Nº 277 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 66.859,20 (Sessenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), para fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CAEM, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 693 de 12 de novembro de 2024, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$66.859,20 (Sessenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) a saber:

Dotações Suplementares

20301 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO			
2.006 - MANUT. DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO			
3.3.90.35.00 / 1500 - Servicos de Consultoria			18.600,00
	Total por Ação:		18.600,00
	Total por Unidade Orçamentária:		18.600,00
20501 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE			
2.014 - INCENTIVO AO DESPORTO AMADOR			
3.3.90.31.00 / 1500 - Premiacoess Cult, Artisti. Científicas, Desp.e outs			20.000,00
	Total por Ação:		20.000,00
	Total por Unidade Orçamentária:		20.000,00
20502 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
2.012 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
3.1.90.13.00 / 1500 - Obrigacoes Patronais			3.439,20
3.3.90.30.00 / 1500 - Material de Consumo			9.000,00
	Total por Ação:		12.439,20
2.020 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR			
3.3.90.30.00 / 1576 - Material de Consumo			6.900,00
	Total por Ação:		6.900,00
	Total por Unidade Orçamentária:		19.339,20
20602 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
2.038 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
3.3.90.14.00 / 1500 - Diarias - Civil			1.000,00
	Total por Ação:		1.000,00
2.039 - MANUTENÇÃO DO BLOCO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA			
3.3.90.30.00 / 1600 - Material de Consumo			1.100,00

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Pereira Guirra Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código 88FE-C0D9-372A-5FD4.



Total por Ação: 1.100,00
Total por Unidade Orçamentária: 2.100,00

20802 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.046 - GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA

3.3.90.39.00 / 1660 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica 6.820,00

Total por Ação: 6.820,00
Total por Unidade Orçamentária: 6.820,00

Total Suplementado: 66.859,20

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas

20502 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1.004 - INVESTIMENTO NOS EQUIPAMENTOS DO ENSINO FUNDAMENTAL

4.4.90.51.00 / 1571 - Obras e Instalacoes 57.812,63

Total por Ação: 57.812,63
Total por Unidade Orçamentária: 57.812,63

20701 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS PÚBLICOS

1.008 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DAS PRAÇAS

4.4.90.51.00 / 1701 - Obras e Instalacoes 2.226,57

Total por Ação: 2.226,57
Total por Unidade Orçamentária: 2.226,57

20802 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.043 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FMAS E SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.3.90.39.00 / 1660 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica 6.820,00

Total por Ação: 6.820,00
Total por Unidade Orçamentária: 6.820,00

Total Anulado: 66.859,20

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de segunda-feira, 22 de dezembro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CAEM, Estado da Bahia, em 22 de dezembro de 2025.



ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal
CPF: 178.931.515-87



DECRETO FINANCEIRO Nº 278 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025
LEI MUNICIPAL Nº 693 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

Abre CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO no valor de **R\$ 259.096,17 (Duzentos e cinquenta e nove mil e noventa e seis reais e dezessete centavos)**.

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CAEM**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 693 de 12 de novembro de 2024, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica aberto Crédito Suplementar no Orçamento do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$ 259.096,17 (Duzentos e cinquenta e nove mil e noventa e seis reais e dezessete centavos) na(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

Dotações Suplementares

20502 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
2.017 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL			
3.1.90.13.00 / 1542 - Obrigacoes Patronais	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	36.869,60	
Total por Ação:		36.869,60	
2.018 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
3.1.90.13.00 / 1540 - Obrigacoes Patronais	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	222.226,57	
Total por Ação:		222.226,57	
Total por Unidade Orçamentária:		259.096,17	
Total Suplementado:		259.096,17	

Art. 2º - Os recursos utilizados para abertura do Crédito anteriormente citado decorrerão, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, Inciso II.

Fonte de Recursos	Valor
1540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	222.226,57
1542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	36.869,60
Total	259.096,17

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir de segunda-feira, 22 de dezembro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CAEM, Estado da Bahia, em 22 de dezembro de 2025.

ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal
CPF: 178.931.515-87



TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 061/2025

TERMO ADITIVO RELATIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 061/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAÉM - BA E A CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA.

I – DAS PARTES

Pelo presente instrumento, de um lado, o Município de Caém - Ba, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Praça Des. Souza Dias, 18, Centro, na cidade de Caém - BA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 13.913.348/0001-11, neste ato representado por Sr. **ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO**, inscrito(a) no CPF nº 178.931.515-87, Prefeito, doravante denominado CONTRATANTE;

E, de outro lado, a empresa **CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.438.063/0001-76, com sede na Rua São Domingos, Edifício Atmosfera, nº 588, 510/511, Bairro Santa Mônica, Feira de Santana -BA, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) ANTONIO BALBINO ALVES DA SILVA, doravante denominada CONTRATADA;

II – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente termo aditivo tem como objeto acréscimo do quantitativo e valor ao Contrato de nº **061/2025**, conforme planilha anexo, oriundo da Concorrência Pública nº **006/2024**, firmado entre as partes em **03 de março de 2025**, nos termos artigo 124, inciso I, alínea “b”, combinado com Art.125 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar a cláusula sexta do Contrato nº 061/2025, referente a contratação de empresa para conclusão da obra de construção da escola de 12 salas, padrão FNDE, no Município de Caém/BA.



CLÁUSULA SEGUNDA – DO ACRÉSCIMO

A importância resultante das alterações dos acréscimos contratuais, levadas a efeito, se estabiliza no valor de R\$ 651.967,40(seiscentos e cinquenta e um mil, novecentos sessenta e sete reais e quarenta centavos), que equivale a um acréscimo aproximado de 12,83% (doze inteiros e oitenta e três centésimo) do valor inicial do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO

Em razão da alteração prevista na cláusula anterior, o valor global do contrato passa a ser de R\$ 5.733.668,25 (cinco milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), já computadas as devidas alterações.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS DEMAIS CLAUSULAS

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato que não foram expressamente alteradas por este Termo Aditivo.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Caém, 18 de dezembro de 2025.

ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO

Gestor

CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA

ANTONIO BALBINO DA SILVA ALVES

Contratado

Testemunhas:



1. Nome: _____ CPF: _____

2. Nome: _____ CPF: _____



ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO

Gestor

CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA

ANTONIO BALBINO DA SILVA ALVES

Contratado

Testemunhas:

3. Nome: _____ CPF: _____

4. Nome: _____ CPF: _____



EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 198/2025FMS

O Município de Caém - BA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAÉM, no uso de suas atribuições, torna pública a Contratação: **Processo Administrativo** nº 145.2025. **Modalidade:** Credenciamento Nº 007/2025CRED. **Empresa:** C G M LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. **CNPJ:** 27.827.507/0001-70 **Objeto:** Credenciar/contratação estabelecimentos de saúde para a prestação de serviços especializados em exames laboratoriais para atender as necessidades da secretaria de Saúde do Município de Caém/Bahia.. **Vigência:** 22/12/2025 a 22/12/2026. **Recurso Orçamentário:** Órgão : 3- Unidade: 2062 - Projeto/Atividade: 2040 - 2041 - Elemento de Despesa: 33903900 - Fonte: 1621 - 1600 - 1500 - . **Valor Global:** 846.844,05 (oitocentos e quarenta e seis mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos) **Data:** 22/12/2025. Assinam: **CONTRATANTE:** ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NUNES. **CONTRATADA:** Cristiane Gomes Mendes Silva.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Pereira Guirra Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código 6C38-CD52-45BA-4EFC.



EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 199/2025FMS

O Município de Caém - BA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAEM, no uso de suas atribuições, torna pública a Contratação: **Processo Administrativo** nº 145.2025. **Modalidade:** Credenciamento Nº 007/2025CRED. **Empresa:** R. M. LABORATORIO LTDA.. **CNPJ:** 07.618.740/0001-35 **Objeto:** Credenciar/contratação estabelecimentos de saúde para a prestação de serviços especializados em exames laboratoriais para atender as necessidades da secretaria de Saúde do Município de Caém/Bahia.. **Vigência:** 22/12/2025 a 22/12/2026. **Recurso Orçamentário:** Órgão : 3 - Unidade: 2062 - Projeto/Atividade: 2040 - 2041 - Elemento de Despesa: 33903900 - Fonte: 1621 - 1600 - 1500 - . **Valor Global:** 841.340,80 (oitocentos e quarenta e um mil e trezentos e quarenta reais e oitenta centavos) **Data:** 22/12/2025. Assinam: **CONTRATANTE:** ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NUNES. **CONTRATADA:** OCTAVIO NUNES MESQUITA NETO.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Pereira Guirra Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código 6C38-CD52-45BA-4EFC.